



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS  
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE ANÁPOLIS – CIÊNCIAS SOCIOECONÔMICAS E  
HUMANAS – NELSON DE ABREU JÚNIOR  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* INTERDISCIPLINAR EM  
TERRITÓRIOS E EXPRESSÕES CULTURAIS NO CERRADO

GABRIELA GOMES DOS SANTOS NAVES

A MORTE É MESMO O FIM DE TUDO?  
HERANÇA DIGITAL E TRANSMISSÃO *POST MORTEM* DOS BENS DIGITAIS EM  
FACE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

ANÁPOLIS

2024

GABRIELA GOMES DOS SANTOS NAVES

A MORTE É MESMO O FIM DE TUDO?  
HERANÇA DIGITAL E TRANSMISSÃO *POST MORTEM* DOS BENS DIGITAIS EM  
FACE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Dissertação de mestrado apresentada ao programa de pós-graduação *Stricto Sensu* TECCER, da Universidade Estadual de Goiás, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Ciências Sociais e Humanidades, na área interdisciplinar, linha de pesquisa: Saberes e Expressões Culturais do Cerrado.

Orientador: Prof. Dr. Haroldo Reimer  
Coorientador: Prof. Dr. Fernando Lobo Lemes

ANÁPOLIS/GO

2024

GABRIELA GOMES DOS SANTOS NAVES

A MORTE É MESMO O FIM DE TUDO?  
HERANÇA DIGITAL E TRANSMISSÃO *POST MORTEM* DOS BENS DIGITAIS EM  
FACE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Dissertação de mestrado apresentada ao programa de pós-graduação *Stricto Sensu* TECCER, da Universidade Estadual de Goiás, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Ciências Sociais e Humanidades, na área interdisciplinar, linha de pesquisa: Saberes e Expressões Culturais do Cerrado.

Orientador: Prof. Dr. Haroldo Reimer  
Coorientador: Prof. Dr. Fernando Lobo Lemes

**Banca Examinadora**

---

Prof. Dr. Haroldo Reimer  
Presidente PPGTECCER/UEG

---

Prof. Dr. Fabrício Wantoil Lima  
Membro Interno PPGTECCER/UEG

---

Profa Dra. Aline Seabra Toschi  
Membro externo - UniEvangélica

Anápolis, 20 de setembro de 2024.

Ao meu Professor orientador, Doutor Haroldo Reimer,  
que acreditou na realização dessa pesquisa,  
e não mediu esforços para que esta se concretizasse.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me ter me dado saúde e disposição para enfrentar esse desafio;

Aos meus filhos, Alexandre e Beatriz, por compreenderem minha ausência durante a elaboração dessa pesquisa.

Ao meu esposo, pelo suporte emocional necessário para concluir esse projeto.

À minha mãe, Helena, que como professora, sempre valorizou a educação e me apoiou a continuar estudando.

Em especial ao professor Doutor Fernando Lobo Lemes, que me motivou a participar do processo seletivo para o Mestrado.

Enfim, à todos os professores do programa TECCER, que além de compartilharem conhecimentos, encorajaram a elaboração da pesquisa, proferindo opiniões críticas construtivas, indicando bibliografias e enaltecendo a relevância social da pesquisa científica.

**A MORTE É MESMO O FIM DE TUDO?  
HERANÇA DIGITAL E TRANSMISSÃO *POST MORTEM* DOS BENS DIGITAIS EM  
FACE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

GABRIELA GOMES DOS SANTOS NAVES

**RESUMO:** Diante da influência crescente da tecnologia, o conceito de patrimônio digital tornou-se relevante no direito sucessório, especialmente em relação à transmissão *post mortem* desses bens. O problema central é a lacuna legislativa que regula a sucessão desses bens, dado que a legislação vigente não acompanha o avanço tecnológico. O objetivo geral da pesquisa é analisar a possibilidade de transferência dos bens digitais no contexto sucessório, considerando os direitos de privacidade e a ausência de normas específicas. Os objetivos específicos incluem o exame das transformações tecnológicas, a conceituação de herança digital, a análise dos direitos de personalidade e a avaliação dos projetos de lei em tramitação que tratam do tema. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, fundamentada na leitura de artigos científicos, dissertações, doutrinas e legislações. A abordagem é qualitativa, com ênfase no método lógico-dedutivo. A justificativa para o estudo reside na crescente importância do patrimônio digital, que pode se tornar um componente significativo do quinhão hereditário. Além disso, a ausência de regulamentação específica sobre o tema apresenta desafios para o direito sucessório, especialmente no que se refere ao equilíbrio entre a transmissão patrimonial e a proteção dos direitos de personalidade do falecido. Os resultados da pesquisa indicam a necessidade urgente de regulamentação específica para a herança digital, visto que os bens digitais possuem tanto valor patrimonial quanto pessoal, e sua destinação após a morte do titular é um tema que requer atenção especial do legislador. A dissertação conclui que a criação de uma normatização específica é essencial para garantir a segurança jurídica na transmissão desses bens e para proteger os direitos dos herdeiros e do falecido.

**PALAVRAS-CHAVE:** Bens Digitais. Direito Civil. Direito Sucessório. Herança. Morte.

# **IS DEATH REALLY THE END OF EVERYTHING? DIGITAL INHERITANCE AND POST-MORTEM TRANSMISSION OF DIGITAL ASSETS REGARDING PERSONALITY RIGHTS**

GABRIELA GOMES DOS SANTOS NAVES

**ABSTRACT:** Given the growing influence of technology, the concept of digital assets has become relevant in inheritance law, especially in relation to the post-mortem transmission of these assets. The central problem is the legislative gap that regulates the succession of these assets, given that current legislation has not kept pace with technological advances. The general objective of the research is to analyze the possibility of transferring digital assets in the context of succession, taking into account privacy rights and the lack of specific rules. The specific objectives include an examination of technological transformations, the conceptualization of digital inheritance, an analysis of personality rights and an evaluation of current bills dealing with the subject. The methodology used was bibliographical research, based on reading scientific articles, dissertations, doctrines and legislation. The approach is qualitative, with an emphasis on the logical-deductive method. The justification for the study lies in the growing importance of digital assets, which can become a significant component of the inheritance. In addition, the lack of specific regulations on the subject presents challenges for inheritance law, especially with regard to the balance between the transmission of assets and the protection of the deceased's personality rights. The results of the research indicate the urgent need for specific regulations on digital inheritance, given that digital assets have both patrimonial and personal value, and their destination after the death of the owner is an issue that requires special attention from the legislator. The dissertation concludes that the creation of specific regulations is essential to guarantee legal certainty in the transmission of these assets and to protect the rights of the heirs and the deceased.

**KEYWORDS:** Digital assets. Civil Law. Inheritance Law. Inheritance. Death.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1. INTRODUÇÃO AO DIREITO DAS SUCESSÕES .....</b>	<b>177</b>
1.1 Reflexões Jurídicas sobre a evolução histórica e fundamentos do direito das sucessões .....	17
1.2 Conceituação de Direito das Sucessões .....	21
1.3 Dos bens jurídicos e dos bens digitais .....	24
1.4 Do Direito Digital .....	288
1.5 As produções digitais e o conceito de herança digital .....	399
<b>2. ANÁLISE DA HERANÇA DIGITAL E SEUS DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS.</b>	<b>44</b>
2.1 O direito digital é considerado um direito fundamental?.....	44
2.2 A natureza sensível dos ativos digitais que podem ser herdados .....	47
2.3 Os direitos individuais na era digital e sua repercussão na herança digital .....	50
2.4 Os principais desafios envolvidos na herança digital .....	544
2.5 Projetos de Lei sobre Herança Digital no Brasil .....	579
2.5.1 A Proposta do Projeto de Lei 4.099/2012 e a Herança Digital .....	59
2.5.2 Breve análise do Projeto de Lei 4.847/2012.....	62
2.5.3 Breves Comentários Sobre Outras Propostas Legislativas .....	64
2.6 Desafios éticos e jurídicos na proteção da herança digital.....	677
2.6.1 O direito à privacidade e a proteção da herança digital.....	677
2.6.2 Desafios éticos e os dilemas sobre o acesso irrestrito à herança digital.....	70
2.6.3 Ausência de diretrizes jurídicas claras sobre a herança digital .....	73
<b>3. MEMÓRIA E MANUTENÇÃO COMERCIAL DOS BENS DIGITAIS .....</b>	<b>766</b>
3.1 Considerações sobre a disposição dos bens digitais .....	777

3.2 Análise sóciojurídica acerca da memória e manutenção comercial dos bens digitais <i>post mortem</i> .....	92
3.2.1 Tentativas de regulamentação .....	944
3.2.2 Análise de julgados sobre a herança de bens digitais nos tribunais do Brasil	101
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>106</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>11111</b>

## INTRODUÇÃO

Diante da influência da tecnologia no meio social, várias mudanças sociais ocorreram dando uma amplitude nunca antes imaginada às situações cotidianas. O uso da internet, dos computadores e principalmente dos celulares propiciaram o compartilhamento de informações, que são diariamente guardadas em bancos de armazenamento, além disso, a corrida tecnológica é marcada cada vez mais pela formalização de procedimentos de modo eletrônico, sendo assim, as transações bancárias, a assinatura de contratos, as compras, entre outros, passaram em grande parte a serem *online*, sendo que, com essa celeridade, as leis não estão conseguindo acompanhar os avanços, criando um cenário de dificuldades ao Poder Judiciário que se depara com as lacunas da lei para solucionar os casos judiciais.

Nas últimas décadas, as ferramentas tecnológicas dominaram a vida em sociedade, de modo que a grande maioria das pessoas depende delas para quase todas as atividades diárias. A preocupação surge diante da quantidade de dados que são disponibilizados diariamente através do acesso à internet e as implicações disso no âmbito do direito sucessório.

Por essa razão, os procedimentos digitais vêm causando impactos nas mais diversas áreas do direito, dentre elas, no direito de família e sucessões, visto que, as pessoas passaram a possuir bens mantidos em ambiente virtual que, às vezes, nem a família tem ciência da existência.

Diante da máxima de que o direito deve acompanhar as mudanças da sociedade, tornam-se importantes as discussões atinentes a essa temática, pois ainda que estes bens existentes em acervos *online* não signifiquem pecúnia para os herdeiros, é imprescindível regulamentar o acesso a esses bens, de modo que não fira o direito de personalidade do falecido.

Coadunando ao exposto, Diniz (2012, p. 77) define herança como “o patrimônio do falecido, isto é, o conjunto de direitos e deveres que se transmite aos herdeiros legítimos ou testamentários, exceto se forem personalíssimos ou inerentes à pessoa do *de cuius*”.

Logo, a presente dissertação busca analisar os reflexos quanto à aquisição e possibilidade de transferência dos bens digitais aos herdeiros, confrontando a transmissão dos direitos sucessórios com os direitos de privacidade e personalidade do falecido.

Esta pesquisa aborda, em um primeiro momento, a crescente digitalização do mundo e os desafios relacionados à titularidade de ativos digitais e legados digitais. Surge a necessidade de definição de propriedade de conteúdo digital intangível e do processo de sucessão dos bens armazenados digitalmente, gerando conflitos até então desconhecidos.

A propagação do uso de diversos aparelhos eletrônicos no cotidiano do ser humano, associada à facilidade de acesso cada vez maior à internet, promove a democratização da informação e do compartilhamento, sendo que bilhões de pessoas estão conectadas em tempo real, gerando alterações na forma das pessoas se comunicarem, trabalharem e armazenarem seu dados pessoais e profissionais, que agora se dá de forma virtual.

É incontestável que a internet deflagrou claras mudanças no meio social, chegando até a possibilidade de prolongar a “existência” do falecido mediante a criação de um avatar dotado de inteligência artificial que funciona como uma espécie de substituto *post mortem*, e o aplicativo *Replika*, através do qual se cria uma espécie de clone virtual que protagoniza situações do cotidiano da vida do falecido, agindo como o falecido atuaria se estivesse vivo, embasado nas publicações em rede deste, bem como suas mensagens pessoais e outros dados privados. Nunca estivemos tão perto da imortalidade do ser humano (Pereira, 2020).

Até os relacionamentos amorosos sofreram impacto com a era digital, visto que nos dias atuais os encontros são baseados em informações primárias obtidas do pretendente das suas redes sociais, sendo que no primeiro encontro, a pessoa já conhece as preferências e comportamento social do candidato, “*stalkeando*” (monitorando) o seu *feed* (fluxo de conteúdo).

O fenômeno da informatização já era crescente em todo o mundo nas últimas décadas, porém, com o período da pandemia do COVID-19 e a imposição do isolamento social pelas autoridades sanitárias, houve uma aceleração da inserção das pessoas no mundo virtual e, conseqüentemente, maior aquisição de bens digitais e interações entre as pessoas de forma virtual, transformando até a forma de trabalhar e de auferir renda.

Os aparelhos eletrônicos, tais como notebooks, smartphones, computadores, passaram a ser imprescindíveis em praticamente todas as áreas da vida do ser humano, que começou a produzir conteúdo na internet, acumular dados, criar perfis

em redes sociais; ocasionando uma aquisição de bens na órbita virtual e criando sua identidade digital, que não desaparece quando a vida dos usuários chega ao fim.

Na esfera patrimonial, a era digital trouxe impactos ressaltantes, pois hoje o patrimônio da pessoa não é medido somente pelos bens tangíveis que a pessoa conseguiu conquistar no decorrer da sua vida, como por exemplo, bens imóveis, bens móveis, ações e etc., mas, também, pelo o acúmulo de dados, as atividades em rede, a aquisição de bens digitais como músicas, livros, filmes, jogos e a compra de espaços para armazenamentos destes itens na internet, por meio das diversas plataformas e redes sociais existentes.

Dado a isso, o estudo da herança digital faz-se essencial e demasiadamente atual, visto que com a marcha natural da história, em pouco tempo, poderá ser o montante mais expressivo do quinhão hereditário do falecido.

O estudo justifica-se pela preocupação com a destinação que será dada aos bens digitais, levando em consideração o imenso acervo de ativos e valores digitais e sua valoração como patrimônio virtual. Essa mudança comportamental da sociedade em relação ao surgimento do patrimônio virtual trouxe um novo desafio ao direito sucessório, ante a ausência de normatização expressa que trate dos bens digitais acumulados em sítios eletrônicos, aplicativos, redes sociais e aplicativos de armazenamento de dados.

É imperioso mencionar que as questões relativas ao patrimônio digital merecem regulamentação específica, tendo em vista que o conteúdo do referido patrimônio virtual pode repercutir nos direitos da personalidade elencados em nossa legislação civilista, tais como intimidade, privacidade.

O cerne da pesquisa é apontar a destinação correta dos ativos digitais que envolvem aspectos da personalidade e da vida íntima do falecido e, ainda, as questões econômicas envolvidas na sucessão, na medida em que este novo paradigma comportamental surgido com a era digital tem impactado toda sociedade nacional e internacional, ante as transformações provocadas pelos processos de globalização.

Tendo em vista a ausência de normatização expressa que trate do patrimônio virtual, surge um novo desafio ao direito sucessório no cenário brasileiro, o qual é o campo de atuação que se insere a problemática a ser resolvida, visto que tem como objetivo precípua analisar os projetos de lei existentes acerca da herança digital e a legislação civilista já existente em nosso ordenamento jurídico e os reflexos advindos

dos processos de globalização que influenciam as decisões no campo jurídico quanto à herança digital.

Nesse contexto, a presente pesquisa tem o intuito de solucionar o presente questionamento: Os bens digitais que passaram a fazer parte do acervo patrimonial da pessoa natural poderão ser transmitidos aos seus herdeiros do falecido, sem esbarrar nos direitos da personalidade? Essa problemática se respalda, justamente, no fato de que a Constituição Federal trata dos direitos de personalidade como direitos intransferíveis. Logo, os bens digitais estão inseridos no campo patrimonial ou pessoal?

Ademais, salienta-se que o silêncio do ordenamento jurídico quanto ao regramento dessa transferência *post mortem* (posterior à morte) dos bens virtuais deixados pelo falecido aos seus herdeiros faz parte das principais discussões que assolam o tema, devido à impossibilidade do direito de acompanhar as mudanças sociais na mesma proporção em que elas ocorrem.

Noutro ponto, é importante pensar na possibilidade ou não de deixar os bens digitais em testamento para seguir a última vontade do titular do patrimônio quando posto em relação aos direitos da personalidade do titular da herança. Impende ainda indagar se o conteúdo das redes sociais, tais como Facebook, Google, Twitter, YouTube, Instagram, LinkedIn, moedas virtuais, também poderiam ser objeto de sucessão legítima ou testamentária. Os herdeiros poderiam ter acesso às contas virtuais do falecido, tais como correios eletrônicos, mensagens privadas em redes sociais, músicas, fotos, livros adquiridos on-line, moedas virtuais? Percebe-se que são inúmeros questionamentos que surgiram nesse momento histórico de transformação social que merecem respostas em razão da sua relevância social, econômica e jurídica.

Ressalta-se que o conceito de herança está atrelado ao de patrimônio, este entendido como uma universalidade de direitos, que pode ter aspecto pessoal quanto econômico, sendo impossível determinar, ainda mais na ausência de qualquer critério legal, qual seria a vontade do falecido, no caso de este não ter deixado testamento, e se ele teria a intenção de transmitir esses bens virtuais aos seus herdeiros a título de transmissão de herança.

Existem projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que tratam da herança digital. Por enquanto, nenhum desses projetos garante a segurança jurídica necessária para se legislar sobre uma temática de tamanha importância e solenidade,

no Direito das Sucessões e da privacidade, comenta a advogada e professora Patrícia Corrêa Sanches, presidente da Comissão de Família e Tecnologia do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Ela opina especificamente sobre o PL 1.689/21, que trata dos dados pessoais como passíveis de serem herdados, isto é, são direitos da personalidade como o nome e a privacidade, por exemplo, são intransmissíveis. Para ela, gerar uma exceção quanto à transmissibilidade desses direitos criaria uma insegurança jurídica e social absurda (IBDFAM, 2021, n.p.).

Para conseguir responder as imprecisões acima suscitadas, optou-se pela realização de pesquisa bibliográfica, pautada na leitura de artigos científicos, dissertações de mestrado, doutrinas, anais de congressos e websites.

A pesquisa teórica se debruça sob o método lógico-dedutivo, bem como utiliza-se da pesquisa bibliográfica. Enquanto que a técnica utilizada foi qualitativa, sem recurso à fenomenologia.

Os dados da pesquisa foram coletados utilizando livros, artigos científicos, dissertações de mestrado, trabalhos de conclusão de curso e teses de doutorado, publicadas após o ano de 2012 que tratam sobre o tema herança digital. As bases de dados das pesquisas foram a Scielo, o Google Acadêmico, Capes, RT online, livros e as principais legislações que tratam sobre o tema. As pesquisas nas bases de dados foram realizadas a partir das principais palavras-chaves: “herança digital” e “transmissão *post mortem* de bens virtuais”.

O presente trabalho encontra-se dividido em três capítulos. No primeiro capítulo abordar-se-á as temáticas sobre o direito das sucessões, espécies de sucessões existentes em nosso ordenamento jurídico, a evolução da internet, o marco civil da internet, a conceituação do direito digital e destaca, ainda, as principais redes sociais comumente utilizadas pelas pessoas.

Diante disso, o primeiro título pretende descrever a respeito da validade jurídica dos bens digitais como forma de transmissão hereditária de bens, ponderando-se se a atual legislação civilista pode proteger esses bens ou se seria necessária uma normatização específica sobre o tema em questão. Além disso, abordar-se-á a história e os conceitos técnicos e jurídicos associados à conceituação de herança digital e suas peculiaridades, bem como suas implicações no âmbito do Direito nacional no contexto dos processos de globalização.

No segundo capítulo, por sua vez, versaremos sobre os direitos da personalidade, bem como os projetos de lei que abordam o assunto herança digital.

Além disso, abordaremos o histórico e as noções essenciais sobre o direito das sucessões e alguns de seus institutos, bem como a evolução da internet, seus principais conceitos e predições, através de uma averiguação sociológica sobre as transformações pelas quais a sociedade passou nos últimos tempos.

Para tanto, no segundo título far-se-á necessário examinar legislações sobre o assunto na esfera nacional, as quais demonstram a ineficácia da legislação existente no nosso país para dirimir os possíveis problemas advindos do direito sucessório dos ativos digitais.

Já no terceiro capítulo pretende-se enfatizar a memória e manutenção comercial dos bens digitais, trazendo casos proeminentes sobre heranças digitais de pessoas de grande notoriedade como do apresentador Gugu Liberato e, ainda, da cantora sertaneja goiana, Marília Mendonça e alguns julgados preponderantes sobre o tema.

Com a devida argumentação da problemática que envolve o tema do trabalho, tem-se que o intuito precípua da pesquisa é aclarar as questões relativas ao desdobramento dos bens digitais e sua destinação após a sua morte do seu titular, destacando a importância de se criar legislações específicas sobre a temática, tendo em vista que hoje os bens digitais são considerados híbridos, envolvendo bens patrimoniais e extrapatrimoniais.

Quanto aos principais conceitos da pesquisa, podemos elencar a herança digital, a Lei Geral de Proteção de Dados, a sucessão digital, entre outros, que serão pormenorizados a seguir.

A herança digital é um termo de difícil conceituação, visto que, a existência desta ainda é uma questão não pacificada na doutrina. Contudo, partiremos do conceito elencado no Código Civil para herança, sendo ela, “um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros” (Brasil, 2002, n.p.).

Logo, entende-se que a herança deixada em meios digitais seria apta a transmissão, contudo, a questão pode ser melhor explicada no trecho da entrevista dada por Giselda Maria Fernandes Hironaka ao Boletim do IBDFAM em 2017, que dispôs que “entre os bens ou itens que compõem o acervo digital, há os de valor econômica (como músicas, poemas, textos, fotos de autoria da própria pessoa), e estes podem integrar a herança do falecido, ou mesmo podem ser objeto de disposições de última vontade” (Boletim Informativo do IBDFAM, n. 33, jun./jul. 2017, p. 9).

Desta feita, seria a herança digital aquela que está disposta em meio virtual, tornando-se devido o seu local de armazenamento um bem intangível, às vezes de valoração econômica, tendo como exemplo as senhas, as redes sociais, entre outros.

Em 14 de agosto de 2018 foi sancionada a Lei nº 13.709, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados que inaugurou o marco normativo relativo à proteção de dados. A LGPD estabeleceu em seu art. 1º que tem como principal intento a regulamentação referente aos dados pessoais visando resguardar os direitos fundamentais dos indivíduos.

Com base na premissa anteriormente citada de que o direito se modifica à medida que a sociedade muda, a Lei Geral de Proteção de Dados visa, como o próprio nome diz, a proteção dos dados nos indivíduos, de modo a incluir principalmente o direito dos consumidores nessas relações tecnológicas.

No que tange a Lei Geral de proteção de Dados, ao utilizar as ferramentas tecnológicas não é possível perceber a quantidade de informações entregues as redes, no entanto, o armazenamento de dados está ocorrendo incessantemente, enquanto compartilhamos nas redes sociais, utilizamos os aplicativos de localização, fazemos compras via internet e utilizamos cartões de crédito para pagamento, entre outras atividades que milhares de pessoas realizam diariamente por todo o mundo.

Logo, os principais fundamentos da LGPD estão elencados no art. 2º, sendo eles: o respeito à privacidade, à autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor, os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (Brasil,2018).

Como pode ser observado, a referida lei visa gerar um contexto de segurança jurídica nas situações em que envolvam compartilhamento de dados, para isso, a responsabilidade de fiscalização para garantir a efetividade da Lei ficará por conta da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD), que deverá atuar preventivamente e também posteriormente a alguma violação aplicando as sanções cabíveis.

Em relação ao conceito de sucessão digital, é comum ocorrer uma vontade da família de manutenção dos perfis em redes sociais ou ainda arquivos de conteúdo

diverso como músicas, jogos, vídeos e livros, continuem ativos e acessíveis após o falecimento” (Seganfredo, 2017, p. 80).

Daí surge o questionamento quanto à possibilidade de herdar esses bens digitais, que por vezes possui um valor econômico e em outras, são direitos pessoais do falecido. Sendo assim, a sucessão digital consistiria na possibilidade de realizar a partilha de bens economicamente apreciáveis arquivados em meios digitais aos seus herdeiros.

Portanto, o tema a ser tratado é de extrema importância, visto que defende a premente necessidade da criação de leis que regulamente os bens digitais e sua sucessão hereditária, pois essa nova categoria de bem jurídico de matriz patrimonial ou existencial, necessidade de um titular após o falecimento do seu detentor.

## **1. INTRODUÇÃO AO DIREITO DAS SUCESSÕES**

O direito das sucessões, campo jurídico intrinsecamente ligado à vida, morte e preservação da estrutura social, reflete uma evolução histórica marcada por complexas reflexões e fundamentos.

Neste capítulo, abordaremos sobre as reflexões jurídicas que delineiam a trajetória desse instituto ao longo do tempo, compreendendo suas raízes em questões religiosas e familiares, e observando suas transformações até se alinhar com as demandas das sociedades capitalistas.

Exploraremos, ainda, a essência do Direito das Sucessões, discorrendo sobre seus fundamentos e nuances, abordando desde a conceituação básica até sua relevância na preservação familiar.

Uma análise aprofundada será direcionada aos bens jurídicos, incluindo uma incursão no cenário contemporâneo dos bens digitais. Ao adentrarmos no universo do direito digital, examinaremos as peculiaridades desse campo e sua interseção com o Direito das Sucessões, especialmente no contexto das produções digitais e na emergente concepção de herança digital.

Este capítulo estabelecerá as bases conceituais necessárias para uma compreensão abrangente do Direito das Sucessões, pavimentando o caminho para a análise mais detalhada de suas implicações jurídicas e sua aplicação prática nos capítulos subsequentes.

### **1.1 Reflexões Jurídicas sobre a evolução histórica e fundamentos do direito das sucessões**

Sem adentrar na celeuma de quando a vida começa, é certo que ninguém quer que ela termine. Muitas pessoas dizem que falar sobre morte traz mau agouro, ou pode, até mesmo, propiciar sua chegada mais precoce, o que ninguém quer! Tratar sobre o tema morte sempre foi indigesto para o ser humano, pois é um fato certo e futuro, porém, não desejado.

O desejo de transcender para além da existência corpórea encontra resposta nas religiões que, invariavelmente, prometem a continuação da vida em outras dimensões, de acordo com a crença de cada um. A ideia da eternidade do ser humano está intimamente ligada à questão sucessória, que se afirma como

complemento natural à perpetuação da família, implicando na continuidade da vida através do gozo dos bens pelos seus descendentes, unindo gerações e constituindo o direito sucessório (Dias, 2013).

Encerrando o ciclo existencial da jornada humana, a morte desafia, há séculos, a curiosidade de diversos pensadores, em vários ramos do conhecimento, desde a antiga alquimia, chegando à moderna física quântica, singrando os mares da biologia e atracando no próprio Direito. A morte não é considerada condição, que significa um acontecimento jurídico futuro e incerto, e sim um termo, que implica em um negócio jurídico futuro e certo, visto que o indivíduo nasce e tem a certeza de que um dia irá morrer, mesmo que não saiba quando (Gagliano, 2023).

O direito sucessório se prende à comunidade da própria família, da qual constituiria um prolongamento natural. Com o passar dos tempos, o direito sucessório foi o ramo do direito que mais se modificou. Suas mudanças vêm ocorrendo desde os primórdios dos povos primitivos, representados por forças religiosas que eram a base da formação da família na época (Maluf; Maluf, 2021).

Mostrou-se, também, como um dos institutos jurídicos mais discutidos, tendo sofrido persistentes ataques dos jusnaturalistas e escritores da escola de Montesquieu e Rousseau, e também dos socialistas.

Podemos dizer que o direito sucessório teve início a partir do momento em que o homem deixou de ser nômade e começou a amealhar patrimônio, formar família, fazendo surgir a propriedade privada, sendo que cada núcleo familiar formava o seu patrimônio e realizava o seu culto familiar.

No direito romano, o titular da família e conseqüentemente do patrimônio era o *pater familiae* o termo herdeiro originalmente se referia a uma pessoa designada por um pai que era chamada para substituí-lo após a morte deste, administrando todos os direitos sucessórios, o que passou a incluir todos os poderes do pai falecido (Alves, 2007).

Na transmissão dos bens do defunto, prevalecia o interesse religioso sobre o hereditário, visto que, a morte de um homem sem herdeiro traria a extinção do culto familiar, trazendo desgraças ao falecido. A adoção é a forma de garantir a perpetuação de uma família na ausência de herdeiro. O testamento é uma invenção romana, sendo que o direito de dispor do próprio patrimônio por ato de última vontade surgiu com o progresso do individualismo.

Nas sociedades organizadas em bases capitalistas, o direito sucessório

surge com o reconhecimento natural da propriedade privada e está intimamente ligado à continuação do culto familiar que, desde os tempos remotos, advém da ideia de propriedade. O patrimônio e a herança nascem do instinto de conservação e melhoramento. Nas sociedades onde não existe direito de propriedade e nem interesse na preservação da família, não existe direito das sucessões (Dias, 2013).

Por isso, a origem da sucessão hereditária se apresenta muito conexas com o direito de família e o direito à propriedade, já que a sucessão *mortis causa* se apresentava como a perpetuação da própria família. Assim, a finalidade originária e primordial da sucessão hereditária não era a transmissão do patrimônio do falecido, mas a de assegurar a continuidade do grupo familiar.

Como leciona Tartuce (2021), um dos fundamentos da sucessão *mortis causa* é a exigência da continuidade da pessoa humana, sendo pertinente transcrever suas lições:

O Direito das Sucessões realiza a finalidade institucional de dar a continuidade possível ao descontínuo causado pela morte. A continuidade a que tende o Direito das Sucessões manifesta-se por uma pluralidade de pontos de vista. No plano individual, ele procura assegurar finalidades próprias do autor da sucessão, mesmo para além do desaparecimento deste. Basta pensar na relevância do testamento. A continuidade deixa marca forte na figura do herdeiro. Veremos que este é concebido ainda hoje como um continuador pessoal do autor da herança, ou *de cuius*. Este aspecto tem a sua manifestação mais alta na figura do herdeiro legítimo. Mas tão importante como esta é a continuidade na vida social. O falecido participou desta, fez contratos, contraiu dívidas... Não seria razoável que tudo se quebrasse com a morte, frustrando os contraentes. É necessário, para evitar sobressaltos na vida social, assegurar que os centros de interesses criados à volta do autor da sucessão prossigam quanto possível sem fracturas para além da morte deste.

Historicamente, a sucessão sempre se operou na linha masculina, sob a justificativa de que a filha não daria continuidade ao culto familiar, pois ao se casar, adotaria a religião do marido. Na idade média, para evitar a divisão dos feudos, a sucessão beneficiava somente o filho mais velho, sendo chamado direito de primogenitura: o patrimônio se transmitia ao primeiro filho homem, o mais velho, para garantir a integralidade do patrimônio familiar. Na época do feudalismo, quando do falecimento do servo, o senhor feudal assumia o direito de herança (Dias, 2013).

No Brasil, reproduzindo o modelo de sociedade do início do século passado, o Código Civil de 1916, reconhecia como família a constituída exclusivamente através do matrimônio indissolúvel e os filhos havidos fora do casamento chamados ilegítimos,

não podiam ser reconhecidos e, conseqüentemente não podiam herdar, até a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 que banuiu todo e qualquer tratamento discriminatório relativo à filiação, em seu 227, § 6º (Ribeiro, 2019).

Para além da evolução histórica dos fundamentos justificadores do Direito das Sucessões, Francisco José Cahali e Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka demonstram que o próprio instituto encontra envoltivos opostos, destacando-se, em uma linha, os socialistas, e em outra, os jusnaturalistas e escritores da escola de Montesquieu e Rousseau.

Para os socialistas, contrários à propriedade privada especialmente sobre os bens de produção -, a sucessão hereditária nada mais é do que um incentivo às injustiças e desigualdades entre os homens, que concentra riquezas nas mãos de poucos, além de prestigiar a indolência e preguiça, nocivas ao desenvolvimento produtivo e econômico indispensáveis à sociedade. Os jusnaturalistas, de outro modo, consideram a sucessão *causa mortis* uma criação do direito positivo, podendo ser eliminado a qualquer tempo, se assim for de interesse às convivências sociais (Burille, 2023).

Ao lado dos que a atacaram, a instituição da sucessão hereditária sempre encontrou defensores, sustentando sua manutenção com razões admissíveis. Dentre eles, Beviláqua, que contrapõe a oposição com o fato de o indivíduo não procurar acumular e preservar riquezas apenas por egocentrismo, mas visando a subsistência da prole, dos cônjuges e para garantir os alicerces econômicos de existência da geração vindoura.

Entre os juristas contemporâneos, Hironaka (2014), defende a necessidade de harmonizar o direito de família ao direito de propriedade, eis que o embasamento da transmissão *causa mortis* não estaria apenas na manutenção patrimonial bens na família com forma de acumulação de capital que estimula a poupança, o trabalho e a economia, mas ainda, e principalmente, no fato de proteção, coesão e de perpetuidade da família.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 não apenas prevê somente o direito à propriedade como direito fundamental, como também o direito à herança. (artigo 5º, inciso XXX da Constituição Federal).

No entanto, o direito fundamental à herança desencadeia em outros princípios constitucionais como o da liberdade e solidariedade familiar, na medida em que, a legislação brasileira permite a liberdade do titular da herança dispor de seus bens,

mas impõe uma limitação desse direito quando impõe a intangibilidade da legítima dos herdeiros necessários.

Em síntese, a reflexão sobre o direito das sucessões nos leva a compreender sua intrincada conexão com a vida, a morte e a preservação da estrutura social. Ao longo da história, o entendimento desse instituto jurídico evoluiu, inicialmente atrelado a questões religiosas e familiares, moldando-se em resposta à necessidade de continuidade da pessoa humana para além de sua existência física. Observamos, ao longo dos séculos, as transformações nas bases do direito sucessório, desde o direito romano até as sociedades capitalistas, destacando-se o papel crucial da propriedade privada e da preservação familiar.

No próximo tópico, adentraremos na conceituação do direito das sucessões, desvendando suas nuances e fundamentos que orientam a transmissão de bens após o falecimento. Ao compreender esses alicerces, estaremos aptos a explorar as diversas vertentes desse campo do direito, que tanto impacta a organização social e as relações familiares. Vamos agora nos aprofundar na base conceitual do Direito das Sucessões para lançar luz sobre sua aplicação prática e suas implicações jurídicas.

Dessa forma, o entendimento do passado e a análise crítica das perspectivas contemporâneas nos prepararão para uma exploração mais profunda do Direito das Sucessões, contribuindo para uma compreensão abrangente desse ramo jurídico essencial.

## **1.2 Conceituação de Direito das Sucessões**

O termo sucessão vem do latim *successio*, do verbo *sucedere*, significando substituição, com a ideia subjacente de uma coisa ou de uma pessoa que vem depois da outra, que tem como objeto a sucessão hereditária advindo do termo morte, assunto este que todos costumam evitar (Rosa, 2019).

O direito hereditário ou das sucessões se traduz em um complexo de princípios pelos quais se realiza a transmissão do patrimônio de alguém que deixa de existir. Muito embora no mundo jurídico o uso da palavra sucessão esteja ordinariamente relacionado ao evento morte, há de se atentar ao fato de que a definição do vocábulo suceder não está vinculada, necessariamente, ao fim da vida. A origem etimológica de suceder vem do latim *succedere* e significa “substituir”, ou “ocupar cargo ou lugar deixado por outra pessoa”. Em sentido amplo, sucessão é

sinônimo de transmissão e pode ocorrer tanto por vida (*successio inter vivos*) quanto por morte (*successio causa mortis*). Em sentido próprio, designa a transmissão em decorrência da morte de um dos sujeitos da relação jurídica, categoria que interessa ao direito sucessório (Burille, 2023).

A morte é o elemento que determina a transmissão da herança, sendo que a partir de sua constatação, opera-se a transferência dos bens, dos direitos e das obrigações para os herdeiros do falecido. Com o decesso de alguém, inaugura-se aquilo que, atualmente, entende-se por direito das sucessões, oportunidade em que as relações jurídicas daquele que faleceu são transferidas a outras pessoas. Tal possibilidade da sucessão *causa mortis*, encontra fundamento no direito de propriedade e função social, preconizado nos incisos XXII e XIII do artigo 5º da Constituição Federal (Rosa, 2021).

Dentro da ideia de transmissão hereditária é que surge o conceito de Direito das Sucessões. Como bem define Tartuce (2023, p. 21):

Direito das Sucessões, em sentido objetivo, é o conjunto de normas reguladoras da transmissão dos bens e obrigações de um indivíduo em consequência de sua morte. No sentido subjetivo, mais propriamente se diria – direito de suceder, isto é, de receber o acervo hereditário de um defunto..

O autor aborda o escopo do Direito das Sucessões. Em sua vertente objetiva, representa o conjunto normativo que regulamenta a transferência de direitos e obrigações do falecido, ocorrida após sua morte. No âmbito subjetivo, mais precisamente entendido como o direito de suceder, surge a prerrogativa de herdar o patrimônio deixado pelo falecido, de acordo com as disposições legais pertinentes.

Nesse contexto, a transmissão póstuma de direitos e deveres, inserida no contexto do direito sucessório, assume uma complexidade jurídica, constituindo uma estrutura normativa que se desdobra em dois aspectos fundamentais: a regulação objetiva das mudanças patrimoniais e obrigacionais, e a dimensão subjetiva que confere ao indivíduo o status de herdeiro.

Dentre os juristas contemporâneos, Diniz (2013, p. 17) conceitua o Direito das Sucessões como:

O conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude da lei ou de testamento (CC, art. 1.786). Consiste, portanto, no complexo de disposições

jurídicas que regem a transmissão de bens ou valores e dívidas do falecido, ou seja, a transmissão do ativo e do passivo do de cujus ao herdeiro.

Na definição de Gama (2003, p. 23), em sentido amplo, o vocábulo sucessão “significa o ato pelo qual alguém assume o lugar de outra pessoa, passando a ocupar a posição jurídica que anteriormente era daquele que deixou de integrar a relação jurídica”.

Assim, conceitua sucessão Oliveira e Amorim (2018, p. 37): “Sucessão é o ato ou o efeito de suceder. Tem o sentido de substituição de pessoas ou coisas, transmissão de direitos, encargos ou bens, numa relação jurídica de continuidade”. É o que ocorre quando uma pessoa morre e deixa bens. Esses bens serão transmitidos a seus herdeiros, que irão suceder nos direitos e obrigações decorrentes do patrimônio do falecido. (IBDFAM, 2023)

Stollenwerk (2017, p. 44) faz o seguinte comentário:

O Direito Sucessório é o ramo do Direito Civil, permeado por valores e princípios constitucionais, que tem por objetivo primordial estudar e regulamentar a destinação do patrimônio da pessoa física ou natural em decorrência de sua morte, momento em que se indaga qual o patrimônio transferível e quem serão as pessoas que o recolherão. (IBDFAM, 2023).

O Direito das Sucessões também é considerado como o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido (Tartuce, 2023).

O direito à herança encontra respaldo no artigo 5º, XXX da Constituição Federal, considerado uma cláusula pétrea em nosso ordenamento jurídico e está alicerçada no direito de propriedade e função social descrito nos artigos 5º, XXII e XXIII da Constituição Federal.

A herança corresponde ao conjunto de relações jurídicas (ativas e passivas) pertencentes ao falecido e transferidas aos herdeiros pelo princípio de *saisine* em caráter indivisível até a conclusão do inventário. A palavra herança envolve um conteúdo com significado de propriedade, já que proveniente de hereditas, que é formada por *herus*, que se traduz por dono. Nessa linha, trata-se do conjunto de bens pertencentes ao sucedido, no momento da sua morte e que são transferidos aos herdeiros legítimos ou testamentários (Rosa, 2019).

A herança sofreu uma profunda alteração estrutural. Ela deixou de ser simplesmente o patrimônio deixado pelo sucedido e que será recolhido pelos sucessores (herança em sentido objetivo) ou um instituto jurídico de Direito Privado que confere a alguém a competência justamente para recolher esse patrimônio (herança em sentido subjetivo). Agora o direito subjetivo à herança é reconhecido como um direito fundamental expresso, contido na Constituição de 1988.

À luz do disposto no art. 1.786 do Código Civil, “a sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”; e do art. 1.788 do Código Civil (Brasil, 2002, online) que assim verbera:

Morrendo a pessoa sem testamento, transmite-se a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Já a sucessão testamentária decorre do testamento válido ou disposição de última vontade. Entretanto, devido à limitação que incide sobre o direito de testar, mormente quando da presença de herdeiros necessários, como preveem os arts. 1.845 e 1.846 do Código Civil, o testador só poderá dispor de metade de seus bens, uma vez que a outra metade constitui a legítima daqueles herdeiros, disposição esta contida na regra do art. 1.789 do Código Civil (MALUF, 2021).

O patrimônio do *de cuius* vem dividido em duas partes iguais: a legítima – ou reserva legitimária –, parte que cabe aos herdeiros necessários, salvo se forem deserdados, à luz do art. 1.961 do Código em vigor, e que corresponde a 50% do patrimônio, e a parte disponível, aquela que poderá ser livremente disposta a seu bel-prazer, respeitadas as exceções previstas no art. 1.805 do Código Civil, que se refere aos outros 50% do patrimônio, independentemente do número de herdeiros.

### **1.3 Dos bens jurídicos e dos bens digitais**

O ser humano movimenta-se em busca da realização dos sonhos, e, por isso, persegue a conquistas de bens, patrimoniais ou não, durante toda sua existência.

No âmbito do direito civil, bens são todos os objetos materiais ou imateriais suscetíveis de apropriação ou utilização econômica pelas pessoas físicas ou jurídicas. Nesse conceito estrito inclui-se tanto uma casa (bem material) quanto os

direitos patrimoniais de autor (bens imateriais). Não inclui, conseqüentemente, o que pode ser considerado “bem jurídico”, de modo amplo, ou seja, tudo o que o direito considere relevante para sua tutela. O direito da personalidade, por exemplo, é um bem jurídico, mas não bem no sentido ora empregado (LÔBO, 2023).

Sob um prisma técnico-jurídico, há que se ponderar que o direito subjetivo possui três elementos: sujeito, objeto e relação jurídica. Os bens são objeto da relação jurídica, constituindo algo externo à pessoa, sobre os quais a vontade desta irá recair, ao se perseguir algum interesse legítimo. Essa visão denomina-se visão clássica de objeto oriunda dos juristas romanos.

Em uma concepção mais moderna, entretanto, o objeto das relações jurídicas não seria constituído apenas pelos bens. Em visão apresentada por Amaral (2003), o objeto da relação seria repartido em objeto imediato e objeto mediato. Aquele deveria ser entendido como comportamento, a atividade, a ação ou omissão dos sujeitos, enquanto o segundo, as coisas propriamente ditas sobre as quais incidiria o comportamento (Zampier, 2021).

As pessoas possuem necessidades, desejos e fins a serem perseguidos e no exercício de sua autonomia privada irão procurar manifestar sua vontade com a intenção de satisfazer essas contingências, como forma de alcançar êxito em sua realização existencial.

Lobo, ressalta a natureza patrimonializada e individual do bem e aponta como suas características: economicidade, utilidade, suscetibilidade de apropriação, exterioridade. Essas características têm sido relativizadas, ante as profundas transformações contemporâneas das relações da pessoa humana com o meio ambiente e com outros bens comuns ou difusos. Há bens econômicos e não econômicos, úteis e não úteis, apropriáveis e não apropriáveis, exteriores e inerentes à pessoa (Lôbo, 2023, p. 88).

Perlingieri, afirma que não se deve limitar os bens à teoria dos direitos reais, tais como propriedade, devem ser considerados também como juridicamente relevantes os bens não patrimoniais, dignos de tutela independentemente de sua relevância econômica. Para esse autor, a informação deveria ser tratada como um bem jurídico, desde que a informação tivesse alguma utilidade socialmente apreciável (Zampier, 2021).

A informação, sob um ponto de vista geral, satisfaz a necessidade humana de ter acesso ao conhecimento e, numa perspectiva individual, a informação tem o

potencial para satisfazer interesses os mais diversos possíveis. Assim, a informação cumpriria vários requisitos para que pudesse ser considerada um bem jurídico, quais sejam: pode ser objeto de uma relação jurídica, os bens podem ter caráter patrimonial ou não, é possível se conceber bens com fruição múltipla e há possibilidade de sua tutela jurídica.

A transmissão de informações pode desencadear a obrigatoriedade de responsabilização, que vão desde a violação da privacidade até a utilização indevida de dados por criminosos e, num mundo virtual onde a atividade humana é desmaterializada, proteger a informação é essencial para a proteção da própria pessoa humana.

Na medida em que a sociedade está cada vez mais imersa no mundo virtual em uma velocidade descomunal é natural que diversas projeções da pessoa natural seja incorporada ao mundo virtual, sendo que ao longo da vida, as pessoas irão interagir, externar seus pensamentos e opiniões, compartilhar fotos e vídeos, adquirir bens corpóreos e incorpóreos, contratar serviços, dentre centenas de outras atividades por meio da rede mundial de computadores. Cada pessoa possuirá o seu patrimônio digital que necessitará ser protegido durante a vida e pós-morte.

O direito, como ciência, tem objeto e classificações. Poder-se-ia classificar o acervo digital de um indivíduo de diversas formas. Para fins de verificação de níveis de garantia, faz-se a seguinte diferenciação: bens insuscetíveis de valoração econômica: quaisquer arquivos (textos, e-mails, fotografias) criados por um indivíduo diretamente na Web ou que, após sua elaboração ou edição em um computador local, fez o *upload* para um serviço de nuvem e bens economicamente valoráveis: quaisquer bens digitais que tenham utilidade patrimonial. Trata-se de arquivos (álbuns musicais, *ebooks*, games, filmes) e serviços (armazenamento em nuvem, licença de *software*) comprados pelo indivíduo por meio de um provedor de serviços *online*. Geralmente esses ativos ficam armazenados em nuvem, estando disponíveis ao usuário onde quer que se encontre. (Barreto e Neto, on line, 2023)

A nossa legislação vigente, que foi elaborada em e para um mundo analógico, não identifica o tratamento dessas situações virtuais, e, nem poderia ser visto que, à época da elaboração do Código Civil de 2002, sequer existiam.

Desse modo, diante da inexistência de regulação específica sobre a matéria no Brasil, busca-se na experiência estrangeira uma forma de tratamento adequado para essas novas situações jurídicas. Parte-se, com isso, dos termos cunhados pelos

Estados Unidos: *digital assets*<sup>1</sup> e *digital property*<sup>2</sup>, para se referirem-se ao patrimônio digital de um usuário. A fim de adequar-se à nomenclatura utilizada pelo Código Civil, a opção é denominar tais ativos como bens devendo ser considerados como bens digitais (Burille, 2022).

Destaca-se que no ambiente virtual, assim como ocorre no mundo não virtual, comporta aspectos nitidamente econômicos, de caráter patrimonial e outros ligados aos direitos da personalidade, de natureza existencial. Dessa forma, acredita-se que seja adequada a construção de duas categorias de bens: bens digitais patrimoniais e os bens digitais existenciais. E, por vezes, alguns bens com esta figuração poderão se apresentar como ambos aspectos, patrimonial e existencial, a um só tempo (Zampier, 2021).

Os bens digitais podem ser apresentar sob a forma de informações localizadas em um sítio de internet, tais como: correios eletrônicos, redes sociais, site de compras ou pagamentos, blog, plataformas de compartilhamentos de fotos ou vídeos, contas para aquisições de músicas, filmes e livros digitais, contas para jogos *online*, *etc.* Os bens digitais devem ser vistos como gênero que incorporaria todos os variados conteúdos, postados e compartilhados por meio do ambiente virtual (Zampier, 2021).

Uma grande parte dos bens deixados para as próximas gerações não será tangível, visto que os novos hábitos e as recentes inovações tecnológicas mudaram a forma com que nos relacionamos com os bens. Tecnologias recentes propiciaram a acumulação de grandes fortunas armazenadas virtualmente.

Os bens digitais são bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que lhe trazem alguma utilidade, tenham ou não interesse econômico (Zampier, 2021, p. 78).

Em síntese, a trajetória percorrida na análise dos bens jurídicos e bens digitais revela a necessidade premente de adaptar o arcabouço jurídico às transformações advindas da era digital. Desde a compreensão clássica dos bens como objetos materiais e imateriais até a visão moderna que incorpora comportamentos e ações, a evolução do conceito de bens reflete as complexidades das relações contemporâneas. A emergência dos bens digitais, sobretudo da informação, como

---

<sup>1</sup> *Ativos digitais*

<sup>2</sup> *Propriedade digital*

elementos juridicamente relevantes, destaca a importância de repensar o tratamento legal diante da sociedade cada vez mais imersa no mundo virtual. A categorização proposta entre bens digitais patrimoniais e existenciais oferece um caminho para abordar a diversidade desses ativos no contexto digital.

#### **1.4 Do Direito Digital**

O direito digital é para Pinheiro (2013), o próprio direito evoluído, contemplando todos os princípios fundamentais e institutos já existentes. Lima (2013, p. 20) também preceitua ser o direito digital:

A evolução do próprio direito para acompanhar a atualização dos meios de comunicação e das relações entre as pessoas, qual seja, a vida digital. Esta nova área do direito é caracterizada pelo dinamismo nas relações e estabelece um relacionamento entre o direito codificado e o direito costumeiro, aplicando os elementos que cada um tem de melhor para a solução das questões vivenciadas pela sociedade digital.

De fato, o direito digital é repleto de peculiaridades se comparado aos demais ramos do direito, sendo que nele, os princípios prevalecem às regras, tendo em vista que o ritmo da evolução tecnológica será sempre mais veloz do que o da atividade legislativa.

Outro fator relevante sobre o direito digital é que ele participa da fórmula tridimensional que consiste em fato, valor e norma difundida por Miguel Reale e acrescenta o elemento tempo. Este último elemento, no direito digital, extrapola a ideia de vigência e abrange a concepção de tempo como condicionante de validade jurídica dentro da sociedade digital, em que o conjunto “fato, valor e norma” necessariamente deve ter certa velocidade de resposta (Pinheiro, 2013).

O direito digital, em relação aos seus aspectos constitucionais, está alicerçado na liberdade de acesso ao meio e à forma de comunicação, garantida pela Constituição Federal pelo artigo 220, da Constituição Federal. Isso porque a rede é aplicada como forma de comunicação e como meio de difusão de pensamento, por exemplo, através do uso das mídias sociais, relacionando-se ainda mais com as garantias constitucionais (Zanatta, 2017).

Nas palavras de Pinheiro (2013, p. 53 - 54), não são poucos desafios jurídicos que se apresentam ao Direito Digital:

A quebra de paradigmas, a descentralização, a dificuldade em definir limites territoriais e físicos, a velocidade com que as decisões devem ser tomadas e a crescente capacidade de resposta dos indivíduos. A Internet gera uma infinidade de nações virtuais – pessoas, empresas e instituições de várias partes do mundo unidas por interesses os mais variados. O grande desafio do direito é enfrentar essa contradição entre a globalização e individualização, que é a grande característica de nossa era – uma era de transição, em que convivem conceitos aparentemente tão díspares. Na nova ordem mundial, não é possível receitar um mesmo remédio para toda economia. No caso brasileiro, esse desafio é ampliado por vivermos em uma sociedade que, durante muito tempo, esteve sob regimes autoritários e, em sua cultura jurídica, guarda ainda muitos resquícios desse autoritarismo. Para enfrentar uma realidade tão difusa e complexa, é imprescindível que os profissionais do Direito revejam sua forma de atuação, aplicando os princípios fundamentais e desenvolvendo novas soluções para atender às demandas futuras.

No direito digital prevalecem os princípios em relação às regras, pois o ritmo de evolução tecnológica será sempre mais veloz que o da atividade legislativa. Por isso, a disciplina jurídica tende à auto regulamentação, pela qual o conjunto de regras é criado pelos próprios participantes diretos do assunto em questão com soluções práticas que atendem ao dinamismo que as relações de direito digital exigem (Pinheiro, 2021).

À medida que a era digital avança mais rapidamente do que o sistema jurídico, existe também uma lacuna jurídica que não alcança o comportamento e as relações criadas pela tecnologia. Até que o Estado se adapte, a elaboração de regras, as regulamentações existentes e novas dinâmicas tendem a encontrar uma solução no sistema jurídico, dada a ausência de leis específicas, não é incomum que o Judiciário legisle sob seu comando (Silva, 2021, p. 23).

A informação constitui em um dos aspectos primordiais da vida em sociedade e a partir do desenvolvimento do computador e da internet, a informação atingiu um patamar de proeminência relevância, fazendo com que a rede de computadores, idealizada para ter alcance limitado, fosse difundido para todo o mundo, introduzindo a humanidade da era da informação.

O meio tecnológico mais revolucionário foi sem dúvida, a internet. Sua invenção é fruto do trabalho da Agência de Projetos de Pesquisa Avançada – ARPA – do Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América com a finalidade de assegurar uma rede de comunicações segura e eficaz, invulnerável a ataques nucleares. Inicialmente, a rede mundial de computadores foi denominada de ARPANET e entrou em funcionamento em 1969. Em um primeiro momento, a

pesquisa era voltada apenas para fins militares. Contudo, a partir da década de 1980, passaram a circular conteúdos de índole comercial, científica e pessoal. (CASTELLS, 2016 *apud* Klein, p.22).

Pondera-se que, no Brasil, a rede de computadores surgiu no início dos anos 1990, em decorrência do incentivo de universidades e fundações de pesquisa, ficando restrita, nos anos iniciais, ao uso do governo e por instituições de ensino.

A internet é um fenômeno tecnológico mundial e influencia até aqueles países onde seu uso é ainda incipiente, tendo em vista que é fundamental para o processo de globalização. Primeiramente, a internet foi desenvolvida para atender a necessidades militares e acadêmicas, mas devido às inovações tecnológicas ela tem hoje papel fundamental em quase todas as atividades humanas.

No Brasil, a popularização da internet se deu primeiramente por meio de sites de notícias e em seguida por meio de sites de compras, entretenimento e pesquisas. A comunicação via e-mails e as salas de bate-papo foram fundamentais para que a internet pudesse concentrar a maior parte da comunicação, principalmente a escrita.

Afirma Virgínio (2015) que, apenas no ano de 1995, foi criado um provedor de acesso privado, o qual possibilitou o acesso à rede para fins comerciais. Consiste na internet, portanto, em um conjunto de redes de computadores interligadas por meio de sistemas computacionais que se utilizam dos provedores como intermediários de acesso (BARBAGALO, *apud* FÁVERI, 2014). Por meio dessa rede, torna-se possível a comunicação e a transferência de informações entre equipamentos, contanto que estejam conectados a ela (Corrêa, 2000).

Com o viés de trazer uma maior compreensão acerca do que é a Internet, Barbagalo (2003, *online*) traz a definição do termo encontrada no item 3, letra a, da Norma 004/95, aprovada pelo Ministério das Comunicações 148, que delimita a Internet como termo que indica:

O conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como o software e os dados contidos nestes computadores.

O emprego conjunto da informática, através dos computadores, e dos recursos de telecomunicações, através das transmissões via ondas radioelétricas, cabo e satélites, resulta num sistema global de comunicação multifacetado, chamado Internet, que funciona com múltiplos provedores. Além do processamento automático

de informações (a chamada computação de dados), de que se originou o ambiente digital, essa infraestrutura agrega atividades complementares, como a comunicação interpessoal (*e-mails*), a transmissão de dados, a telefonia, a radiodifusão e outras formas de entretenimento (Santos, 2001).

O local em que são armazenados os dados, no computador, é o disco rígido, que advém do hardware. Assim, ensina que os pacotes de dados, os quais se encontram dentro do computador, armazenam-se nos discos rígidos, de maneira que a sua visualização é possível através de softwares, os quais igualmente são dados inseridos no disco rígido. À vista disso, surgem novas maneiras de se armazenar os dados, através dos disquetes, CDs e pen drives, até se chegar à criação da rede de computadores, maneira principal de permitir a comunicação e troca de dados entre dois computadores entre si.

A partir da criação do novo aplicativo WWW<sup>3</sup>, em 1990, no *Centre Européen pour Recherche Nucleaire (CERN)*, houve a difusão da Internet no mundo. Assim, a WWW, também chamada pelo mesmo de teia mundial, trazia consigo um fácil modo de pesquisa aos usuários, no que se refere à procura das informações pretendidas, além de organizar os sítios da Internet por informação, e não por localização. A *World Wide Web* foi pensada com o auxílio da cultura dos hackers, da década de 1970, sendo criada por um grupo de pesquisadores do CERN, chefiado por Tim Berners Lee e Robert Cailliau, os quais se pautaram parcialmente no trabalho de Ted Nelson – quem inventou o hipertexto<sup>5</sup>, novo sistema de organização de informações. Berners Lee e seus companheiros de equipe, portanto, baseiam-se na ideia do hipertexto, adicionando novas tecnologias, oriundas do “mundo da multimídia”, atribuindo uma dinâmica audiovisual ao aplicativo (CASTELLS, 2003).

O HTML<sup>4</sup>, *hypertext markup language*, ou linguagem de marcação de hipertexto, criada pelo CERN, foi a denominação atribuída ao formato para os documentos em hipertexto, cujo protocolo de transferência é o HTTP, *hypertext transfer protocol*, que tinha por finalidade “orientar a comunicação entre programas navegadores e servidores de WWW”. Além disso, a equipe criou o URL, uniform resource locator, o localizador uniforme de recursos, o qual realiza uma combinação entre “informações sobre o protocolo do aplicativo e sobre o endereço do computador

---

<sup>3</sup> *World Wide Web*

<sup>4</sup> *Linguagem de Marcação de HiperTexto*

que contém as informações solicitadas”, espécie de formato padrão de endereços eletrônicos que se relaciona com o HTTP. A partir disso houve a distribuição gratuita, pelo CERN, na Internet, do software WWW, difundindo-se mundialmente a Internet, ladeada pelo surgimento de novos navegadores, e ferramentas de pesquisa (CASTELLS, 2003,).

Atualmente, no Brasil, após a edição do Marco Civil da Internet, Lei 12.965/2014 (Brasil, 2014, *online*), tem-se uma definição legal do que seria a internet, em seu artigo 5º:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos estruturado em escala mundial para o uso público e irrestrito, com finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes. I. terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet.

Assevera-se que, no estágio inicial da internet, a informação digital somente poderia ser gerada por um provedor ou fornecedor de conteúdo, normalmente alguém com conhecimentos em informática e que poderia construir ou alimentar um sítio na rede. Nessa linha, a internet pública da década de 1990 era quase completamente passiva, isto é, de consulta e obtenção de informações (Zampier, 2021).

Os sites (também denominados de sítios eletrônicos ou páginas de internet) apresentavam conteúdos estáticos, o que gera uma baixa taxa de retorno de usuários e além disso, os usuários não contribuíam com o site, sendo reduzida a possibilidade de interatividade com a página visitada.

Os agentes econômicos envolvidos no desenvolvimento da internet perceberam, no início dos anos 2000, que era fundamental para o progresso da rede que esta permitisse uma maior e mais intensa interatividade de seus usuários entre si e também para com os provedores de conteúdo. Iniciou-se uma rápida proliferação de serviços cujo foco principal era estimular a colaboração e partilha de conteúdos entre os utilizadores. Houve, então, um abandono do sistema fechado e estático para um modelo mais aberto, com utilização proativa da rede (Zampier, 2021, p. 31).

As relações humanas jamais serão as mesmas após a criação das denominadas redes sociais, visto que o crescimento do uso da internet em muito está ligada ao interesse dos indivíduos em participar destas redes interativas. É, indubitavelmente, uma das ferramentas virtuais que mais tem transformado a

sociedade da informação na última década.

As redes sociais são sítios da internet que permitem ao usuário criar e exibir um perfil, relatando suas experiências pessoais, publicando suas opiniões, postando vídeos e fotografias, enfim, conversando e interagindo com familiares, amigos, colegas de trabalho, da comunidade ou até mesmo com desconhecidos.

A definição fornecida por Frea (2015) é adequada por sua abrangência e tecnicidade:

As redes sociais são formas de interação social definida como um intercâmbio dinâmico entre pessoas, grupos e instituições em contextos de complexidade. Consistem em um sistema aberto e em construção permanente que engloba conjuntos que se identificam nas mesmas necessidades e problemáticas e que se organizam para potencializar seus recursos. As redes sociais line consistem em serviços prestados através da internet que permitem aos usuários gerar um perfil público, no qual terá que inserir seus dados pessoais e informações de si mesmo, dispondo de ferramentas que permitem interagir com o resto dos usuários próximos, ou não, ao perfil publicado. (Frea, 2015 *apud* Zampier, 2021, p.36).

No Brasil, a rede social que trouxe a possibilidade de interatividade entre os usuários foi o extinto Orkut, de propriedade do Google Inc., lançado no país no ano de 2004. Neste mesmo ano, era fundada nos EUA, por estudantes da Universidade de Haward, uma rede estruturada a partir de uma pergunta que incitava os estudantes daquele campus ao compartilhamento da rotina: “o que você está fazendo agora?” Tendo Mark Zuckerberg como seu principal fundador, o Facebook se firmou como o líder no mercado das redes sociais, sendo hoje uma das empresas mais rentáveis do mundo, especialmente após seu IPO – *Initial Public Offering* – ocorrido no ano de 2012. Possuindo informações pessoais de mais de um bilhão de pessoas ao redor do planeta, tendo a possibilidade de checar seus hábitos e preferências, não é estranho que este conjunto de dados de potenciais consumidores tenha um valor quase inestimável (Zampier, 2021).

Zampier, ainda menciona que, qualquer das redes até então conhecidas, o crescimento se baseia em um processo viral, por meio do qual um grupo inicial de pessoas passa a utilizar a plataforma do provedor do serviço, criando seu perfil e inserindo os primeiros conteúdos, para posteriormente convidar seus contatos para integrar a rede e interagir (Zampier, 2021, p. 37).

Marques verbera que, com mais de 2,6 mil milhões de utilizadores, o facebook não deixa margem para dúvidas: é a maior rede social que existe e tem um

grande potencial de segmentação para anúncios. Na concepção do autor, o número de utilizadores do Facebook vai continuar a crescer, também, graças ao projeto internet.org (do qual o Facebook faz parte), que tem disseminado gratuitamente acesso à web a milhões de pessoas em todo o mundo, que farão propagar o acesso à internet a cada vez mais pessoas.

Além do perfil, para uso pessoal, é fundamental criar uma página para uma presença profissional, que deve ser corretamente configurada e personalizada. Com um bom planeamento e uma boa definição na estratégia de conteúdos, os objetivos serão mais facilmente atingidos. Os grupos são bons para dinamizar comunidades ou fãs da marca. Criar eventos, quando aplicável, ajuda a propagar as iniciativas devido ao efeito que o interesse da rede produz. Sempre que se publica conteúdos na página ou no perfil, aparecem no feed, que é o local central de consulta dos conteúdos. Acontece que, em páginas, o alcance orgânico (não pago) é, regra geral, baixo. Além disso, o algoritmo do Facebook tem fatores que podem dar mais ou menos prioridade de alcance (Marques, 2020).

Marques, ainda menciona que para ser possível ter mais visualizações, terá de ser adotada uma estratégia de conteúdos diversificados e focados nos interesses do público-alvo. Esse conteúdo será visto apenas por uma pequena parte, pois o Facebook distribuirá os conteúdos de acordo com os fatores de relevância do algoritmo. Esses aspectos estão relacionados com a afinidade do conteúdo, a interação, o tempo da publicação, a diversidade de conteúdos e a respetiva qualidade dos temas. Se o Instagram estiver integrado nas definições da página Facebook, será possível partilhar, automaticamente, uma imagem do Facebook para o Instagram (Marques, p. 206).

Tendo Mark Zuckerberg como seu principal fundador, o Facebook se firmou como líder no mercado das redes sociais, sendo hoje uma das empresas mais rentáveis do mundo, possuindo informações pessoais de mais de um bilhão de indivíduos ao redor do planeta, tendo a possibilidade de checar hábitos e preferências, não é estranho que este conjunto de dados de potenciais consumidores tenha um valor quase inestimável. (Zampier, 2021, p.37).

Ressalta-se que o crescimento e lucro do Facebook é conseguido através, unicamente, de publicidade paga (Facebook, 2013). As marcas, além da criação de páginas próprias gratuitas, podem criar publicidade paga para promover a página ou o próprio *website*. A performance da publicidade da marca é monitorizada pela

marca, que pode introduzir melhorias na publicidade ao longo do tempo (Mendes 2023).

O Instagram é uma rede social utilizada para compartilhar fotografias e vídeos, mas, também, para *Stories* e o enfoque da rede é na estética da imagem, para inspirar a audiência. O cerne principal não é comunicar comercialmente, mas interagir com o público-alvo de uma forma autêntica e natural, sendo uma ótima opção para captar e partilhar os momentos do dia a dia, de uma forma simples e com estilo, recorrendo aos filtros. As imagens são publicadas, por norma, através do *smartphone* (captadas no momento ou carregadas da galeria), utilizando *hashtags* relevantes e identificando os locais, quando aplicável, ou identificando outras contas (Marques, 2020).

Com mais de mil milhões de horas vistas diariamente, o YouTube surgiu em 14 de fevereiro de 2005, e está disponível em 100 países e em 80 idiomas, e 70% das suas visualizações tem origem em dispositivos móveis. É uma plataforma de partilha de vídeos a Google comprou o canal em 2006, tendo sido também o início do fim do serviço de vídeo da Google que estava disponível na altura. Uma boa presença no YouTube, além de aumentar a notoriedade de um negócio ou marca, pode gerar visitas para o site e melhores resultados na estratégia digital. Não se deve esperar resultados rápidos, mas a construção de um canal de comunicação que chegue ao potencial cliente, num formato cativante para construir e manter uma relação (Marques, 2020).

O LinkedIn foi criado em 2002 pelo americano Reid Hoffman, porém o seu lançamento oficial se deu em 05 de maio de 2003. É uma rede social de conteúdo comercial, com vários benefícios para as empresas, tais como criar relações comerciais, estabelecer contatos ou para recrutamento de colaboradores qualificados (Nascimento, 2011).

Nascimento, menciona que qualquer usuário dessa plataforma pode se beneficiar da otimização de mecanismos de busca, aparecendo na primeira página de resultados ao pesquisar o nome de um profissional ou empresa. Nessa rede, a expectativa é ver conteúdos de interesse profissional relevante, alinhados com a atividade de quem os edita, agregando valor à rede pessoal. Portanto, espera-se um comportamento idêntico ao observado no domínio profissional. A Microsoft comprou o LinkedIn por US\$ 26,2 bilhões, uma das maiores transações do setor (Nascimento, 2011).

O Tik Tok é uma rede social bem recente, ficando disponível mundialmente em agosto de 2018, no seguimento da aquisição do *Musical.ly* (para chegar ao público do ocidente). A empresa chinesa *ByteDance* é a detentora do TikTok e de outras *Apps* sociais de informação e de entretenimento.

Os vídeos para o Tik Tok devem ser gravados na vertical (1080\*1920) e os conteúdos são, por efeito, públicos, ficando visíveis para sempre (ao contrário das *Stories do Snapchat* ou do Instagram). É direcionado para um público mais jovem, sendo que a ideia é se comunicar em 15 segundos de uma forma divertida. Por isso, o *feed* principal mostra os conteúdos populares, em vez dos conteúdos das contas que são seguidas, que estão num *feed* secundário. É dirigido essencialmente à Geração Z, nascida depois de meados da década de 1990 – a par do surgimento da WWW. Os vídeos podem ter temas muito amplos, desde desafios, danças, dicas, truques, curiosidades, ou podem mesmo fazer um dueto (gravar como reação a outro vídeo, ao seu lado) (Marques, 2020).

O twitter é uma ferramenta de micromensagens lançada em 2006, obtendo um rápido crescimento no mundo, sendo que nela, originalmente, os usuários são convidados a responder perguntas, sendo possível construir uma página, escolher quais atores “seguir” e ser “seguido” por outros. Essas conexões são expressas por meio de *links* nas páginas dos usuários.

O uso do Twitter para conversação dá-se, principalmente, por meio do direcionamento de mensagens pelo uso do sinal “@” diante do *nickname* do destinatário, o que faz com que tais mensagens apareçam em uma aba denominada “@Replies” na página do ator (Honeycutt; Herring, 2009). Do mesmo modo, o uso do Twitter para acesso à informação é corrente tanto pelos usuários que parecem investir tempo na busca e divulgação de informações para seus contatos, quanto por veículos de mídia. O Twitter permite aos usuários criar um perfil público, interagir com outras pessoas por meio das mensagens publicadas e mostrar sua rede de contatos. E, por isso, também oferece maneiras de gerar e manter valores sociais entre essas conexões. Como as conexões no sistema são expressas por meio de links, ficam permanentemente visíveis aos usuários, até mesmo entre aqueles que possuem contas privadas (Recuero; Zago, 2009).

O Snapchat é um aplicativo social disponibilizado em setembro de 2011, o qual possibilita ao usuário fazer fotos e vídeos com textos e os compartilhar com seus contatos. Esse aplicativo apaga as mensagens trocadas entre dois usuários a cada

24 horas. Possui 700 milhões de usuários no mundo, segundo o site especializado em tecnologia *techtudo*. No Brasil, milhares de pessoas usam o Snapchat diariamente para trocar mensagens que se autodestroem 24 horas depois (Costa Junior, 2016).

O WhatsApp, lançado em 2009 por Brian Acton e Jan Koum, é um aplicativo de troca de mensagens instantâneas e chamadas por voz para smartphones e iPhones. Os usuários têm à sua disposição as funcionalidades de troca de mensagens por texto, troca de vídeos e de documentos em PDF, além de realizar ligações sem custo, utilizando uma conexão com a Internet.

Em janeiro de 2015, esse aplicativo também passou a ser utilizado pelo computador, através do Google Chrome e, em fevereiro, liberado para uso no navegador Mozilla Firefox. Uma grande vantagem desse aplicativo é a isenção de cobrança por sua utilização, tanto para realizar troca de mensagens de texto quanto para ligações. Conforme divulgado pela empresa *WhatsApp*, em seu blog oficial (<https://blog.WhatsApp.com/>), em fevereiro de 2016, o aplicativo atingiu a marca de um bilhão de usuários no mundo, que significa dizer que um em cada sete habitantes do planeta terra utilizou o aplicativo, ao menos, uma vez no mês de fevereiro daquele ano. No Brasil, são estimados cerca de 100 milhões de usuários do aplicativo (Costa Junior, 2016).

Temos ainda a famosa rede social de relacionamento, *tinder*, que é atualmente considerado o aplicativo de namoro mais popular para iPhone Operating System, IOS e Androids, com pelo menos 10 milhões de usuários ativos por dia (Ayers, 2014, Freier, 2015). Só na Holanda, cerca de 1,2 milhões de pessoas já baixaram este aplicativo gratuito. Embora o Tinder tenha sido inicialmente apresentado como um aplicativo geral de namoro, ele também foi chamado de aplicativo de conexão ou sexo (Ayers, 2014; Sales, 2015; Thompson, 2015).

Para criar um perfil pessoal do *tinder*, o aplicativo utiliza as informações da conta de um indivíduo no Facebook sobre idade, sexo, amigos e interesses. A quantidade de informações pessoais disponíveis em um perfil pessoal do *Tinder* é limitada e a plataforma se concentra principalmente na aparência por meio de fotos. Os proprietários de um perfil do *Tinder* são solicitados a indicar preferências em relação ao sexo, idade e vizinhança dos parceiros de namoro *online*. Essas preferências são usadas ao pesquisar possíveis “correspondências”. Além disso, o aplicativo permite, por meio das funcionalidades GPS do smartphone, localizar

possíveis correspondências próximas ao usuário.

As referidas redes sociais são as mais utilizadas entre os usuários e pelos números apresentados, pode-se ter uma ideia do quão grande é a extensão de pessoas que utilizam as redes sociais e geram renda com a utilização das redes sociais e, a partir daí imaginar como seria feita a partilha das rendas geradas pelos usuários em caso de falecimento desses usuários pelos seus sucessores.

Já como semelhante ao mesmo entrave em que chegamos com as redes sociais, temos também aqueles documentos que são adquiridos através de serviços *online*, onde as regras são ditadas pelos termos assinados virtualmente. Quando compramos filmes, músicas, livros digitais (PDF, E-BOOK, kindle) ou jogos, acabamos por adquirir não os produtos, mas sim uma licença que conforme já expresso é tangida por termos de serviço que normalmente vêm expressos em contratos, os quais impõem uma série de limitações para o uso destes produtos

As contas de e-mail ou outros serviços que permitem armazenamento de dados e arquivos pessoais, nos termos de serviço torna-se comum reconhecer os direitos do usuário em cima do conteúdo a ser armazenado pelo próprio.

Porém, conforme já é de praxe no mercado atual, estes termos não garantem e nem geram o direito de transmissão e determinam o perdimento do conteúdo conforme o trecho retirado dos termos da Apple.

Dessa forma, o direito digital emerge como uma resposta às transformações rápidas e complexas da sociedade digital, demandando abordagens jurídicas inovadoras. Sua natureza peculiar destaca-se na prevalência de princípios sobre regras, reconhecendo a agilidade da evolução tecnológica em comparação com o ritmo legislativo.

Enfrentando desafios como a globalização, descentralização e a rápida capacidade de resposta dos indivíduos, o direito digital destaca-se como um ramo atípico que exige uma revisão na atuação dos profissionais do direito. Além disso, a disciplina se fundamenta nos aspectos constitucionais, ancorando-se na liberdade de acesso à comunicação, conforme preconiza o artigo 220 da Constituição Federal.

Ao abordar questões como a lacuna jurídica diante da evolução tecnológica e a influência da internet na sociedade, o direito digital propõe uma abordagem dinâmica e adaptativa, orientada pelos princípios fundamentais, em busca de soluções para os desafios presentes e futuros

## 1.5 As produções digitais e o conceito de herança digital

A relativa democratização do acesso à internet no Brasil, revolucionou o estilo de vida da sociedade como um todo, pois deu origem a comportamentos, hábitos, enfim, a uma cultura até então não imaginada.

Sob o prisma comercial, as pessoas passaram a comprar seus produtos em lojas virtuais, em detrimento das físicas. No aspecto social, os indivíduos passaram a interagir com o seu círculo social por meio de mensagens instantâneas e redes sociais, em detrimento do contato físico e ainda, passaram a expor suas vidas a um número indiscriminado de pessoas através de perfis em redes sociais, blogs, ao invés de mantê-las em sua esfera de privacidade ou compartilhá-las tão somente com as pessoas de maior vínculo afetivo. Passaram, ainda, a armazenar seus bens, como fotos, músicas, vídeos e livros em serviços de nuvem virtual, as chamadas clouds, e não mais em compartimentos físicos (Pereira, 2020).

Analisando os comportamentos acima apontados, chega-se à ilação que houve uma verdadeira migração do mundo físico para o mundo digital, inclusive no que se refere ao acúmulo de riquezas, visto que, além dos arquivos digitais que indiscutivelmente podem ser valorados economicamente, as pessoas também podem monetizar suas redes sociais, decorrente da manutenção de páginas da internet, tais como blogs e até mesmo perfis sociais, cujos fatores como número de seguidores e engajamento podem torná-los especialmente interessantes para empresas que investem em publicidade direcionada.

Toda essa nova realidade vivenciada na era da informação pelas pessoas impõe desafios ao Direito Sucessório que está despreparado para essas novas formas de aquisição de patrimônio e conseqüentemente de herança. Neste contexto, pergunta-se: qual a destinação dessa nova espécie de patrimônio digital tão logo venha a óbito o seu titular?

Tal indagação é proeminente pois, para além de toda a questão patrimonialista, a preservação dos ativos digitais, também se faz mister pelo inquestionável interesse da sociedade em assegurar ao indivíduo a possibilidade de transferir seus bens aos seus sucessores, estimulando-o a produzir cada vez mais, além que preservar um patrimônio significa preservar a identidade do um determinado tempo, local ou cultura (Gonçalves, 2014).

Ao sentir de Santos (2016), nessa sociedade tão conectada à internet, são crescentes os conteúdos digitais com importância cultural, histórica e intelectual, os quais integram um verdadeiro patrimônio digital de todo um povo.

É comum encontrar em doutrinas a conceituação de patrimônio, que seria o complexo de relações jurídicas de um sujeito, apreciáveis economicamente por uma pessoa, ou seja, a soma dos bens titularizados por uma pessoa, sejam eles corpóreos ou incorpóreos, tendo natureza real ou obrigacional, desde que tenham alguma economicidade (Zampier, 2021).

O direito brasileiro, desde o Código Civil de 1916 até o atual, alinhou-se à teoria que considera o patrimônio uma universalidade de direito, ou seja, uma unidade abstrata, distinta dos elementos que o compõem, conforme preconizam os artigos 57 do Código Civil de 1916 e artigo 91 do Código Civil de 2002.

Pode-se afirmar que a informação é considerada um bem jurídico e quando essas informações são conduzidas por um usuário ao meio digital estaremos diante da conceituação de bens digitais, que podem ser economicamente apreciáveis ou não.

A partir do momento em que o ser humano se torna um usuário da internet, terá a possibilidade de vir a ser titular de uma universalidade de ativos digitais, sendo esse patrimônio digital dotado de economicidade, formando a noção de bem tecnodigital patrimonial, sendo esse patrimônio de natureza imaterial ou incorpórea.

Para identificar os bens digitais com expressão econômica, é preciso afastar aqueles relacionados aos direitos da personalidade existencial, sem repercussão financeira, e os bens submetidos a direitos de propriedade intelectual, aplicando o critério da exclusão, ou seja, se o bem não for considerado propriedade intelectual e nem de personalidade existencial, tem-se os bens digitais com expressão patrimonial, os quais ainda não possuem regulamentação jurídica (Gonçalves, 2021).

Com a ascensão do mundo digital, alguns questionamentos de natureza jurídica ganham relevância: qual a destinação do patrimônio digital amealhado pelo usuário no decorrer de sua vida? É possível a transmissão desse patrimônio para os herdeiros do usuário falecido?

A herança é um direito fundamental consagrado no artigo 5º, inciso XXX da Constituição Federal (Brasil, 1988). Ela é conceituada por Diniz (2012), como o conjunto de direitos e deveres do falecido, ou seja, o seu patrimônio, que se transmite

aos herdeiros legítimos e testamentários, com exceção dos casos em que for personalíssimo ou inerente à pessoa falecida (Pereira, 2020).

A noção geral de herança envolve a transmissão das relações jurídicas do *de cuius* aos herdeiros. Diz respeito ao conjunto de bens e posições jurídicas transmissíveis aos sucessores de determinado indivíduo, após seu falecimento. Abarca implicações corpóreas e incorpóreas, patrimoniais e não-patrimoniais. De tal forma, a herança digital compreende a transmissão de bens digitais a herdeiros, ou a inclusão dos dados deixados pelo falecido em sua vivência digital na universalidade de bens e direitos que compõem o monte sucessório. Envolve, assim, o que se denomina “acervo digital” (Gonçalves, 2021).

Pereira, verbera que a herança digital pode ser compreendida como o patrimônio digital do falecido, incluídos os arquivos, como fotos, músicas, vídeos, livros que estejam armazenados na memória de um dispositivo informático ou em serviços de nuvem; sob certas condições, contas e páginas na internet, tais como, blogs e até mesmo perfis em contas em redes sociais (Pereira, 2020).

A chamada “herança digital” ou *Digital Inheritance*, em inglês, ou *Digitaler Nachlass*, em alemão, refere-se ao patrimônio sucessível por ocasião da morte, consistente em bens incorpóreos que estão disponíveis no ambiente virtual. Aparentemente, considera-se aplicável somente para os casos envolvendo pessoas famosas e afortunadas, como o apresentador “Gugu” Liberato e do cantor Gabriel Diniz, fato é que muitos brasileiros possuem patrimônio digital. A cibercultura tornou-se uma realidade para sujeitos de todas as classes sociais, etnias, gêneros e idades no Brasil (Klein, 2021).

Várias pessoas falecidas não deixarão imóveis, veículos e/ou contas bancárias milionárias, mas a probabilidade é alta de deixarem uma conta em rede social e bens digitais dos mais variados tipos.

Klein, verbera que o gerenciamento dos “restos digitais” os quais formam os chamados “cemitérios digitais”, acabará afetando todos que utilizam as mídias sociais e as ferramentas tecnológicas do ambiente virtual. Sendo a morte um fato jurídico que atingirá a todos indistintamente, a herança dos bens digitais deixados pelos usuários já é e será uma realidade cada vez mais tangível na sociedade mundial.

Poderia se cogitar de deixar a senha de acesso aos sites, e-mails e aplicativos para outra pessoa, uma solução simples que resolveria o problema. Porém, o tema não é simplista. Inúmeras plataformas digitais dispõem de Termos e Condições de

Serviços e Políticas de Privacidade, os conhecidos contratos eletrônicos, os quais estabelecem regras e diretrizes acerca do uso e do acesso ao site, assim como regulamentam as informações e os dados digitais que serão coletados, armazenados e compartilhados (Klein, 2021).

Diante da profunda transformação provocada pela digitalização na sociedade contemporânea, o fenômeno da herança digital emerge como um desafio inexplorado para o Direito Sucessório. A transição do mundo físico para o digital redefine não apenas a aquisição de patrimônio, mas também o conceito de herança, confrontando o despreparo das normativas vigentes.

A questão transcende o aspecto meramente patrimonial, abrangendo a preservação dos ativos digitais como parte integrante da identidade e cultura de uma era. A relevância crescente dos bens digitais, com seu valor cultural, histórico e intelectual, destaca a necessidade urgente de repensar os fundamentos do Direito Sucessório diante da sociedade conectada à internet.

A herança digital, longe de ser uma realidade restrita a figuras públicas, torna-se tangível para diversos estratos sociais, exigindo uma abordagem jurídica que contemple a complexidade das relações no ambiente virtual. Portanto, a destinação do patrimônio digital após a morte do titular emerge como uma questão premente, desafiando as bases tradicionais do Direito Sucessório e demandando uma reflexão aprofundada sobre as implicações legais e éticas envolvidas.

Embora existam inúmeros recursos digitais disponíveis, ainda enfrentamos a dura realidade da exclusão digital, que está profundamente conectada às desigualdades socioeconômicas e culturais. Se por um lado, o avanço da informática e a rápida expansão da internet criaram novas possibilidades de interação social e acesso à informação, por outro, também geraram uma nova categoria de cidadãos: os excluídos digitais. Milhões de brasileiros jamais utilizaram um computador ou acessaram a internet, ficando à margem de novas oportunidades de trabalho, de mobilidade social, de acesso a conteúdos culturais e de novas formas de exercer sua cidadania (Almeida; Machado, 2021, p.279).

Democratizar o acesso à internet é essencial para promover a inclusão digital. Garantir que as pessoas dominem essas tecnologias e as habilidades associadas é indispensável para a integração social e econômica dos menos favorecidos, constituindo um processo de fortalecimento da fraternidade e da cidadania

A construção de uma sociedade mais justa e igualitária envolve, necessariamente, a inserção dos mais desfavorecidos no mundo digital e informatizado. A utilização de novas tecnologias de informação e comunicação é condição necessária para uma vida mais participativa e integrada, com acesso a uma educação de melhor qualidade e que prepare as pessoas para o mercado de trabalho, com melhores oportunidades e possibilidade de mobilidade.

## **2. ANÁLISE DA HERANÇA DIGITAL E SEUS DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS**

A era digital, caracterizada pela rápida evolução tecnológica, tem moldado profundamente as interações humanas e as estruturas sociais. Nesse cenário dinâmico, surge um desafio inédito para o campo jurídico: a herança digital. Este capítulo propõe a realizar uma análise abrangente desse fenômeno, explorando os intrincados embates jurídicos, os projetos de lei em andamento no Brasil e os complexos desafios éticos e jurídicos inerentes à proteção da herança digital.

No primeiro subcapítulo, discutiremos sobre as delicadas fronteiras entre a intimidade e a privacidade individuais e a crescente esfera digital que perdura após a morte. À medida que documentos, memórias e relacionamentos são cada vez mais digitalizados, surgem conflitos sobre quem detém o direito de acessar e gerenciar esses elementos após o falecimento de um indivíduo. Examinaremos como as leis atuais se adequam a essas dinâmicas e como os tribunais têm interpretado questões intrincadas que permeiam a herança digital.

O segundo subcapítulo se dedica a uma análise minuciosa dos projetos de lei relacionados à herança digital em trâmite no Brasil. Investigaremos as propostas legislativas, identificando seus objetivos, alcances e eventuais lacunas. Como o sistema jurídico brasileiro está se adaptando para lidar com os desafios específicos apresentados pela herança digital? Quais são as implicações práticas e jurídicas dessas propostas para os cidadãos? Essas são questões centrais que exploraremos nesta seção.

No terceiro subcapítulo, voltaremos nossa atenção para os desafios éticos e jurídicos que permeiam a proteção da herança digital. A gestão e preservação de ativos digitais após a morte levantam questões que transcendem as fronteiras legais, tocando aspectos éticos e morais. Como equilibrar a necessidade de proteger a memória digital de um indivíduo com os interesses da sociedade e dos herdeiros? Exploraremos dilemas éticos e propostas para abordar essas complexidades no contexto da herança digital.

### **2.1 O direito digital é considerado um direito fundamental?**

Com o surgimento das novas tecnologias o acesso à informação e comunicação com pessoas ao redor do mundo tornou-se mais prática, rápida e

econômica. Essas mudanças sociais e tecnológicas fundamentam e ampliam novas formas de exercício da cidadania, além de aumentar a capacidade de agir e estar no mundo.

A necessidade de acompanhar a evolução das tecnologias de informação gera novos direitos, como o direito à Inclusão digital, já que a falta desse exercício resulta em exclusão social e impossibilita o indivíduo de exercer a cidadania em escala global, de participar de mobilizações sociais e de compartilhar os benefícios do desenvolvimento econômico mundial.

O direito à inclusão digital visa garantir que todos os cidadãos tenham acesso às tecnologias da informação e comunicação (TICs). A exclusão digital pode levar à marginalização social e econômica, impedindo que indivíduos exerçam plenamente sua cidadania.

A transformação da democracia tradicional para a ciberdemocracia envolve o uso de plataformas digitais para participação política, votações e debates públicos. As leis constitucionais precisam assegurar que esses processos sejam transparentes, justos e acessíveis a todos.

O direito ao acesso à informação é vital em uma sociedade digital. Isso inclui não apenas o acesso a dados governamentais, mas também a garantia de que a informação *online* seja confiável e verificável.

A educação digital deve ser promovida para garantir que os cidadãos estejam preparados para navegar e participar de maneira eficaz e segura no ambiente digital. O direito digital constitucional, portanto, busca adaptar os princípios fundamentais do direito às novas realidades impostas pela era digital, assegurando que os direitos humanos e a democracia sejam fortalecidos e protegidos no ciberespaço.

O principal desafio é como enfrentar a exclusão digital em um país como o Brasil, que possui altos índices de pobreza e analfabetismo. É essencial entender que é possível reduzir a pobreza e o analfabetismo através do uso das novas tecnologias, partindo do pressuposto de que o domínio dessas tecnologias pelos cidadãos, pode se traduzir em melhores oportunidades de inserção no mercado de trabalho, além do desenvolvimento de habilidades, criatividade e um melhor exercício da cidadania.

Com a inclusão digital, a sociedade passou a exercer a democracia de forma mais efetiva e inclusiva. As redes sociais permitem a divulgação de opiniões, informações e conhecimentos, além de possibilitar a pesquisa sobre dados de governantes e finanças públicas. A população pode participar de fóruns de debate,

comunicar-se com pessoas ao redor do mundo e transformar a esfera pública em um espaço para importantes discussões políticas.

Ocorre que essa realidade virtual não é acessível a toda população brasileira, visto que muitas famílias de baixa renda não possui acesso a dispositivos como computadores, tablets ou smartphones, nem à internet de qualidade, sendo que o analfabetismo tradicional se transpõe para o ambiente virtual.

O analfabetismo digital no Brasil é um desafio complexo que requer esforços coordenados e contínuos para ser superado. Investir em educação, infraestrutura e programas de inclusão digital é essencial para garantir que todos os cidadãos possam participar plenamente da sociedade digital e aproveitar as oportunidades que ela oferece.

No estado democrático de direito, o acesso à informação é um meio fundamental para a expressão da liberdade, e a possibilidade do acesso às informações na internet deve se dar de modo aberto e livre. O direito à liberdade foi conquistado ao longo das décadas pela sociedade, principalmente por meio da construção de estados democráticos, sendo que, no Brasil, é colocado como direito fundamental de primeira dimensão. O direito à liberdade de expressão e de comunicação é baseado na liberdade em si, nos direitos civis e políticos e na cidadania (SOUZA; SILVEIRA, 2018). Com o advento da internet, percebeu-se que informações no espaço virtual começaram a ser dotadas de valores especiais por cada pessoa, uma vez que o acesso à internet passou a ser sinônimo de reprodução digital do mundo real. Isso ocorreu em virtude de a pessoa humana ser disposta tal qual “[...] um ser de eminente dignidade, caracterizado por sua razão e por sua liberdade. Esse reconhecimento exige respeito e um tratamento do homem como sujeito, cuja independência e liberdade têm de ser garantidas na vida social” (PECES-BARBA, 1993, p. 61). (Silva, p. 42,43) acesso em 01.06.2024.

Desse modo, o acesso à internet no Brasil, além de garantir a liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, diante do que determina a Carta Magna de 1988, é compreendido como direito fundamental. A internet se revela como um direito fundamental, uma vez que se tornou essencial para o desenvolvimento da cidadania, o acesso à informação, a liberdade de expressão, o direito à cultura, entre tantos outros meandros.

Segundo Bobbio (2004, p. 53), “[...] o desenvolvimento da técnica, as transformações das condições socioeconômicas, a ampliação do conhecimento e a

intensificação dos meios de comunicação poderão [...] criar condições para o nascimento de novos carecimentos e novas demandas de liberdade e poderes”.

Nesse sentido, a Carta Maior do Brasil traz, no que tange ao Título II, inúmeros prelúdios de direitos fundamentais, alcançando direitos individuais e coletivos sem utilizar uma numeração exaustiva (Souza; Silveira, 2018).

Conforme se observa no parágrafo 2º do art. 5º, a cláusula de abertura ao catálogo possibilita a inclusão de outros direitos resultantes da estrutura e dos princípios adotados, bem como dos tratados e convenções internacionais e dos direitos fundamentais conjecturados fora do Título II ao longo da Constituição Federal vigente (Silva, 2021, p.44).

## **2.2 A natureza sensível dos ativos digitais que podem ser herdados**

A natureza sensível dos ativos digitais, em conformidade com a Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), está associada à consideração dos dados pessoais presentes nesses ativos. Músicas, poemas, textos, fotos e outros conteúdos gerados pelo titular dos dados podem conter informações pessoais que, de acordo com a LGPD, são passíveis de proteção. Isso inclui dados que possam identificar direta ou indiretamente uma pessoa física, como nome, foto, endereço, entre outros. Esses elementos, quando herdados digitalmente, requerem uma proteção especializada para preservar a identidade digital do falecido, evitando potenciais usos indevidos ou violações de privacidade.

A análise ética se aprofunda ao contemplar o acesso a mensagens privadas, uma categoria de ativos digitais intrinsecamente associada à esfera pessoal. A consideração crítica destas comunicações ressalta a necessidade premente de se estabelecer padrões éticos rigorosos para a gestão desses dados, visando garantir a preservação da privacidade do falecido e a integridade das interações pessoais.

A dimensão emocionalmente carregada de fotos e memórias visuais, quando armazenadas digitalmente, introduz uma camada adicional de complexidade ética. Reconhecer o valor subjetivo destes elementos na construção do legado digital é imperativo para uma abordagem ética e respeitosa. Desse modo, surge o questionamento levantado por Tartuce (2022, *online*):

A grande dúvida diz respeito ao fato de os dados digitais da pessoa poderem ou não compor a sua herança, conceituada como um conjunto de bens, corpóreos e incorpóreos, havido pela morte de alguém e que serão transmitidos aos seus sucessores, sejam testamentários ou legítimos. Nos termos do art. 1.791 do Código Civil, a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também os bens imateriais, como supostamente seriam aqueles havidos e construídos na grande rede durante a vida da pessoa. Sendo assim, a chamada herança digital segue transmissão conforme a ordem de vocação hereditária destacada?

De acordo com o artigo 1.791 do Código Civil, a herança é concebida como uma totalidade unitária, englobando tanto os bens materiais quanto os imateriais. Nesse contexto, emerge a indagação sobre como os ativos digitais, acumulados ao longo da vida do indivíduo, na vastidão da rede, se enquadram nesse conceito legal de herança.

A transmissão da chamada herança digital, portanto, coloca-se como um desafio diante da ordem de vocação hereditária estabelecida. A hierarquia de sucessão, que tradicionalmente se aplica aos bens tangíveis, deve ser reavaliada para incorporar os elementos intangíveis presentes na esfera digital. O reconhecimento da relevância e complexidade dos ativos digitais no contexto sucessório demanda uma abordagem sensível e flexível do direito, a fim de acomodar as características singulares desse patrimônio virtual.

A gestão ética das contas em redes sociais como parte integrante da herança digital é um ponto crucial de discussão. Opções como compartilhamento controlado, preservação da conta ou exclusão demandam uma análise ética cuidadosa, considerando não apenas as preferências do falecido, mas também o impacto nas relações e memórias associadas.

No que tange aos e-mails, seu potencial conteúdo informativo e pessoal adiciona complexidade à herança digital. A discussão ética envolve a relevância destes registros e a maneira como os herdeiros devem abordar essa forma de comunicação digital, ponderando a importância histórica e emocional destes documentos eletrônicos.

A análise da sensibilidade dos arquivos armazenados na nuvem estende-se às preocupações sobre segurança e acesso a dados confidenciais. A natureza virtual desses ativos demanda uma consideração ética aprimorada, destacando a necessidade de políticas claras para a gestão desses dados sensíveis.

A proteção ética dos dados financeiros, incluindo informações bancárias e transações *online*, emerge como um tópico crítico de discussão. A gestão responsável desses ativos digitais, visando preservar a confidencialidade e integridade das informações financeiras do falecido, torna-se um desafio ético intrincado. A esse respeito afirma Hironaka (2017, *online*):

Entre os bens ou itens que compõem o acervo digital, há os de valoração econômica (como músicas, poemas, textos, fotos de autoria da própria pessoa), e estes podem integrar a herança do falecido, ou mesmo podem ser objeto de disposições de última vontade, em testamento, e há os que não têm qualquer valor econômico, e geralmente não integram categoria de interesse sucessório.

A possibilidade de incluir tais ativos digitais na esfera sucessória também é vinculada à capacidade de serem objeto de disposições de última vontade, como expresso em testamentos. Esta prerrogativa reconhece a importância do aspecto autoral e personalizado dos ativos digitais, permitindo ao falecido deliberar sobre sua distribuição póstuma.

Por outro lado, o autor ressalta a existência de ativos digitais que carecem de valor econômico aparente, e muitas vezes não se enquadram na categoria de interesse sucessório. Essa distinção pode gerar ambiguidades e desafios na determinação da inclusão ou exclusão desses ativos na herança. A ausência de valor econômico não necessariamente implica falta de valor sentimental ou individual, o que destaca a necessidade de uma abordagem mais holística ao considerar a herança digital. Para Magalhães (2018, *online*):

O Facebook é a rede social mais utilizada atualmente no Brasil, e se constitui numa enorme sala de conversação, os indivíduos se comunicam com diversas pessoas de diversos locais, compartilham suas histórias e experiências, e ao mesmo tempo que em que é um ambiente extremamente público, é também um local íntimo, pois a despeito de os compartilhamentos, curtidas e comentários estarem acessíveis a amigos da rede ou até ao público em geral, as conversas no bate papo são privadas, só interessando aos que estão conversando. Assim, a proteção dessas conversas, está ligada à proteção dos direitos da personalidade, principalmente, privacidade, intimidade e honra, pois pode haver conversas e assuntos extremamente [íntimos, que só dizem respeito aos interlocutores, e que caso venham a ser conhecidos por terceiro, podem gerar danos também a outras pessoas.

Conforme apontado pela autora, a prerrogativa do direito à herança encontra-se estreitamente relacionada a questões de ordem patrimonial, referindo-se aos bens

construídos ou adquiridos ao longo da vida do indivíduo. Esses recursos, ao se extinguir a vida do titular, destinam-se ao sustento de sua família, estabelecendo, assim, uma conexão significativa com o direito à propriedade. O ponto central e ainda carente de uma resposta inequívoca é se os dados digitais se configuram como um patrimônio passível de herança. Embora muitos autores concordem com essa perspectiva, ressalta-se que tal herança digital abrange apenas aqueles ativos que possuem valoração econômica, excluindo, portanto, os bens estritamente sentimentais.

Nesse contexto, surge uma indagação crucial: as famílias devem ter acesso ao conteúdo digital armazenado, ou isso configuraria uma violação à privacidade do falecido? Esse dilema torna-se ainda mais complexo quando não há uma vontade expressa por parte do *de cuius*. A possibilidade de ocorrer um conflito entre direitos fundamentais emerge, colocando em questão tanto o direito de sucessão quanto o direito à privacidade do indivíduo.

Em síntese, a diversidade e complexidade ética dos ativos digitais na herança demandam uma compreensão aprofundada e uma abordagem ética e responsável. Reconhecer a natureza sensível desses ativos é crucial para orientar decisões éticas, garantindo a preservação do legado digital com respeito aos direitos do falecido e de seus herdeiros.

### **2.3 Os direitos individuais na era digital e sua repercussão na herança digital**

A evolução dos direitos de intimidade e privacidade é intrinsecamente vinculada ao avanço tecnológico. Na contemporaneidade, onde smartphones, redes sociais e dispositivos inteligentes se tornaram extensões inseparáveis da vida cotidiana, o conceito de privacidade assume novas dimensões. A exposição voluntária e involuntária de informações pessoais é uma realidade inescapável, desafiando as fronteiras tradicionais desses direitos.

Historicamente, o direito à privacidade foi consagrado em várias jurisdições como um aspecto fundamental dos direitos humanos. No entanto, a era digital introduziu complexidades adicionais, com a proliferação de dados pessoais em plataformas *online*. A evolução desses direitos reflete a necessidade de redefinição constante para se adequar à dinâmica da sociedade digital.

A legislação atual enfrenta o desafio de equilibrar a preservação dos direitos de intimidade e privacidade com as demandas de uma sociedade altamente conectada. Normativas como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) na União Europeia e leis de privacidade nos Estados Unidos tentam estabelecer parâmetros claros para a coleta e processamento de dados pessoais (Moura, 2020).

É evidente a ampla variedade de aplicações da internet, abrangendo setores como negócios, empresas, serviços domésticos, atividades científicas, entre outros. A nossa Constituição Federal (Brasil, 1988, *online*) resguarda o direito à vida privada e garante a inviolabilidade de direitos de proteção na internet, conforme estabelecido no artigo 5º X: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

A legislação em questão estabelece princípios e garantias que preservam a liberdade de expressão, a manifestação de pensamento e a comunicação, além de assegurar a proteção da privacidade individual, a segurança e a funcionalidade da rede, de maneira a evitar conflitos com outros princípios estabelecidos na lei.

No Brasil, a Lei n. 12.965 (Marco Civil da Internet), promulgada em 2014, representou um divisor de águas na legislação pátria ao estabelecer as bases para a proteção dos direitos individuais no ambiente virtual.

O Marco Civil da Internet estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres relacionados à utilização da internet no Brasil. Essa legislação fornece direcionamentos tanto para a União quanto para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que diz respeito ao emprego da internet no país. A definição da internet como uma "rede internacional de computadores conectados entre si" é central nesse contexto, caracterizando-a como um meio de comunicação que possibilita a troca de informações de diversas naturezas em uma escala global, apresentando um nível de interatividade sem precedentes (Brasil, 2014).

Ao reconhecer a prevalência dos direitos humanos na rede mundial de computadores, o artigo 2º dessa lei se consolidou como um marco legal, sendo seguido pelo artigo 3º, que garantiu a liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento, respeitando os termos da Constituição Federal. Além disso, o Marco Civil previu a proteção da privacidade e dos dados pessoais, embora a legislação específica para essa finalidade tenha sido posteriormente implementada pela Lei n.13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018).

A Lei Geral de Proteção de Dados, ao entrar em vigor, estabeleceu princípios fundamentais para a disciplina da proteção de dados pessoais. Dentre esses princípios, destacam-se o respeito à privacidade, à autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, informação, comunicação e opinião, a inviolabilidade da intimidade, honra e imagem, o estímulo ao desenvolvimento econômico e tecnológico, a defesa do consumidor, a livre concorrência e os direitos humanos. Esses fundamentos visam assegurar que a proteção de dados não seja um obstáculo ao progresso tecnológico, mas sim uma salvaguarda contra a utilização inadequada e descontrolada de informações pessoais (BRASIL, 2014).

Por outro lado, atos considerados como invasões indevidas e divulgações de dados pessoais sem o devido consentimento, resultando em danos, são passíveis de indenização, com o propósito de proteger a honra dos indivíduos (Casagrande, 2022). O acesso à internet passa a ser uma condição para a cidadania, e esse princípio exigirá uma série de iniciativas por parte do Poder Público e, inclusive, de instituições privadas com enfoque claro na responsabilidade social. É relevante destacar as diretrizes que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem adotar no desenvolvimento da internet no Brasil, conforme estabelece a Lei n.º 12.965/14, em seu artigo 24:

I - estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica; II - promoção da racionalização da gestão, expansão e uso da internet, com participação do Comitê Gestor da internet no Brasil; III - promoção da racionalização e da interoperabilidade tecnológica dos serviços de governo eletrônico, entre os diferentes Poderes e âmbitos da Federação, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos; IV - promoção da interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos, inclusive entre os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade; V - adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres; VI - publicidade e disseminação de dados e informações públicos, de forma aberta e estruturada; VII - otimização da infraestrutura das redes e estímulo à implantação de centros de armazenamento, gerenciamento e disseminação de dados no País, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a difusão das aplicações de internet, sem prejuízo à abertura, à neutralidade e à natureza participativa; VIII - desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da internet; IX - promoção da cultura e da cidadania; e X - prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remotos

O artigo supracitado apresenta uma série de diretrizes e princípios voltados para a governança, gestão e uso da internet no Brasil, conforme estabelecido no Marco Civil da Internet. Cada ponto delinea uma abordagem específica que visa promover um ambiente *online* mais participativo, transparente e eficiente.

Em primeiro lugar, destaca-se a ênfase na governança multiparticipativa, evidenciando a importância da colaboração entre governo, setor empresarial, sociedade civil e comunidade acadêmica. Essa abordagem reforça a necessidade de inclusão de diferentes perspectivas na tomada de decisões relacionadas à internet (Brasil, 2014).

A promoção da racionalização da gestão, expansão e uso da internet, com a participação do Comitê Gestor da Internet no Brasil, destaca a importância de uma abordagem coordenada para o desenvolvimento e crescimento da infraestrutura digital no país.

A interoperabilidade tecnológica, tanto no âmbito do governo eletrônico quanto entre diferentes sistemas e terminais, ressalta a necessidade de uma integração eficiente para facilitar o intercâmbio de informações e a agilidade dos processos.

A adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres enfatiza a importância da acessibilidade, inovação e neutralidade tecnológica na promoção de um ambiente digital inclusivo.

A publicidade e disseminação de dados e informações públicas de forma aberta e estruturada reforçam os princípios de transparência e acessibilidade, contribuindo para uma gestão mais eficaz e democrática da informação pública.

A otimização da infraestrutura das redes, o estímulo à implantação de centros de armazenamento e gerenciamento de dados no país, bem como o desenvolvimento de ações de capacitação para uso da internet, demonstram o compromisso com a qualidade técnica, inovação e a promoção do acesso amplo à rede.

A promoção da cultura e cidadania destaca a importância de uma abordagem educativa para o uso responsável da internet, enquanto a prestação de serviços públicos de forma integrada, eficiente e por múltiplos canais evidencia o compromisso com a acessibilidade e a simplificação dos processos (Brasil, 2014).

Em conjunto, esses princípios delinham um quadro abrangente para a gestão da internet no Brasil, destacando a necessidade de uma abordagem colaborativa e inclusiva para lidar com os desafios e oportunidades apresentados pelo ambiente digital.

No entanto, a rápida evolução da tecnologia muitas vezes supera a capacidade da legislação de manter-se atualizada. A intrincada rede de dispositivos interconectados e a constante inovação tecnológica desafiam a capacidade dos marcos regulatórios existentes de oferecer proteção abrangente. A necessidade de revisões e atualizações periódicas da legislação é evidente para enfrentar os novos desafios impostos pela digitalização.

Os desafios éticos na proteção da intimidade e privacidade na era digital são multifacetados e dinâmicos. Um dos principais desafios reside na questão do consentimento informado. Como garantir que os indivíduos estejam plenamente cientes de como suas informações serão utilizadas em um ambiente digital em constante mudança?

Outro dilema ético surge na coleta massiva de dados por empresas e entidades governamentais. A necessidade de equilibrar interesses legítimos, como segurança nacional e avanço tecnológico, com a preservação dos direitos individuais é um desafio delicado. A vigilância digital excessiva e a falta de transparência nas práticas de coleta de dados levantam questões éticas sobre o poder desproporcional nas mãos de instituições.

A exposição de dados sensíveis em plataformas digitais também amplifica a vulnerabilidade dos indivíduos a ataques cibernéticos e violações de segurança. A proteção efetiva da privacidade requer não apenas regulamentação sólida, mas também a implementação robusta de medidas de segurança digital.

## **2.4 Os principais desafios envolvidos na herança digital**

A preservação da privacidade póstuma emerge como um dos desafios centrais na herança digital. A inclusão de ativos como mensagens privadas e dados sensíveis suscita dilemas éticos profundos sobre a extensão justificada do acesso a essas informações após a morte do titular. A reflexão sobre limites éticos aceitáveis torna-se imperativa diante da sensibilidade inerente a esses dados. Acerca dos principais desafios encontrados, Pinheiro (2013) afirma:

A quebra de paradigmas, a descentralização, a dificuldade em definir limites territoriais e físicos, a velocidade com que as decisões devem ser tomadas e a crescente capacidade de resposta dos indivíduos. A internet gera uma infinidade de nações virtuais – pessoas, empresas e instituições de várias partes do mundo unidas por interesses os mais variados. O grande desafio

do Direito é enfrentar essa contradição entre globalização e individualização, que é a grande característica da nossa era – uma era de transição, em que convivem conceitos aparentemente tão díspares. Na nova ordem mundial, não é possível receitar um mesmo remédio para toda a economia. No caso brasileiro, esse desafio é ampliado por vivermos em uma sociedade que, diante de muito tempo, esteve sob regimes autoritários e, em sua cultura jurídica, guarda ainda muitos resquícios desse autoritarismo. Para enfrentar uma realidade tão difusa e complexa, é imprescindível que os profissionais do Direito revejam sua forma de atuação, aplicando os princípios fundamentais e desenvolvendo novas soluções para atender às demandas futuras.

A complexidade ética se acentua quando consideramos a natureza multifacetada dos ativos digitais. Desde registros pessoais até dados sensíveis, a gama de informações contidas na herança digital amplifica a necessidade de uma análise crítica sobre como atribuir valor a esses ativos. Este desafio vai além do aspecto monetário, adentrando a preservação da identidade e o reconhecimento da importância subjetiva desses elementos na construção do legado digital.

A proposta de conceder acesso irrestrito aos herdeiros surge como um ponto crucial, mas não isento de dilemas éticos. A sensibilidade das informações contidas na herança digital, especialmente quando envolve comunicações pessoais, exige uma análise crítica sobre como garantir um equilíbrio entre o desejo de preservar a memória digital e respeitar a privacidade. Este dilema destaca a necessidade premente de diretrizes éticas claras para orientar tal acesso. Lara (2016, *online*) assegura que:

Todo esse conteúdo digital, todo esse mundo virtual deve ser preservado, até mesmo como um tesouro para as gerações futuras, desde que autorizado pelas pessoas envolvidas e preservadas as identidades dos interlocutores, quando houver, ou mesmo, tendo que se manter sigilo desses conteúdos por certo tempo, a exemplo do que é feito com os documentos oficiais nos Estados Unidos da América.

O autor ressalta a importância de preservar o conteúdo digital e o mundo virtual como um valioso patrimônio para as gerações futuras. A abordagem destaca a necessidade de autorização das partes envolvidas, bem como a preservação das identidades dos interlocutores quando aplicável. Além disso, o texto sugere a possibilidade de manter o sigilo desses conteúdos por um período determinado, seguindo uma prática semelhante à aplicada aos documentos oficiais nos Estados Unidos da América.

A ideia de preservar o conteúdo digital como um tesouro para o futuro é relevante, considerando a crescente importância da era digital em nossa sociedade. Muitas interações, expressões culturais, e eventos significativos ocorrem no ambiente digital, tornando-o um reflexo importante da nossa era. Preservar esse conteúdo não apenas para as gerações presentes, mas também para as futuras, pode permitir uma compreensão mais profunda da história, cultura e evolução da sociedade.

A ênfase na autorização das pessoas envolvidas destaca a necessidade de respeitar a privacidade e a autonomia dos indivíduos. Isso é crucial, especialmente quando se lida com dados pessoais e comunicações, garantindo que a preservação do conteúdo digital seja ética e legal.

A sugestão de manter o sigilo por um determinado período também levanta questões interessantes sobre a gestão do conteúdo digital. Essa abordagem pode ser útil para proteger informações sensíveis, permitindo a divulgação controlada ao longo do tempo. No entanto, é essencial equilibrar essa prática com a necessidade de transparência e acesso à informação, evitando potenciais abusos.

A referência à prática nos Estados Unidos de manter sigilo sobre documentos oficiais destaca a possibilidade de aplicar princípios semelhantes ao conteúdo digital. No entanto, é importante adaptar esses princípios à natureza dinâmica e global da era digital, considerando questões como segurança, privacidade e acesso público.

Neste sentido, os estudos envolvidos à herança digital perpassam por três pilares principais, de acordo com Honorato e Leal (2020, s.p.): "(i) o possível reconhecimento sobre a titularidade de bens digitais pelos usuários; (ii) a plausibilidade da projeção destes conteúdos para os herdeiros, por direito sucessório; e, (iii) a tutela da privacidade de todos os sujeitos envolvidos".

No que diz respeito a essa divisão, inicialmente examina-se se os bens em questão eram de propriedade do falecido, considerando a possibilidade de existir apenas uma licença de uso. Em seguida, após a verificação da titularidade desses bens, analisa-se se eles podem ser incluídos no espólio. Por último, avalia-se se esses bens não conflitam com os direitos do falecido e de possíveis terceiros. Assim, somente se todos esses três requisitos forem atendidos, os bens digitais podem ser incorporados ao inventário do falecido. A esse respeito, Teixeira e Leal (2020, p. 336) afirmam:

A discussão a respeito da possibilidade ou não de partilha de bens digitais em decorrência da dissolução da sociedade conjugal envolve o enfrentamento de alguns problemas, com a definição e o estabelecimento de critérios para o enquadramento de um bem como bem digital, a possibilidade de quantificação econômica, ou seja, de conversão dos bens digitais em uma cifra econômica, a definição do regime jurídico aplicável, a determinação da titularidade, e, por fim, a possibilidade ou não de divisão de tais bens.

As autoras abordam questões cruciais relacionadas à partilha de bens digitais no contexto da dissolução da sociedade conjugal. O enfrentamento dos desafios mencionados, como a definição de critérios para classificar um bem como digital, a quantificação econômica desses ativos, a determinação do regime jurídico aplicável, a identificação da titularidade e a possibilidade de divisão, revela a complexidade envolvida nesse processo.

A dificuldade em estabelecer critérios claros para identificar bens digitais destaca a necessidade de adaptação do arcabouço jurídico às particularidades desse tipo de propriedade. A viabilidade de quantificação econômica aponta para a importância de atribuir um valor monetário aos bens digitais, muitas vezes intangíveis, para efeitos de partilha.

A escolha do regime jurídico adequado se mostra essencial para uma distribuição justa e equitativa dos bens digitais, enquanto a determinação da titularidade destaca a importância de estabelecer quem detém efetivamente a propriedade desses ativos.

A análise da possibilidade de divisão dos bens digitais reflete a necessidade de encontrar soluções práticas e justas para lidar com ativos que, por sua natureza virtual, apresentam desafios específicos em comparação com os bens tangíveis tradicionais.

Contudo, a falta de diretrizes éticas claras e legislação específica abre espaço para interpretações diversas e acentua os desafios envolvidos na herança digital. A proteção efetiva dos ativos digitais demanda a implementação de padrões éticos que orientem a gestão responsável desses ativos. A criação de legislação adequada é essencial para assegurar a aplicação consistente de princípios éticos, fornecendo um arcabouço legal robusto para lidar com os aspectos éticos e jurídicos complexos que permeiam a herança digital.

## **2.5 Projetos de Lei sobre Herança Digital no Brasil**

A relevância das tecnologias digitais na sociedade contemporânea é inegável, sendo a internet uma presença constante tanto na esfera pessoal quanto profissional. Sua onipresença, aliada à interconexão digital de objetos, conhecida como internet das coisas, redefine a vida cotidiana. Teixeira e Konder (2021) destacam que essas transformações têm impacto significativo nas relações sociais e jurídicas, gerando novos bens jurídicos e contextos jurídicos subjetivos.

O mundo virtual, por sua vez, cria um novo espaço de relacionamento societário, demandando uma tutela jurídica que abranja esse meio social emergente, permitindo o exercício do direito diante dos temas contemporâneos, como a herança digital. As tecnologias digitais reconfiguraram a forma como estabelecemos vínculos e convivência, introduzindo novos interesses que o direito deve disciplinar no contexto da interação na rede mundial de computadores.

Lacerda (2021) ressalta que, em uma sociedade cada vez mais imersa na tecnologia, novos interesses surgem, demandando atenção do direito. As projeções materiais e imateriais da pessoa humana passam a ser incorporadas pelo mundo digital, evidenciando a fusão entre a vida presencial e a virtual.

O ordenamento jurídico brasileiro referente ao direito sucessório encontra-se estabelecido no Código Civil de 2002, enquanto o direito de herança é garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. No entanto, a herança digital ainda carece de amparo legal, embora haja alguns Projetos de Lei em discussão, dos quais nenhum foi aprovado até o momento.

Lacerda (2021) destaca a urgência do debate sobre o papel do Estado nesse contexto, considerando uma nova categoria de bens jurídicos. O autor alerta para os dilemas contemporâneos que demandam a atenção dos juristas e do Poder Judiciário, uma preocupação que tende a aumentar com o tempo.

A ausência de legislações específicas para o ambiente digital é destacada como prejudicial ao avanço da proteção dos direitos e propriedades, tanto em vida quanto após a morte do titular. Rosa e Burille (2021) exemplificam a situação no Brasil, onde, apesar do direito à herança garantido pela Constituição Federal, não há previsão normativa específica para a herança digital, gerando insegurança jurídica.

Apesar da importância da regulamentação do espaço digital, a falta de disposições legais específicas no Brasil, como a transmissão de senhas e o acesso

às redes sociais após a morte do usuário, gera incertezas e insegurança jurídica para provedores e usuários.

Nesse contexto, o Código Civil de 2002 foi concebido numa perspectiva voltada para um mundo analógico, e tanto o Marco Civil da Internet quanto a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais do Brasil (LGPD) - Lei nº 13.709/2018 - não abordam a sucessão de bens digitais. No entanto, é importante destacar que o tema já foi objeto de discussões no âmbito do Poder Legislativo nacional.

Contudo, a ausência de diretrizes éticas e legislação específica abre espaço para interpretações diversas. O desenvolvimento de padrões éticos torna-se imperativo para orientar a gestão da herança digital, garantindo uma abordagem ética e responsável. A criação de legislação adequada é essencial para assegurar a aplicação consistente de princípios éticos.

### **2.5.1 A Proposta do Projeto de Lei 4.099/2012 e a Herança Digital**

É cediço que nas últimas décadas a sociedade tem vivenciado mudanças em sua cultura, com o advento da era digital que transformou radicalmente a maneira como as pessoas armazenam, compartilham e produzem informações. Em razão da mudança da sociedade, naturalmente, se faz premente a alteração do direito com a finalidade de acompanhar as alterações sociais.

Nesse contexto, a questão da herança digital tornou-se uma preocupação crescente, pois muitos indivíduos possuem uma presença significativa *online*, seja por meio de redes sociais, contas de e-mail, ou outros serviços digitais. O Projeto de Lei 4.099/2012 surgiu como uma resposta legislativa a essa nova realidade, propondo ajustes no Direito Civil para lidar com as complexidades da sociedade digital (BRASIL, 2012).

O aludido Projeto de iniciativa do Deputado Jorginho Mello (PSDB/SC), com vistas a tutelar a questão da sucessão do patrimônio digital das pessoas, propôs a inclusão no artigo 1788 do Código Civil, um parágrafo único assegurando aos herdeiros a transmissão de todos os conteúdos de contas e arquivos digitais. (BRASIL, 2012). O Projeto de Lei chegou a ser aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e remetido ao Senado Federal para apreciação, onde foi identificado como Projeto de Lei da Câmara n. 75/2013, mas foi arquivado em 30 de abril de 2019, por ter chegado ao final a 55ª Legislatura (BRASIL, 2013a).

O Projeto de Lei nº 4.847/2012 procurou definir herança digital de forma abrangente, englobando todo o conteúdo presente no ambiente digital, como senhas, perfis de redes sociais, contas, bens e serviços. Este projeto propôs a transmissão desse conteúdo aos herdeiros, que assumiriam a responsabilidade por sua administração. Vale ressaltar que esse projeto foi apensado ao Projeto de Lei nº 4.099/2012, o qual também preconizava a transmissão irrestrita de todo o conteúdo e contas do usuário aos herdeiros após o falecimento, sem distinção quanto à natureza dos arquivos e dos conteúdos.

Esta alteração, embora busque assegurar aos herdeiros acesso a todos os ativos digitais, levanta questões éticas fundamentais. A privacidade póstuma torna-se um dilema, pois a proposta concede acesso irrestrito a mensagens, fotos e dados sensíveis. A reflexão sobre limites éticos aceitáveis se torna crucial, exigindo uma análise crítica sobre como equilibrar o desejo de preservar a memória digital e respeitar a privacidade.

A complexidade dos ativos digitais também se destaca. A variedade de informações, desde registros pessoais até dados sensíveis, amplifica a dificuldade ética. Como atribuir valor a esses ativos vai além do aspecto monetário, envolvendo a preservação da identidade e o reconhecimento da importância subjetiva desses elementos no legado digital.

A proposta de conceder acesso irrestrito levanta questionamentos éticos profundos. A sensibilidade das informações contidas na herança digital exige uma análise crítica sobre como garantir equilíbrio entre o desejo de preservar a memória digital e respeitar a privacidade. O acesso irrestrito a comunicações pessoais destaca a necessidade de diretrizes éticas claras.

O cerne do Projeto de Lei 4.099/2012 está na modificação do art. 1.788 do Código Civil (BRASIL, 2002, *online*), que dispõe:

Morando a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

O artigo estabelece que, na falta de testamento, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos, que são aqueles determinados pela lei, seguindo a ordem de vocação hereditária estabelecida no Código Civil. Via de regra, a sucessão é

direcionada aos descendentes, ascendentes, cônjuge e colaterais, respeitando a ordem de preferência.

O acréscimo de um parágrafo único visa estabelecer de maneira clara e direta a transmissão dos conteúdos digitais de titularidade do autor da herança aos seus herdeiros legais. O texto proposto sugere a seguinte redação: “Art. 1.788. [...]. Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança” (BRASIL, 2012, *online*).

Essa alteração garante que, após o falecimento de um indivíduo, seus herdeiros teriam direito irrestrito a todos os seus ativos digitais, incluindo fotos, documentos, mensagens e outros dados armazenados em contas *online*.

A inclusão do parágrafo único visa lidar com uma realidade cada vez mais presente na sociedade contemporânea, onde grande parte da vida das pessoas é registrada e armazenada em formatos digitais. Contudo, também provocou debates complexos em torno de questões cruciais, como privacidade, segurança e a constante evolução da tecnologia.

A proposta do parágrafo busca prevenir a perda irreparável de informações digitais valiosas que podem ser perdidas para sempre com o falecimento de uma pessoa. Em um mundo cada vez mais dependente da tecnologia, os ativos digitais muitas vezes representam uma parte significativa do legado de alguém, incluindo memórias, realizações e experiências. A inclusão desse parágrafo visa garantir que esses ativos não sejam perdidos, proporcionando aos herdeiros acesso a uma parte importante da vida do falecido.

No entanto, a proposta também levantou debates intensos sobre questões de privacidade. A natureza sensível de muitos dados digitais, como comunicações pessoais e informações confidenciais, coloca em xeque o equilíbrio entre o direito à privacidade do falecido e o direito dos herdeiros de acessar essas informações. Questões éticas emergem sobre como conciliar o respeito à privacidade do falecido com a necessidade dos herdeiros de conhecerem aspectos relevantes da vida digital do ente querido.

Como exemplo, cita-se o caso do arquiteto italiano Leonardo Fabbretti, o qual requereu ao CEO da Apple o desbloqueio do celular de seu falecido filho, sem sucesso, assim como o caso de Syed Farook, envolvido no atentado em San Bernadino, Califórnia. Neste último, a Apple se recusou a auxiliar o FBI a ter acesso ao conteúdo do iPhone 5C do atirador (GOLDMAN, 2016).

Outro ponto de discussão foi a segurança dos ativos digitais. Com o aumento das ameaças cibernéticas, garantir que o acesso aos conteúdos digitais fosse feito de maneira segura e protegida tornou-se uma preocupação importante. A legislação teria que abordar medidas para proteger contra o acesso não autorizado e potenciais violações de segurança que poderiam comprometer a integridade dos dados digitais transmitidos aos herdeiros.

Por fim, a proposta trouxe à tona a necessidade de considerar a natureza evolutiva da tecnologia. As leis devem ser flexíveis o suficiente para se adaptar às mudanças tecnológicas constantes, garantindo que a legislação continue relevante e eficaz ao longo do tempo. Isso implica em atualizações regulares para refletir novas tecnologias, serviços e formas de armazenamento digital que possam surgir no futuro.

Dessa forma, a inclusão do parágrafo proposto teria impactos significativos não apenas na garantia do acesso aos ativos digitais dos falecidos, mas também na maneira como a sociedade lida com questões cruciais relacionadas à privacidade, segurança e a dinâmica evolutiva da tecnologia. O desafio reside em encontrar um equilíbrio adequado entre a preservação do legado digital e a proteção dos direitos individuais e da segurança digital.

### **2.5.2 Breve análise do Projeto de Lei 4.847/2012**

Após a apresentação do Projeto de Lei n.º 4.099/2012, o Deputado Federal Marçal Filho prosseguiu com a iniciativa legislativa ao apresentar o Projeto de Lei n.º 4.847/2012. O cerne dessa nova proposta legislativa era tornar a matéria referente à herança digital explicitamente prevista no Código Civil brasileiro. Para tanto, o projeto propunha a inclusão de um novo capítulo, o Capítulo II-A, e a inserção dos artigos 1.797-A, 1.797-B e 1.797-C, a fim de abordar de maneira específica as questões relacionadas aos ativos digitais após o falecimento, com o seguinte conteúdo:

Capítulo II-A Da Herança Digital Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes: I –senhas; II –redes sociais; III –contas da Internet; IV –qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido. Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos. Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro: I - definir o destino das contas do falecido; a) transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou; b) apagar todos os dados do usuário ou; c) remover a conta do antigo usuário.

O Capítulo II-A, proposto pelo Projeto de Lei n.º 4.847/2012, tem destinação exclusiva à herança digital, reconhecendo-a como uma categoria específica e distinta no âmbito do direito sucessório. Esta seção visa estabelecer os parâmetros legais necessários para lidar com os ativos digitais acumulados ao longo da vida do falecido.

O Artigo 1.797-A busca uma definição clara e abrangente do conceito de herança digital. Este artigo proposto estabelece que a herança digital compreende o conteúdo intangível do falecido, abrangendo tudo o que fosse possível guardar ou acumular em espaços virtuais. Dentre os elementos elencados estão senhas, redes sociais, contas na internet, bem como quaisquer outros bens e serviços virtuais e digitais de titularidade do falecido.

O Artigo 1.797-B delinea o processo de transmissão da herança digital. Se o falecido, mesmo tendo capacidade para testar, não tivesse elaborado um testamento, a herança digital seria automaticamente transmitida aos herdeiros legítimos. Este dispositivo busca estabelecer uma relação direta entre a legislação sucessória tradicional e a inovação representada pelos ativos digitais.

O Artigo 1.797-C atribui ao herdeiro a responsabilidade de gerir a herança digital do falecido. Esse dispositivo apresenta duas opções principais para o herdeiro: transformar as contas do falecido em memorial, restringindo o acesso a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal; ou apagar todos os dados do usuário. Alternativamente, o herdeiro poderia optar por remover completamente a conta do antigo usuário. Essa flexibilidade pretendia garantir ao herdeiro o poder de decisão sobre o destino dos ativos digitais.

Ambos os projetos compartilham a mesma justificativa, centrada na importância do tema diante do alto grau de digitalização em que vivemos. A necessidade de aprimoramento da legislação civil para lidar com os bens digitais e sua sucessão foi o mote que impulsionou essas iniciativas legislativas. Contudo, uma análise mais aprofundada revela lacunas éticas relacionadas ao acesso irrestrito a todos os bens do falecido, incluindo os personalíssimos.

A principal crítica aos projetos reside na possível violação dos direitos da personalidade do *de cuius*. Ao estipularem o acesso irrestrito a todos os bens, os projetos desconsideram a natureza personalíssima e muitas vezes sem valor

econômico de certos ativos digitais. Senhas, conversas privadas, memórias pessoais: são elementos que, por sua natureza, demandam uma abordagem mais sensível.

É crucial ponderar que muitos desses bens digitais não possuem valor econômico mensurável. Assim, a não concessão desses ativos aos herdeiros não implica em prejuízos financeiros. Diante disso, surge a necessidade de uma abordagem diferenciada, considerando o caráter personalíssimo desses elementos, preservando os direitos da personalidade do falecido.

Para superar essas deficiências, sugere-se que os Projetos de Lei devessem incorporar critérios objetivos que diferenciam a qualificação dos bens digitais. Esses critérios poderiam basear-se na natureza personalíssima dos ativos, considerando sua relevância sentimental e histórica, em contraposição à sua mensuração econômica.

Destarte, a regulamentação da herança digital é uma necessidade presente na era digital, porém, deve ser realizada com cautela e respeito aos direitos individuais. Os Projetos de Lei 4.099/2012 e 4.847/2012, embora representem avanços, demandam aprimoramentos significativos para garantir uma legislação ética, equitativa e adaptada à complexidade dos ativos digitais. A incorporação de critérios objetivos é vital para diferenciar bens digitais e proteger os direitos da personalidade na transmissão sucessória.

### **2.5.3 Breves Comentários Sobre Outras Propostas Legislativas**

Dois Projetos de Lei, o nº 1.331/2015 e o nº 7.742/2017, foram apresentados com o intuito de abordar a gestão dos dados pessoais de usuários falecidos no âmbito da internet.

O Projeto de Lei nº 1.331/2015 visou alterar o inciso X do artigo 7º do Marco Civil da Internet, propondo uma mudança fundamental na legislação para estabelecer a legitimidade do cônjuge, ascendentes e descendentes para requerer a exclusão dos dados pessoais do usuário que tenha falecido. Essa iniciativa visava lidar com a complexidade da sucessão digital, considerando a importância crescente dos dados pessoais armazenados online.

Já o Projeto de Lei nº 7.742/2017 propôs uma emenda ao Marco Civil da Internet, introduzindo o artigo 10-A, que tratava da eliminação imediata das contas dos usuários brasileiros falecidos. Conforme a proposta, essa exclusão deveria ocorrer

mediante a comprovação do óbito e a solicitação formal do cônjuge, companheiro ou parente maior de idade, respeitando a linha sucessória até o 2º grau.

Contudo, é interessante notar que o Projeto de Lei nº 7.742/2017 incluía disposições específicas quanto ao armazenamento dos conteúdos do falecido. Mesmo diante do pedido de exclusão, a proposta determinava que os provedores deveriam armazenar esses conteúdos por um ano, podendo esse prazo ser prorrogado em situações que demandam investigações policiais ou circunstâncias similares. Além disso, a proposta permitia a manutenção das contas, mediante solicitação do provedor e requerimento do cônjuge, companheiro ou parente do falecido no prazo de um ano após o óbito.

Honorato e Leal (2020), ao discutirem esse projeto, ressaltaram a importância de conciliar a exclusão dos dados com a preservação de interesses públicos e familiares. A proposta reconheceu a autodeterminação informativa ao permitir que o usuário falecido, em vida, indicasse quem deveria gerenciar sua conta após a morte.

Embora esses projetos tenham contribuído para o debate legislativo sobre a herança digital, encontram-se arquivados atualmente. No contexto atual, apenas dois projetos de lei estão em tramitação, sendo o PL nº 5.820/2019 um deles. Este projeto busca modificar o artigo 1.881 do Código Civil, introduzindo um §4º que aborda especificamente a herança digital.

O PL nº 5.820/2019 propõe uma definição ampla, considerando vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais e outros elementos armazenados exclusivamente na internet como integrantes dessa categoria. Além disso, destaca-se a dispensa da presença de testemunhas para a validade do codicilo em vídeo, reconhecendo a peculiaridade desse meio de expressão testamentária no contexto digital. Este projeto, caso aprovado, poderá representar um avanço significativo na regulamentação da herança digital no ordenamento jurídico brasileiro.

O Projeto de Lei nº 6468/2019 destaca-se como uma das propostas legislativas que visam abordar a questão da herança digital. Se aprovado, este projeto introduziria uma emenda ao artigo 1.788 do Código Civil, estabelecendo um parágrafo único que trata da transmissão aos herdeiros de todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais pertencentes ao autor da herança. Essa iniciativa sinaliza o reconhecimento da importância de incluir ativos digitais na esfera de bens transmitidos por sucessão, abrangendo desde perfis em redes sociais até documentos armazenados na nuvem.

Um aspecto notável desse projeto é sua abrangência ao mencionar "todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais". Isso sugere a intenção de contemplar uma variedade de ativos digitais, indo além de simples dados pessoais e abrangendo elementos mais complexos, como obras digitais, propriedade intelectual e outros ativos de natureza digital.

Surpreendentemente, em meio à atividade legislativa voltada à herança digital, o Projeto de Lei nº 3799/2019 chama a atenção por sua ausência de disposições sobre o tema. Este projeto, que busca reformar o Livro do Direito das Sucessões do Código Civil de 2002, deixa de abordar a herança digital, o que pode ser interpretado como uma lacuna na legislação sucessória.

O silêncio do Projeto de Lei nº 3799/2019 sobre a herança digital destaca a necessidade contínua de reflexão e atualização da legislação brasileira para lidar adequadamente com os desafios apresentados pelo ambiente digital. Enquanto alguns projetos buscam avançar na regulamentação dessa questão, a falta de menção em outros ressalta a complexidade e a natureza multifacetada dessa temática.

O projeto de lei 1.144/2021, que é o projeto para alterar o Código Civil, busca definir quem tem direito a recorrer em ações de danos contra a imagem de pessoas mortas, passa a incluir ativos digitais na herança e garante a possibilidade de que conteúdos sejam removidos após a morte. O texto é da deputada Renata Abreu, do Podemos de São Paulo. A proposta inicial busca fazer alterações no Código Civil: no artigo 12, passaria a ter direito a exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos de um falecido "o cônjuge ou o companheiro sobrevivente, parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau, ou qualquer pessoa com legítimo interesse".

No âmbito do Código Civil, o projeto estabelece que fazem parte da herança "os conteúdos e dados pessoais inseridos em aplicação da Internet de natureza econômica", excluindo-se, assim, os conteúdos de caráter existencial. No entanto, surgiria o desafio de como determinar quais conteúdos podem ser classificados como de natureza econômica e quais não, devido à dificuldade dessa distinção no ambiente virtual. A redação ainda inclui os perfis monetizados como objetos de sucessão, sem desconsiderar possíveis contratos envolvendo a conta e firmados em vida pelo antigo usuário.

Outro avanço desse Projeto, se trata da preservação dos direitos da personalidade do *de cuius* (falecido), ao excluir da herança os conteúdos de

mensagens privadas aos herdeiros, exceto se tivessem sido utilizadas para fins estritamente econômicos. Além de permitir que qualquer pessoa interessada seja legitimada para requerer a tutela *post mortem* do direito da personalidade do falecido, inclusive podendo solicitar a exclusão da conta. Já quanto às mudanças no Marco Civil da Internet, a projeto prevê, como regra, a exclusão das contas públicas de usuários brasileiros mortos, mediante comprovação do óbito, exceto se houver previsão contratual em sentido contrário, bem como manifestação do titular sobre a manutenção da conta após a sua morte, ou no caso de se tratar de contas em redes sociais com fins econômicos.

Depois de oitos meses de trabalho, a comissão de juristas responsável pela revisão do Código Civil concluiu em abril de 2024, a votação de propostas de atualização do texto. O grupo formado por 38 juristas promoveu um esforço concentrado sobre a proposta de alteração de mais de mil artigos no atual código. (BRASIL, Senado Federal).

O anteprojeto de código civil, foi entregue ao presidente do Senado Rodrigo Pacheco no dia 17 de abril de 2024 e traz inovações como a inclusão de uma parte específica sobre direito digital e a ampliação do conceito de família. A proposta ainda passará por discussão dos senadores. Outro ponto discutido é a regulamentação da inteligência artificial. No ano passado, gerou polêmica o uso de imagens da cantora Elis Regina, morta em 1982 e que foi “revivida” por meio de recursos de inteligência artificial (IA) em uma propaganda de automóveis. Segundo Salomão, a proposta do anteprojeto traz linhas gerais sobre a necessidade de autorização do uso da imagem gerada por IA e outros temas para não ficar defasado em relação a inovações tecnológicas. (BRASIL, Senado Federal).

Em resumo, o debate legislativo em torno da herança digital no Brasil reflete a urgência de adaptação da legislação às transformações tecnológicas, garantindo uma proteção adequada aos direitos e interesses dos cidadãos no mundo digital.

## **2.6 Desafios éticos e jurídicos na proteção da herança digital**

### **2.6.1 O direito à privacidade e a proteção da herança digital**

Na sociedade contemporânea, o ser humano, como ser social, subordina-se a inúmeras regras e princípios que intentam garantir-lhe direitos e, em contrapartida,

impor-lhe número de deveres. Dentre os direitos existem os chamados “direitos primeiros”, os direitos fundamentais. Ao lado desses, situam-se os direitos da personalidade, igualmente classificados como “direitos primeiros”, posto que consideram na proteção dos atributos da personalidade humana. (Klein, 2021, p.63)

O Código Civil brasileiro, Lei 10.406 de 2002, foi o primeiro código a tutelar os direitos da personalidade e foi viabilizado pela promulgação da Constituição Federal de 1988 que, em diversos dispositivos e sobretudo em seu artigo 5º, protege direitos personalíssimos, tais como o direito à intimidade, vida privada, honra e imagem, constantes no inciso X deste dispositivo.

No contexto da sociedade da informação emergem conflitos oriundos dos avanços tecnológicos em que dois conjuntos de direitos de liberdade se encontram em contradição. De um lado estão os direitos e garantias que protegem os interesses dos indivíduos lesados pela exposição de suas informações pessoais, tais como: dignidade da pessoa humana, direitos da personalidade, intimidade e vida privada. Em contrapartida, deparam-se os interesses do restante da coletividade, também de ordem fundamental, a exemplo das liberdades de imprensa, de expressão artística, científica, intelectual e manifestação do pensamento (Sarlet; Ferreira Neto, 2019, *apud*, Klein, p.64)

A privacidade é um direito fundamental que transcende a vida do titular, sendo considerado um direito da personalidade e são considerados invioláveis e intransmissíveis. O debate ético surge ao ponderar até que ponto esse direito persiste após a morte. A necessidade de respeitar a dignidade do falecido, ao mesmo tempo em que considera o desejo dos herdeiros de acessar informações significativas, destaca a complexidade dessa questão ética.

A preservação da privacidade póstuma emerge como um desafio ético central na gestão da herança digital. Com a crescente digitalização de nossas vidas, a quantidade de informações sensíveis armazenadas online aumentou exponencialmente, intensificando a necessidade de reflexões aprofundadas sobre a ética do acesso a esses dados após a morte do titular.

Mensagens privadas, e-mails, arquivos pessoais; a herança digital muitas vezes inclui conteúdos íntimos e pessoais. Esses dados refletem a vida e a identidade do falecido, compreendendo uma narrativa digital que pode abranger desde conversas confidenciais até registros emocionais. O caráter sensível dessas informações exige uma abordagem ética cautelosa.

A inevitabilidade da morte marca o fim da existência humana e traz consigo uma série de efeitos, sendo um deles a extinção automática da personalidade jurídica da pessoa natural (Farias; Rosenvald, 2015). O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 6º, estabelece que "a existência da pessoa natural termina com a morte; [...]" (Brasil, 2002), mas não fornece uma definição clara do que constitui a morte.

O conceito de morte, historicamente, variou de acordo com a cultura e o estágio científico. No passado, a morte era declarada quando não havia mais função circulatória e respiratória permanentes. Com avanços científicos, a morte passou a ser diagnosticada com base na morte encefálica, conforme estabelecido pela Lei n.º 9.434 de 1997 (Lei dos Transplantes) (Brasil, 1997).

Diniz (2018) destaca a necessidade de uma prova incontestável da morte, baseada na declaração médica da cessação da atividade encefálica. Caso não haja um médico disponível, duas testemunhas podem substituir o especialista (Gagliano; Pamplona Filho, 2021).

Após a morte, os direitos da personalidade, em regra, extinguem-se com o último suspiro vital (Bittar, 2015). No entanto, certos direitos, como honra, imagem e privacidade, continuam a gerar efeitos *post mortem* (Godinho; Guerra, 2013).

Lôbo (2021) ressalta que, embora os direitos da personalidade normalmente terminem com o indivíduo, alguns casos permitem a transmissão desses direitos, como no caso de lesões à honra ou imagem após a morte. O STJ, por exemplo, determinou indenização à família de um atleta pela exploração não autorizada de sua imagem.

Schreiber (2013), por outro lado, defende que os direitos da personalidade se estendem além da vida do titular. Embora um atentado à honra não afete diretamente o falecido, produz efeitos no meio social.

O Código Civil, nos artigos 12 e 20, tutela a defesa *post mortem* dos direitos da personalidade. O artigo 12, em seu parágrafo único, estabelece legitimidade ao cônjuge, parentes em linha reta ou colateral até o quarto grau para exigir a cessação de ameaça ou lesão aos direitos da personalidade e reclamar perdas e danos. O artigo 20 trata da divulgação e publicação prejudiciais à imagem, com legitimidade do cônjuge, ascendentes ou descendentes.

Críticas surgem quanto aos legitimados, sendo o rol do artigo 12 mais amplo do que o do artigo 20, com exclusões injustificadas. Schreiber (2013) e Pereira (2018) questionam a exclusão de colaterais e companheiros em união estável.

Farias e Rosenvald (2015) defendem que o rol é exemplificativo, enquanto Schreiber (2013) sugere que qualquer pessoa com interesse legítimo poderia proteger a personalidade do falecido.

A defesa da privacidade *post mortem*, por sua vez, conta com o artigo 21 do Código Civil, que assegura a inviolabilidade da vida privada e permite a intervenção judicial para impedir ou cessar atos contrários. Schreiber (2013) propõe uma interpretação ampla do termo "interessado", incluindo qualquer pessoa legitimamente interessada na defesa da privacidade do falecido.

Essa abordagem mais inclusiva, alinhada com a Constituição Federal de 1988, garante a defesa da privacidade mesmo após a morte, impedindo que os atuais legitimados violem impunemente a privacidade do de cujus.

Em suma, a proteção dos direitos da personalidade, especialmente da privacidade, após a morte, é garantida por diversos meios legais. Atualizações nos entendimentos e na legislação são necessárias para assegurar uma defesa ampla e eficaz desses direitos intrínsecos à condição humana.

## **2.6.2 Desafios éticos e os dilemas sobre o acesso irrestrito à herança digital**

A determinação dos limites éticos aceitáveis na herança digital envolve uma consideração cuidadosa de diversos fatores. Questões como a natureza da informação, a relação entre o falecido e os herdeiros, e o contexto específico do acesso são cruciais. Estabelecer diretrizes claras sobre quais informações são acessíveis e sob quais condições torna-se imperativo.

A ética do acesso à herança digital é ainda mais complexa quando se considera o consentimento prévio do falecido. O titular pode ter expressado desejos específicos em relação à privacidade de certos dados digitais. O respeito à intenção do falecido, quando expressa, é vital para garantir uma abordagem ética e alinhada aos valores individuais.

A proposta de conceder acesso irrestrito aos herdeiros na herança digital, embora possa parecer uma solução prática, desencadeia dilemas éticos fundamentais. Esse desafio ético é particularmente proeminente quando se trata de informações sensíveis, como comunicações pessoais, exigindo uma análise cuidadosa sobre como equilibrar o desejo de preservar a memória digital com o respeito à privacidade. A esse respeito, Lacerda (2017, p. 129) afirma:

Mas seria possível falar em um direito de privacidade post mortem? Há interesse do morto em ver resguardados seus segredos e eventualmente contidos em conversas travadas por correio eletrônico? Aplicando-se a ideia de uma esfera e não liberdade, crê-se que configuraria indevido acesso irrestrito dos familiares a toda e qualquer comunicação digital realizada pelo falecido. Em que pese não ser correto falar em um verdadeiro direito subjetivo de tutela da privacidade, pois o titular já morrera, há que se entender que certos segredos e comunicações devem ser mantidos longe do alcance de familiares.

A ênfase na necessidade de compreender que certos segredos e comunicações devem permanecer fora do alcance dos familiares reflete a sensibilidade para questões éticas e morais envolvidas nesse contexto. Isso indica um reconhecimento de limites à possibilidade de acesso total, em prol do respeito à privacidade do falecido e da preservação de informações que possam ser sensíveis ou pessoais.

Comunicações pessoais, como mensagens privadas, e-mails e conversas online, frequentemente contêm detalhes íntimos e pessoais. Essas informações são compartilhadas em um contexto de confiança e privacidade, destacando a sensibilidade inerente desses dados. O acesso irrestrito a essas comunicações após a morte do titular levanta questões éticas sobre a preservação da confidencialidade e da intimidade.

O desejo de preservar a memória digital do falecido muitas vezes motiva a proposta de acesso irrestrito. Os herdeiros buscam uma conexão contínua com a vida e as experiências do ente querido, e as comunicações pessoais são consideradas uma parte significativa desse legado digital. No entanto, esse desejo deve ser equilibrado com a necessidade de respeitar os limites éticos da privacidade.

A privacidade póstuma emerge como um dilema ético central. Como proteger a privacidade do falecido quando as comunicações pessoais, que foram compartilhadas em confiança, se tornam acessíveis aos herdeiros? Estabelecer limites éticos claros para o acesso a essas informações torna-se crucial para evitar violações de privacidade e proteger a integridade das relações pessoais.

Uma abordagem ética para lidar com comunicações pessoais na herança digital pode envolver a necessidade de consentimento prévio. Respeitar a vontade do falecido quanto à divulgação dessas informações pode ser uma maneira de equilibrar o desejo de preservar a memória com a proteção da privacidade. No entanto, implementar efetivamente essa medida levanta desafios práticos e legais.

A natureza digital das comunicações pessoais adiciona uma camada extra de complexidade. O formato digital muitas vezes implica a existência de registros duradouros e facilmente replicáveis, intensificando a necessidade de uma abordagem ética robusta. A gestão adequada dessas formas de intimidade digital requer uma consideração cuidadosa dos impactos que a divulgação dessas informações pode ter sobre a memória do falecido e as relações pessoais (Leal, 2018).

Uma solução ética também pode envolver a educação sobre herança digital. Incentivar os indivíduos a refletirem sobre suas preferências de privacidade digital e fornecer orientações claras sobre como desejam que suas comunicações pessoais sejam tratadas após a morte pode ser uma maneira proativa de abordar essas questões éticas.

Além das considerações legais e éticas, é essencial compreender as implicações psicológicas do acesso à herança digital. O impacto emocional de descobrir certas informações pode variar significativamente entre os herdeiros. A ética demanda uma sensibilidade profunda para mitigar possíveis efeitos negativos sobre o bem-estar emocional dos envolvidos.

A conformidade com essas disposições representa um respeito efetivo pelos desejos da pessoa em relação à utilização de aspectos significativos de sua personalidade após o falecimento. Embora os efeitos se concretizem apenas após a morte, o destino e a utilização futura desses elementos, incluindo sua exploração econômica, são preocupações que se manifestam ao longo da vida do indivíduo, funcionando como um meio para exercer sua autonomia existencial.

É possível, inclusive, designar uma pessoa para explorar economicamente certos aspectos da personalidade de outra após a morte. Diante da falta de disposição expressa, é necessário buscar a vontade presumível do falecido, analisando como ele agiria diante da mesma situação, conforme previsto no art. 35 da Lei n. 9.610/98, que estabelece que "quando o autor, em virtude de revisão, tiver dado à obra versão definitiva, não poderão seus sucessores reproduzir versões anteriores" (Brasil, 1998, *online*).

No entanto, é importante ressaltar que a manifestação de vontade deve estar em consonância com outros valores do ordenamento jurídico, não sendo um direito absoluto, mas sim algo a ser compatibilizado com outros direitos e interesses legalmente protegidos.

Não deve prevalecer, portanto, a autorização do falecido para que seus familiares ou outras pessoas tenham acesso irrestrito, após sua morte, às suas mensagens privadas que envolvem terceiros. Tal vontade resultaria na violação da privacidade desses terceiros, sujeitando-os a um acesso não autorizado por parte de pessoas que não estavam envolvidas nas conversas.

Nevares (2009, s.p.) destaca que os interesses do falecido também podem ceder diante de interesses sociais relevantes, como no caso do "interesse relativo ao acesso à obra e à veracidade de fatos passados que tiveram alguma repercussão social". A autora sugere que, nesses casos, a disposição testamentária que proíba a publicação de determinada obra ou a divulgação de informações sobre uma pessoa deve ser conciliada com os demais interesses envolvidos.

Para além da esfera de influência do usuário, uma alternativa seria abordar juridicamente os elementos digitais como propriedade e transferi-los aos herdeiros após o falecimento do usuário. Contudo, essa abordagem enfrenta desafios, uma vez que os serviços oferecidos pelos provedores envolvem licenças não transferíveis após a morte. Ademais, essa transferência poderia resultar em violações aos direitos da personalidade do falecido, assim como aos direitos de terceiros que interagiram com ele (Leal, 2018).

Em última análise, a gestão ética das comunicações pessoais na herança digital requer um equilíbrio delicado entre o desejo de preservar a memória digital e o respeito à privacidade. A criação de políticas e diretrizes claras, juntamente com a conscientização e educação sobre a herança digital, pode contribuir para uma abordagem ética e sensível a esses dilemas.

### **2.6.3 Ausência de diretrizes jurídicas claras sobre a herança digital**

A ausência de diretrizes éticas claras e legislação específica na gestão da herança digital cria um terreno fértil para interpretações diversas, destacando a necessidade premente de desenvolver padrões éticos para orientar essa complexa questão. A falta de uma estrutura ética robusta abre caminho para dilemas morais e legais, tornando o desenvolvimento de padrões éticos imperativo para garantir uma abordagem responsável e ética na gestão da herança digital.

Segundo Silva (2020), torna-se claro que a legislação em vigor nem sempre aborda de maneira apropriada a complexidade da herança digital. A falta de

regulamentação específica e a escassez de conscientização sobre esse assunto podem desencadear conflitos entre os herdeiros e apresentar obstáculos relacionados ao acesso, administração e preservação dos ativos digitais em questão. É crucial buscar soluções para evitar complicações legais relacionadas à transferência desses ativos após a abertura da sucessão. A busca por meios adequados torna-se essencial para lidar com essa problemática e garantir uma abordagem eficaz e justa no contexto da herança digital.

A falta de diretrizes éticas claras deixa margem para interpretações diversas sobre como os ativos digitais devem ser geridos após a morte do titular. A ausência de um quadro ético formal contribui para lacunas significativas na compreensão e aplicação de princípios éticos nesse contexto específico. Isso pode resultar em decisões discrepantes e em incertezas jurídicas.

O desenvolvimento de padrões éticos específicos para a herança digital é crucial para fornecer orientação clara e uniforme. Esses padrões podem abranger uma variedade de aspectos, desde o acesso a comunicações pessoais até a gestão de contas em redes sociais. Estabelecer diretrizes éticas pode preencher as lacunas existentes, oferecendo um quadro consistente para orientar decisões e práticas éticas.

A gestão ética da herança digital requer uma abordagem responsável que leve em consideração os interesses dos herdeiros, a preservação da privacidade e a natureza pessoal dos ativos digitais. Os padrões éticos podem ser desenvolvidos com base em princípios fundamentais, como respeito à dignidade do falecido, preservação da privacidade póstuma e consideração pelos desejos expressos pelo titular antes de sua morte.

Além dos padrões éticos, a criação de legislação específica é essencial para garantir a aplicação consistente desses princípios éticos. A legislação pode estabelecer diretrizes claras sobre quem tem autoridade para acessar e gerir os ativos digitais, quais informações podem ser divulgadas e sob quais condições. Isso proporciona uma base legal sólida para as práticas éticas na gestão da herança digital.

A implementação de padrões éticos e legislação específica também é fundamental para proteger os direitos individuais, tanto do falecido quanto dos herdeiros. Ao considerar questões éticas, como a privacidade póstuma, a legislação pode estabelecer limites claros e mecanismos para a gestão ética dos ativos digitais, equilibrando o respeito à memória do falecido com os direitos dos herdeiros.

Além da legislação e padrões éticos, a educação e conscientização sobre herança digital são componentes essenciais. Informar as pessoas sobre a importância de considerar questões éticas ao lidar com ativos digitais, bem como incentivar a expressão prévia de preferências, contribui para uma gestão mais ética e alinhada aos valores individuais.

Em suma, a ausência de diretrizes éticas claras e legislação específica na gestão da herança digital é um desafio significativo. O desenvolvimento de padrões éticos é vital para orientar ações éticas e responsáveis, enquanto a legislação adequada estabelece uma base legal para garantir a consistência na aplicação desses princípios. Essa abordagem equilibrada visa proteger os direitos individuais, promover a dignidade do falecido e assegurar uma gestão ética da herança digital.

### 3. MEMÓRIA E MANUTENÇÃO COMERCIAL DOS BENS DIGITAIS

Neste terceiro capítulo, será explorada a destinação dos bens digitais de celebridades, tais como o apresentador Gugu Liberato e a cantora sertaneja Marília Mendonça que, após seu falecimento, houve um significativo aumento de seguidores em suas redes sociais e dos acessos às suas músicas nas principais plataformas de streaming. A análise se concentrará na possibilidade de integrar as redes sociais ao acervo patrimonial hereditário do falecido, destacando o potencial monetizador desses ativos digitais.

A relevância dos bens digitais no contexto do direito sucessório tem se tornado uma questão de crescente interesse e complexidade. O fenômeno do aumento de seguidores e do consumo de conteúdo digital após a morte de figuras públicas, como Marília Mendonça e outros artistas, revela um potencial econômico substancial que deve ser considerado no processo de herança. Este capítulo pretende examinar como esses ativos podem ser administrados e quais são os desafios legais e práticos envolvidos na sua incorporação ao patrimônio hereditário.

Para ilustrar essa discussão, serão analisados dois casos emblemáticos: o do apresentador Gugu Liberato e o da cantora Marília Mendonça. Ambos os casos demonstram a relevância e o impacto econômico dos bens digitais após a morte dos titulares, fornecendo uma base para uma análise mais ampla sobre a memória e a manutenção comercial desses ativos.

Na primeira seção, será abordado alguns detalhes sobre o acervo digital do apresentador Gugu Liberato, destacando como sua presença digital foi transformada e administrada após seu falecimento. Em seguida, a segunda seção focará nos bens digitais da cantora Marília Mendonça, examinando o impacto de sua morte sobre sua presença digital e a monetização de seus bens digitais. Por fim, na terceira seção, será realizada uma análise acerca da memória e manutenção comercial dos bens digitais, discutindo as implicações legais e as melhores práticas para a gestão desses ativos no contexto do direito sucessório.

Este capítulo, portanto, busca oferecer uma visão sobre os desafios e oportunidades envolvidos na gestão e monetização dos bens digitais após a morte de seus titulares, contribuindo para o debate jurídico sobre a herança digital e a preservação da memória de figuras públicas.

### 3.1 Considerações sobre a disposição dos bens digitais

O primeiro caso a ser observado nesta pesquisa é o de Gugu Liberato, falecido em 21 de novembro de 2019 (Folha, 2019). Gugu, um dos mais icônicos apresentadores de televisão do Brasil, deixou um legado significativo não apenas em termos de entretenimento, mas também em sua presença digital (F5 Notícia, 2019).

Esse evento inesperado trouxe um aumento significativo no número de seguidores da página pessoal do Instagram de Gugu, que saltou de 1.908.277 para 2.971.434, representando um aumento de 55,7% (Mourão, 2023). Este aumento pós-morte ilustra como a figura pública continua a ter relevância e influência, mesmo após o falecimento.

Este fenômeno levanta uma questão cada vez mais relevante no campo jurídico, que é a herança de contas nas redes sociais após a morte do titular. O ordenamento jurídico brasileiro ainda não possui regulamentação específica sobre o assunto, gerando debates sobre os direitos dos parentes em "herdar" essas contas e sobre as melhores práticas para administrar e direcionar os arquivos do falecido (Mourão, 2023).

Em fevereiro de 2020, a família de Gugu decidiu dar um novo propósito às suas páginas oficiais, transformando-as na Rede Gugu de Boas Notícias (Acervo Gugu Liberato, 2020). Esta decisão foi um marco na gestão de bens digitais, pois redirecionou a presença digital do apresentador falecido para uma causa nobre e socialmente relevante.

Atualmente, a Rede Gugu de Boas Notícias conta com mais de 850 mil seguidores no Facebook e 2,4 milhões no Instagram. Esses números indicam não apenas a continuidade do engajamento dos fãs, mas também o sucesso da iniciativa da família em manter viva a memória de Gugu de uma maneira positiva e impactante.

A Rede Gugu de Boas Notícias tem se dedicado a disseminar informações positivas, compartilhar bons exemplos e, principalmente, conscientizar sobre a doação de órgãos. Com mais de 75 postagens publicadas após a morte de Gugu, a rede tem focado em temas que promovem o bem-estar social e inspiram ações altruístas. A escolha de enfatizar a conscientização sobre a doação de órgãos é particularmente significativa, uma vez que Gugu foi um doador de órgãos e seu falecimento contribuiu para salvar várias vidas.

Este caso destaca a potencial monetização e a utilidade social dos bens digitais de uma personalidade falecida. Além de preservar a memória de Gugu, a transformação de suas redes sociais em uma plataforma de boas notícias e conscientização demonstra como os bens digitais podem ser geridos para gerar impacto positivo na sociedade (Santana, 2022).

A gestão eficaz das redes sociais de Gugu Liberato após sua morte oferece um modelo para outras figuras públicas e seus herdeiros, ilustrando como a presença digital pode ser perpetuada e direcionada para causas benéficas.

A experiência da família de Gugu Liberato ressalta a importância de planejamento e intenção na gestão de bens digitais. Ao transformar as contas de redes sociais em uma plataforma de boas notícias, eles não apenas honraram o legado de Gugu, mas também criaram um canal contínuo de engajamento com seu público, demonstrando o valor duradouro desses ativos digitais (Santana, 2022).

Outros exemplos notáveis incluem o cantor Gabriel Diniz, que conquistou 700 mil novos seguidores nas primeiras dez horas após sua morte, e a modelo Carol Bittencourt, cujo número de seguidores dobrou após seu falecimento.

Esses casos sublinham a importância econômica dos perfis sociais, que estão diretamente ligados ao número de seguidores e acessos. Perfis lucrativos em vida frequentemente se tornam ainda mais valiosos após a morte do titular devido ao aumento de seguidores, ampliando o valor financeiro associado a essas contas (Mourão, 2023).

Apesar da crescente importância desses ativos digitais, o ordenamento jurídico brasileiro ainda não possui regulamentação específica sobre a herança de bens digitais. O aumento exponencial de seguidores em casos como o de Gugu motivou a proposição do projeto de lei nº 6.468/19 no Senado Federal. Este projeto, atualmente aguardando a designação de relator, visa alterar o artigo 1.788 do Código Civil para incluir uma disposição específica sobre bens e contas digitais na herança, estabelecendo que "serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança" (Senado Federal, 2019).

Diversas proposições legislativas, como os Projetos de Lei nº 4.099/2012, 8.562/2017 e 3.050/2020, já sinalizaram a necessidade de uma regulamentação específica para a herança digital. Essas iniciativas, ao reconhecer o caráter personalíssimo de alguns bens digitais, buscam garantir a transmissão desses bens aos herdeiros legítimos, em consonância com os princípios gerais do direito

sucessório. Destaca-se que os Projetos de Leis n. 4.099/2012 e 8.562/2017 foram arquivados e o Projeto de Lei 3.050/2020, está em trâmite, e aguarda parecer do relator na Comissão de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação e a Comissão de Comunicação, sendo designado como relator o deputado David Soares (UNIÃO-SP).

O art. 1.845 do Código Civil brasileiro estabelece os herdeiros necessários, ou seja, aqueles que possuem direito à legítima, como descendentes, ascendentes e cônjuges (incluindo companheiros). A ausência de uma legislação específica para a herança digital tem gerado insegurança jurídica e diversas controvérsias, especialmente no que tange aos direitos desses herdeiros sobre os ativos digitais do falecido.

É inegável o valor econômico e sentimental que os bens digitais podem representar para os herdeiros. Contas em redes sociais, por exemplo, podem conter informações pessoais, registros de momentos importantes e até mesmo ativos financeiros. Nesse sentido, a inclusão de disposições específicas sobre bens digitais no Código Civil é fundamental para garantir a proteção e a transmissão desses bens, conferindo-lhes a mesma relevância jurídica que os bens materiais.

A pesquisa realizada em 2012, que apontou a existência de milhões de perfis em redes sociais de pessoas já falecidas, evidencia a urgência de uma solução legislativa para essa questão (Honorato e Leal, 2021). A ausência de uma regulamentação adequada pode transformar as redes sociais em vastos cemitérios digitais, com graves consequências para os direitos dos herdeiros e para a própria sociedade.

Diversas propostas legislativas, como os Projetos de Lei nº 4.099 de 2012, 8.562 de 2017 e 3.050 de 2020, destacam a importância de regulamentar a transferência de bens digitais aos herdeiros legítimos (Brasil, 2012; 2017; 2020). Estas proposições visam garantir a liberdade dos herdeiros sobre a gestão e o destino desses bens, reconhecendo a necessidade de uma regulamentação adequada e abrangente.

Os bens digitais, devido à sua natureza personalíssima, requerem um tratamento diferenciado no âmbito da sucessão. A transferência desses bens aos herdeiros legítimos é essencial para garantir a continuidade de direitos e a preservação de memórias digitais. As propostas legislativas mencionadas refletem a

necessidade de proteger esses direitos, especialmente considerando o valor econômico que muitos desses bens podem representar.

Fazendo uma análise comparativa do prescrito no artigo 1.845 do Código Civil, que considera os descendentes, ascendentes e cônjuges, inclusive companheiros, como herdeiros necessários e a conceituação de ativos digitais, chega-se à ilação que os herdeiros deveriam ter direitos legítimos sobre os ativos digitais do falecido (Brasil, 2002). Reconhecer esses direitos seria crucial para assegurar que os bens digitais sejam devidamente protegidos e administrados. A legislação precisa evoluir para acompanhar as mudanças tecnológicas e as novas demandas da sociedade contemporânea.

A inclusão de disposições específicas sobre bens digitais no Código Civil é um passo essencial para garantir que a herança digital seja tratada com a mesma seriedade e clareza que outros tipos de bens (Brasil, 2002). Esta medida visa proporcionar segurança jurídica tanto para os herdeiros quanto para os responsáveis pela administração da herança, assegurando que os direitos sejam respeitados e que os bens sejam geridos de forma adequada.

Uma pesquisa realizada em 2012, apenas oito anos após o lançamento do Facebook, constatou que 30 milhões de usuários com contas no site já haviam falecido, evidenciando a necessidade urgente de um direcionamento claro para a gestão desses perfis (Honorato e Leal, 2021). Sem uma regulamentação adequada, as redes sociais correm o risco de se tornarem grandes cemitérios digitais, com perfis sem administração, sem respeito aos direitos dos herdeiros e ainda, passíveis de fraudes em decorrência do acesso aos dados do falecido.

A utilização de perfis digitais após o falecimento de seu titular é um fenômeno que pode ocorrer para diversas finalidades, desde a preservação de memórias até a divulgação de homenagens, ações, produtos e institutos associados ao nome do usuário falecido (Honorato e Leal, 2021). Em muitos casos, essas contas continuam a gerar rendimentos financeiros, os quais podem ser aumentados após o falecimento do indivíduo.

A preservação de memórias vinculadas ao falecido é uma das principais razões para a manutenção ativa de perfis digitais após a morte. Familiares e amigos utilizam essas plataformas para compartilhar lembranças e prestar homenagens. Contudo, além do valor sentimental, há também um aspecto econômico significativo a ser considerado.

Após a morte do titular, é comum observar um crescimento significativo no número de acessos e seguidores dos perfis sociais. Este fenômeno foi exemplificado pelo caso de Gugu Liberato, cujo perfil nas redes sociais experimentou um aumento substancial de seguidores após seu falecimento. Situações semelhantes ocorreram com outras personalidades públicas, como o cantor Gabriel Diniz, que recebeu 700.000 novos seguidores nas primeiras dez horas após seu falecimento, e a modelo Carol Bittencourt, cujo número de seguidores dobrou após sua morte (Conceição, 2021).

A continuidade dos rendimentos financeiros gerados por perfis digitais após a morte do titular levanta importantes questões jurídicas. É crucial definir quem tem o direito de gerir e usufruir desses rendimentos. Conforme o art. 1.845 do Código Civil, os herdeiros necessários teriam direitos legítimos sobre os ativos digitais do falecido (Brasil, 2002). No entanto, a legislação atual ainda carece de disposições específicas que regulamentem a herança digital, necessitando de evoluções para assegurar que esses direitos sejam devidamente protegidos e administrados. Nas palavras de Honorato e Leal (2020, p. 13):

Se tais páginas já eram rentáveis anteriormente à morte de seus titulares, posteriormente, com a elevação dos seguidores e acessos, é inegável a majoração do valor financeiro. Assim, diante do notório aspecto econômico que podem deter tais perfis, importante ressaltar os direitos que recaem sobre os herdeiros e, especialmente, sobre aqueles que compõem a legítima, os nominados herdeiros necessários, encontrando-se neste rol, de acordo com o art. 1.845 do Código Civil, os descendentes, os ascendentes e o cônjuge (devendo-se entender também incluído o companheiro), sucessores sobre a metade dos bens da herança, conforme preconiza o art. 1.846 do mesmo diploma. A este respeito, ensina Ana Luiza Maia Nevares que “o instituto da legítima encontra seu fundamento na conciliação entre o princípio da liberdade do proprietário dos bens e o direito dos parentes familiares próximos à sucessão”, concluindo que “com a legítima, a família não fica desamparada em virtude da morte do testador, pois, se lhe fosse permitido dispor de todo o seu patrimônio, poderia ocasionar, de uma hora para a outra, a ruína e a miséria da comunidade familiar”. Deste modo, em que pese a preservação dos direitos mínimos dos parentes mais próximos, apontada por Nevares, é inegável que o instituto da legítima limita o exercício da autonomia privada no planejamento sucessório, o que não significa excluir tal possibilidade de organizar a sua sucessão e singularizar o sucessor das contas em plataformas sociais, instituindo a figura do legatário, que difere do herdeiro. Sob este aspecto, ensinam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald que a distinção é elementar: “o herdeiro sucede na totalidade do patrimônio transferido, quando for único, ou em uma cota-parte dele, quando há mais de um (título universal); o legatário sucede em bens ou valores certos e determinados (título singular)”.

Nevarés (2021, s.p.) esclarece que o instituto da legítima se fundamenta na necessidade de equilibrar a liberdade de disposição dos bens pelo proprietário com o direito dos familiares próximos à sucessão. Ela observa que “a legítima garante que a família não fique desamparada após a morte do testador, evitando que a totalidade do patrimônio seja transferida de maneira que possa causar, repentinamente, a ruína e a miséria da unidade familiar”. Honorato e Leal (2020, p. 13).

Embora esse instituto assegure os direitos básicos dos parentes mais próximos, como ressaltado por Nevarés (2021), é importante notar que a legítima impõe limitações à autonomia privada no planejamento sucessório. Contudo, isso não exclui a possibilidade de organizar a sucessão e designar um sucessor específico para contas em plataformas digitais através da nomeação de um legatário, que se diferencia do herdeiro.

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2027, s.ps) elucidam essa distinção fundamental: “o herdeiro assume a totalidade do patrimônio transferido, se for o único, ou uma fração dele, se houver mais de um (título universal); enquanto o legatário recebe bens ou valores específicos e determinados (título singular)”.

Os titulares das contas digitais poderiam, portanto, aplicar um raciocínio estratégico para proteger os bens de maior valor e direcioná-los para indivíduos ou entidades com maior capacidade de administração, seja uma empresa ou uma página de rede social. Vale lembrar que muitas páginas de redes sociais geram rendimentos superiores aos de várias empresas brasileiras.

No contexto da plataforma YouTube, por exemplo, em 2019, os dez youtubers mais bem pagos tiveram receitas anuais que variaram de U\$26.000.000,00 (vinte e seis milhões de dólares) a U\$11.500.000,00 (onze milhões e quinhentos mil dólares), com Ryan Kaji e Vanoss Gaming (Evan Fong) sendo os líderes, respectivamente (Forbes Brasil, 2019). Esses números destacam a significativa valorização financeira desses perfis, que podem ultrapassar o lucro de muitos empreendimentos comerciais.

Portanto, é essencial implementar mecanismos de planejamento sucessório que permitam ao titular da conta designar a pessoa que gerenciará sua rede social após sua morte. O titular também pode definir os limites dessa gestão ou optar pela exclusão ou congelamento da conta, garantindo que a página, com seu indiscutível caráter personalíssimo, não seja administrada por terceiros indesejados.

Existem várias ferramentas disponíveis para o planejamento sucessório, abrangendo tanto os métodos tradicionais previstos no Código Civil quanto os

mecanismos informais oferecidos pelas plataformas digitais. O Código Civil estabelece formas convencionais de planejamento sucessório, como o testamento público (arts. 1.864 a 1.867), o testamento cerrado (arts. 1.868 a 1.875), o testamento particular (arts. 1.876 a 1.880) e os codicilos (arts. 1.881 a 1.885) (Brasil, 2002). Entre esses, os testamentos público e particular são os mais frequentemente utilizados devido ao ritual complexo exigido pelo testamento cerrado e à natureza restritiva dos codicilos, que são destinados a "fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta".

Maluf, verbera que codicilo pode ser entendido como "o negócio jurídico de última vontade, em que o seu autor dispõe sobre temas de menor importância, como despesas e donativos de reduzido valor". Ou seja, trata-se de ato de última vontade, análogo ao testamento, porém um ato mais simplificado, para o qual a lei não impõe tanta solenidade, tendo em vista que o seu objeto refere-se a bens de pequena monta e outras disposições mais simples. (Maluf, et al, 2021).

Diante dessas considerações, surge a questão sobre a adequação dos codicilos para a gestão de perfis sociais, especialmente quando esses perfis possuem alta rentabilidade, como nos exemplos mencionados anteriormente. Embora a maioria das páginas sociais comuns tenha baixo ou nenhum valor financeiro e possa, portanto, ser transferida através dos codicilos, a questão torna-se mais complexa para contas com elevado potencial econômico. A falta de uma legislação específica nos leva à inferência de que a validade do codicilo nesses casos deve ser determinada de acordo com as particularidades de cada situação específica.

Se surgirem incertezas a respeito do planejamento sucessório, os testamentos, tanto públicos quanto particulares, podem ser opções confiáveis. O testamento público é elaborado na presença de um cartório, enquanto o testamento particular pode ser escrito em escritórios de advocacia ou pelo próprio testador, desde que as exigências legais sejam observadas. Ambos garantem uma maior eficácia e transparência na expressão da vontade do falecido.

Além dos métodos tradicionais, a internet disponibiliza ferramentas para o planejamento sucessório digital. Empresas como Google e Facebook oferecem serviços que permitem aos usuários criar uma espécie de "testamento digital". Esses recursos possibilitam que os usuários definam, antecipadamente, como desejam que suas contas e conteúdos digitais sejam geridos após seu falecimento. Os usuários podem determinar se querem que seus conteúdos sejam transferidos para herdeiros

ou se devem ser excluídos, oferecendo uma forma adicional de planejamento sucessório para ativos digitais.

O Gmail passou a oferecer aos seus usuários a opção de criar um "testamento digital", no qual o titular pode determinar o tratamento de sua conta em caso de falecimento (Google, 2024). O titular tem a possibilidade de instruir a plataforma a excluir a conta ou a conceder acesso a indivíduos específicos.

A verificação do óbito é realizada com base em critérios estabelecidos pelo próprio usuário. Por exemplo, o titular pode configurar a conta para que, se não houver atividade por um período determinado, como trinta dias, o Gmail envie um e-mail para três contatos previamente selecionados (Google, 2024). Estes contatos deverão confirmar ou negar o falecimento do titular.

Após a confirmação do falecimento, a empresa deverá executar as instruções predefinidas pelo titular da conta, dispensando a necessidade de um testamento formal, seja público ou particular.

Similarmente, o Facebook adotou medidas significativas após a promulgação do *Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act* (Lei de acesso fiduciário uniforme a ativos digitais) nos Estados Unidos (Facebook, 2024). A plataforma criou a figura do "*legacy contact*" (contato de legado), que permite a designação de um administrador maior de dezoito anos para gerenciar a conta do usuário falecido, em vez de simplesmente congelar a conta.

Conforme as diretrizes da rede social em questão, o administrador designado, também conhecido como legatário, pode dar continuidade à gestão dos perfis virtuais, incluindo a realização de novas postagens e a adição e aceitação de novos contatos. No entanto, fica vedado ao legatário apagar ou editar publicações e vínculos estabelecidos pelo titular em vida, conforme as diretrizes pré-estabelecidas por este.

Além dessas possibilidades, há empresas especializadas que oferecem serviços voltados à administração e transmissão de contas virtuais. Exemplos notáveis incluem os portais Testamento Virtual e Secure Safe, que permitem aos usuários registrar logins e senhas de plataformas específicas, garantindo que apenas os herdeiros ou legatários designados tenham acesso a essas informações após o falecimento do titular.

Constata-se, portanto, que a internet disponibiliza uma variedade de mecanismos para facilitar a transferência de contas virtuais aos herdeiros. No entanto, surge a questão: qual manifestação deve prevalecer em caso de conflito entre as

instruções fornecidas através da plataforma digital e aquelas expressas em um testamento público, por exemplo?

Ao considerar o dever de garantir a máxima observância da vontade do falecido - que reflete o direito fundamental à autodeterminação informativa e material - entende-se que os mecanismos tradicionais de planejamento sucessório oferecem maior certeza e validade quanto às intenções do testador. Exemplos desses mecanismos incluem o testamento público, realizado perante um tabelião com fé pública, e o testamento particular, que deve ser elaborado com a presença de três testemunhas, conforme rigorosas formalidades.

Portanto, conclui-se que os métodos tradicionais de planejamento sucessório devem ter prioridade sobre as vontades expressas através de plataformas digitais, sem desconsiderar, no entanto, a validade das manifestações digitais quando não houver conflito com os meios tradicionais.

Outro desafio significativo no planejamento sucessório reside na avaliação do valor do perfil social, um fator essencial para o cálculo da legítima ou para a composição da herança na partilha. Esta questão representa uma dificuldade considerável para a matemática sucessória, especialmente em face da ausência de entidades governamentais ou não governamentais encarregadas de realizar tal avaliação.

Contudo, alguns critérios podem servir como base para essa estimativa. De acordo com Gonçalves (2021) a valoração de perfis em plataformas como o YouTube pode ser calculada com base no número de acessos multiplicado pelo valor monetário atribuído, considerando a forma como tais plataformas remuneram seus usuários. Outras fontes de informação, como declarações de imposto de renda e dados fornecidos por patrocinadores, também podem ser utilizadas, embora ainda apresentem fragilidades que comprometem a precisão na determinação do valor real dos perfis.

Ademais, é fundamental observar as limitações que podem afetar a atuação dos sucessores, uma vez que outros interesses juridicamente protegidos podem conflitar com os direitos dos herdeiros. É necessário, portanto, considerar tais conflitos para desenvolver uma regulamentação robusta sobre o tema. No caso de personalidades públicas, em particular, os perfis sociais frequentemente têm um valor comercial significativo. Nesses casos, é imperativo seguir as diretrizes estabelecidas

pela Lei nº 9.610/98, que trata dos direitos autorais, e pela Lei nº 9.279/96, que regula a propriedade industrial e estabelece normas relativas às marcas (Brasil, 1996; 1998).

Deve-se respeitar as condições estabelecidas nos contratos firmados pelo artista durante sua vida em relação à sua conta. É relevante mencionar que, mais de uma década após a morte de Ayrton Senna, surgiu uma controvérsia envolvendo os criadores do personagem Senninha, que alegaram não ter recebido o pagamento devido por direitos autorais dos familiares do piloto (Leal e Honorato, 2020). Este caso ilustra possíveis conflitos entre herdeiros e terceiros no que tange à exploração de materiais associados ao falecido.

Outrossim, apesar de existir certa controvérsia na doutrina sobre os limites e características da proteção dos direitos da personalidade de indivíduos públicos, bem como sobre a base da tutela *post mortem* desses direitos, é amplamente aceito que aspectos da personalidade do indivíduo devem ser preservados mesmo após a sua morte. Isso pode resultar em restrições à atuação dos familiares.

O Código Civil de 2002 confere, nos parágrafos únicos dos arts. 12 e 20, a legitimidade para pleitear a proteção dos direitos do falecido aos familiares, presumindo-se que estes seriam os mais aptos e interessados na preservação da memória do falecido (Brasil, 2002). No entanto, tal presunção deveria ser reconsiderada caso o próprio familiar fosse o responsável por ofensas a esses direitos.

Nesta esteira, Wasques e Garcia (2020, *online*) argumentam que o Código Civil deveria ter evitado a vinculação entre os legitimados e os herdeiros legais, pois esses direitos não são "bens" transmissíveis por herança. O autor sugere que a solução mais adequada seria permitir que qualquer pessoa com "interesse legítimo" pudesse pleitear a proteção da personalidade do falecido nas circunstâncias concretas.

Neste contexto, o herdeiro responsável pela administração da conta de um artista falecido deve assegurar que o perfil não seja desfigurado, evitando a publicação de conteúdos que possam prejudicar a imagem ou a honra da celebridade. Em situações onde tais conteúdos sejam divulgados de forma prejudicial, pode-se cogitar, ainda que de maneira excepcional, a possibilidade de um fã-clubes ajuizar uma ação visando a remoção desses conteúdos, com o objetivo de preservar a memória do falecido.

Além disso, o titular pode, por meio de testamento, estabelecer disposições relativas ao uso de sua imagem, nome e voz, especificando aspectos temporais (duração da exploração), espaciais (meios de veiculação) e de integridade (se a

imagem ou a voz poderão ser manipuladas, recriadas ou alteradas). Um exemplo amplamente divulgado é a restrição imposta pelo ator Robin Williams, que limitou o uso de sua imagem por um período de 25 anos após sua morte. Tais disposições testamentárias devem ser rigorosamente respeitadas pelos sucessores.

Ademais, é essencial considerar a proteção dos direitos da personalidade de terceiros. Por exemplo, se uma celebridade não autorizar a publicação de uma foto sua com outro artista falecido no perfil deste, tal autorização deve ser respeitada.

Caso o administrador da conta publique conteúdos indevidos, pode ser determinada a exclusão desses posts. Assim, verifica-se que, embora a exploração econômica de perfis de pessoas falecidas pelos herdeiros derive do direito sucessório reconhecido a estes, deve-se levar em conta a vontade do falecido e os demais direitos protegidos pelo ordenamento jurídico. Para uma orientação mais precisa sobre o tema, é necessário conciliar os diversos interesses envolvidos e aprimorar os instrumentos que permitem a expressão dos desejos do titular.

O falecimento da cantora Marília Mendonça causou um impacto no âmbito do direito contemporâneo, ascendendo a discussão de várias temáticas, como a “imortalidade” das pessoas com a existência das redes sociais e o aspecto econômico, ou seja, a destinação do acervo digital amealhados pela pessoa no decorrer da sua vida.

A morte da cantora Marília Mendonça gerou uma comoção nacional e uma repercussão internacional. Um dia após o seu falecimento, 05 de novembro de 2021, a cantora tinha 74 (setenta e quatro) músicas no top 200 do *Spotify*, uma das principais plataformas de *streaming* de música do mundo.

O velório da cantora, que aconteceu em um ginásio na cidade de Goiânia (GO) recebeu cerca de 100 mil pessoas e contou com a presença de famosos, como seus grandes amigos Maiara & Maraísa e Henrique & Juliano. Após o velório, o corpo saiu em cortejo pela cidade, acompanhado por ônibus de vários artistas sertanejos e sob aplausos dos fãs.

Antes de adentrar na questão da herança digital da cantora Marília Mendonça é imprescindível destacar a relevância da cantora sertaneja na crítica ao machismo e sua posição feminista em suas músicas, buscando a emancipação das mulheres. Canções como “Todo mundo menos você”, “Você não manda em mim” e “Presepada” lhe concederam o título de “rainha da sofrência” e coloca a mulher protagonista dos seus direitos.

A partir de 2015 acontece uma guinada dentro do mundo sertanejo com aparição do “feminejo”, nome utilizado para definir a representatividade feminina no sertanejo universitário. O “feminejo” estaria próximo do que Saretto e Pereira de Sá (2021) compreenderam como um alargamento da agenda política em torno da mulher e incorporação dessas pautas pelas indústrias do entretenimento e o mercado musical. A importância de Marília Mendonça dentro do “feminejo” se colocaria num dado quantitativo: ela seria a artista de maior sucesso do subgênero de sertanejo universitário representado por mulheres – com milhões de visualizações nas plataformas de streaming e no canal Youtube, mais de 43.000.00 de seguidores em suas redes sociais, somando Twitter e Instagram, além da *live* mais vista no período da pandemia, com 3.310.000 de visualizações, conforme dados de 15 de dezembro de 2021 (Soares, et al. 2021, p. 143).

É, portanto, nesse contexto do “feminejo” que surge Marília Mendonça, inicialmente começando sua carreira como compositora, lançou o seu primeiro disco em 2015 e logo consagra-se nesta nova fase do gênero. Em suas composições, apresenta narrativas que até então não eram comumente cantadas nas vozes de mulheres (Macêdo, Lacerda e Soares, 2017). Tomando esse argumento como base, é possível falar que o histórico da música sertaneja foi estabelecido essencialmente a partir da presença do homem, reiterando as bases patriarcais do social.

As contradições da indústria cultural também cobravam seu preço em relação ao corpo da cantora Marília Mendonça. Gordas, falava com naturalidade do seu corpo e tinha consciência das pressões do padrão de beleza imposto às mulheres, sobretudo no meio artístico. A saga que passou seu corpo foi implacavelmente seguida pela imprensa até mesmo no dia de sua morte. Dietas e cirurgia plástica foram motivo de especulação por diversas vezes. É possível que Marília possa ter cedido a pressão estética. Ela não seria a única. Tampouco isso é um demérito em relação a enorme artista que foi. A “briga” com a balança diz mais a respeito do patriarcado do que em relação às mulheres. Nessa sociedade as mulheres são vendidas por peso, data de fabricação, cor e origem (Diálogos do Sul, 2024).

Na contramão de tantas homenagens à cantora sertaneja por artistas, cantores e fãs, o jornalista Gustavo Alonso publicou um obituário na Folha de São Paulo, no dia do falecimento da cantora com os seguintes dizeres: “Nunca foi uma excelente cantora. Seu visual também não era dos mais atraentes para o mercado da música sertaneja, então habituado com pouquíssimas mulheres de sucesso: Paula

Fernandes, Cecília (da dupla com Rodolfo), Roberta Miranda, Irmãos Galvão, Inhana (da dupla com Cascatinha)". Outra parte do texto afirma: "Marília era gordinha e brigava com a balança. Mais recentemente, durante a quarentena, vinha fazendo um regime radical que tinha surpreendido a muitos. Tornava-se também bela para o mercado. Mas definitivamente não foi isso que o Brasil viu nela" (Alonso, 2024).

A estrela sertaneja ultrapassou barreiras que jamais seriam imagináveis para o mundo feminejo, virou uma das maiores influenciadoras do país, com uma voz poderosíssima no *Instagram*, reunindo 36,2 milhões de seguidores. Quando morreu, deixou 441 composições suas e de parceiros cadastradas, segundo o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad), registrou 98 composições que não foram lançadas por ela nem por outros artistas. Atualmente a Goiana conta com 10 milhões de ouvintes mensais. Além de ter sido a artista mais ouvida do Spotify Brasil por dois anos consecutivos (2019 e 2020), ela também foi recordista de *streamings* global na plataforma em novembro de 2021. Por conseguinte, a artista Marília Mendonça, que presava muito os valores familiares, deixou assim, sua mãe, seu irmão e um filho de apenas 2 anos proveniente de seu relacionamento com o cantor Murilo Ruff.

Segundo a Infomoney, o acervo digital da cantora Marília Mendonça contaria com um perfil do Instagram com mais de 40 milhões de seguidores, além de sua conta no YouTube, com centenas de milhões de visualizações, além dos direitos autorais de todas as músicas da cantora. A ação relativa a Marília corre sob sigilo de Justiça. (<https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/heranca-digital-como-a-de-marilia-mendonca-e-alvo-de-disputa-judicial>).

Conforme assegura Lana e Ferreira (2023, *online*), "a herança digital tornou-se mais relevante à medida que mais pessoas passaram a armazenar informações e bens digitais na nuvem e em outros dispositivos eletrônicos".

A indagação central dos estudos sobre essa temática "diz respeito à destinação dos bens digitais quando o respectivo titular falece, dada a natureza diferenciada do referido acervo" (Lana e Ferreira, 2023, *online*).

Os bens digitais são definidos como bens informacionais intangíveis associados ao mundo online ou digital (Almeida, 2019). Eles incluem perfis em redes sociais, e-mails, dados virtuais de jogos, textos digitalizados, imagens, músicas ou sons, senhas de contas associadas a bens digitais e serviços, nomes de domínio, entre outros. Esses bens podem ou não ter conteúdo econômico e, muitas vezes,

estão conexos à própria personalidade do dono dos bens digitais ou vinculados a questões estritamente econômicas (Almeida, 2019).

O Enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil esclarece que os direitos da personalidade, regulados de forma não exaustiva pelo Código Civil, são manifestações da cláusula geral de proteção da pessoa humana, presente no artigo 1º, inciso III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana) (IBDFAM, 2024). Em situações de conflito entre esses direitos, e como nenhum deles deve ser privilegiado em relação aos demais, é necessário aplicar a técnica da ponderação.

Em relação à morte da pessoa natural, Tartuce (2018) explica que, em geral, a morte encerra a personalidade. No entanto, como mencionado anteriormente, alguns direitos do falecido persistem, possibilitando que terceiros lesados possam pleitear indenização por danos à honra ou imagem do falecido (Brasil, 2002). Ou seja, pode-se afirmar que o falecido possui vestígios de personalidade civil mesmo após seu falecimento.

Não há atualmente uma legislação específica sobre a transmissão de bens digitais. Existem apenas múltiplos projetos de Lei em análise, como o exemplificado pelo Projeto de Lei 3050/2020 e seus apensos, cuja finalidade é a inclusão no Código Civil do direito de herança digital (Brasil, 2020).

Isso permitiria que todos os conteúdos, contas e arquivos digitais deixados pelo falecido fossem transferidos aos herdeiros, abrangendo a sucessão de uma ampla gama de bens digitais. Dessa maneira, é importante notar que, atualmente, dependemos das políticas estabelecidas pelos provedores de serviços digitais para regular o destino desses ativos após o falecimento.

Por exemplo, é possível observar e compreender as diretrizes estabelecidas pelo Facebook, Instagram, Twitter e Google para entender como os ativos digitais são tratados após o falecimento de um usuário. A Meta, empresa que inclui o Facebook e o Instagram, oferece a opção de transformar o perfil do usuário falecido em um memorial ou de excluir a conta após notificação do falecimento. No caso do Twitter (X), é viável preencher um formulário de desativação e decidir o destino das imagens e vídeos compartilhados pelo falecido.

O Google oferece ferramentas de gerenciamento de contas que permitem aos usuários determinar quem terá acesso às suas informações ou se desejam que suas contas sejam excluídas após a morte. Os usuários podem configurar o Gerenciador de Contas Inativas, especificando contatos de confiança que terão acesso a partes de

seus dados após um período de inatividade. Se o falecido não deixou instruções específicas, o Google pode colaborar com familiares ou representantes legais para encerrar a conta, garantindo que as informações sejam tratadas com segurança e privacidade.

Por exemplo, no caso de uma pessoa falecida que não tenha feito um gerenciamento prévio de suas contas, o Google pode ser solicitado a encerrar a conta. Em situações onde os familiares desejam acessar o conteúdo da conta, o Google pode fornecer esses dados, desde que seja comprovada a necessidade e garantida a proteção das informações das pessoas envolvidas.

A política da Apple em relação à transmissão de dados do iCloud após a morte do proprietário é mais restritiva. A *Apple* estabelece que, a menos que seja exigido por lei, os dados armazenados no iCloud não são transferíveis e são apagados após a empresa receber uma cópia da certidão de óbito. Essa prática ressalta a importância de que usuários façam planos pré-morte, informando familiares sobre a gestão de suas contas e dados.

Os ativos digitais, especialmente aqueles registrados em *blockchain* (cadeia de blocos) como criptomoedas, enfrentam barreiras específicas em termos de transmissão de propriedade. A tecnologia blockchain é um livro de registros compartilhado e imutável que facilita transações e o rastreamento de ativos em uma rede de negócios (Wadovski e Molha, 2023). Para acessar esses ativos, é essencial possuir a chave privada associada.

A ausência de planos para a transmissão de ativos digitais pode resultar na perda irreversível desses bens. Para evitar isso, é recomendável que os proprietários de ativos digitais tomem medidas como: i) Inclusão de Chaves de Acesso em Testamentos: Incorporar informações sobre as chaves privadas de criptomoedas em documentos legais pode assegurar que os herdeiros possam acessar e administrar esses ativos; ii) Serviços de Custódia Qualificados: Contratar serviços de custódia que possam garantir a transferência segura dos ativos digitais aos beneficiários designados; iii) Carteiras com Assinatura Múltipla: Utilizar carteiras digitais que requerem múltiplas assinaturas para transações. Isso pode permitir que duas ou mais pessoas autorizadas possam acessar os ativos digitais, fornecendo uma camada adicional de segurança e controle (Wadovski e Molha, 2023).

A crescente presença digital das pessoas impõe a necessidade de uma abordagem estruturada para a herança digital. As plataformas devem fornecer

ferramentas claras e seguras para o gerenciamento pós-morte de contas e ativos digitais. Além disso, é essencial que os usuários estejam cientes das políticas específicas de cada plataforma e tomem medidas proativas para assegurar que seus bens digitais sejam geridos conforme suas vontades após a morte.

### **3.2 Análise sóciojurídica acerca da memória e manutenção comercial dos bens digitais *post mortem***

No cenário contemporâneo, a crescente digitalização dos ativos tem suscitado debates significativos sobre a natureza jurídica dos bens digitais e suas implicações após a morte do proprietário. A gestão e a comercialização desses bens digitais *post mortem* representam um desafio jurídico complexo, que envolve questões sobre acesso, transferência e direitos relacionados.

Tradicionalmente, o direito das coisas, que regula a propriedade e a posse de bens materiais, tem sido insuficiente para lidar com os desafios impostos pelos bens digitais. Estes ativos, que incluem criptomoedas, tokens não fungíveis (NFTs) e contas em plataformas digitais, não se encaixam facilmente nas categorias jurídicas convencionais (Romero, 2021). Há, portanto, um movimento crescente para considerar esses bens fora do escopo tradicional do direito das coisas, propondo que as relações obrigacionais sejam suficientes para sua apropriação e gestão.

A abordagem emergente sugere que, ao invés de depender exclusivamente de registros formais ou tradições jurídicas, é possível que os efeitos de negócios jurídicos, incluindo aqueles relacionados a bens digitais, se estendam a terceiros mesmo após a morte do proprietário. Em outras palavras, pode-se estipular contratualmente que uma pessoa tenha acesso a determinados bens digitais após o falecimento do titular, sem a necessidade de uma transferência formal de posse ou propriedade.

Uma das formas mais diretas de garantir o acesso a bens digitais *post mortem* é a designação de um "contato herdeiro" dentro das próprias plataformas digitais (Andrade, 2024). Esse mecanismo permite que o proprietário de um bem digital determine, previamente, quem terá acesso a esses ativos após sua morte. Assim, o acesso é regulado não pela posse física ou registro formal, mas por um acordo contratual ou configuração de plataforma (Andrade, 2024).

Além disso, a opção de conferência de direitos sobre bens digitais pode ser exercida dentro dos próprios contratos digitais ou termos de serviço das plataformas

(Andrade, 2024). Essa abordagem é semelhante ao conceito de cláusula de vigência em contratos de locação, onde a obrigação do locador de manter a relação contratual se estende ao novo proprietário do imóvel, mesmo que haja uma alienação. Analogamente, um contrato digital pode estipular que certos direitos ou acessos permaneçam válidos e eficazes após a morte do proprietário, desde que registrado ou configurado adequadamente.

A analogia com o direito de crédito e o registro público é pertinente para entender como os direitos sobre bens digitais podem adquirir eficácia em face de terceiros. Mello (2017) destaca que o direito de crédito, quando registrado, adquire a característica de direito absoluto, oponível erga omnes, mas não se transforma em direito real. Da mesma forma, embora os direitos sobre bens digitais possam ser amplamente vinculantes e oponíveis, isso não implica uma transformação em propriedade real no sentido clássico.

A eficácia dos direitos sobre bens digitais, portanto, pode ser ampliada por mecanismos contratuais e registros digitais, garantindo que tais direitos sejam respeitados por terceiros, incluindo novos proprietários ou gestores de plataformas digitais. Isso reflete um fenômeno de ampliação da vinculatividade dos direitos, onde a publicidade e a configuração digital substituem o registro físico tradicional.

Resta salientar que, a legislação atual não contempla explicitamente a sucessão de bens digitais. Portanto, a transmissão desses bens deve ser analisada à luz do Direito das Obrigações, permitindo que o titular conceda, em vida, o direito de acesso a um terceiro após sua morte, sem que isso implique uma transferência de propriedade do bem digital. A concessão de acesso pode ser feita por meio de contratos ou configurações específicas nas plataformas digitais, como a designação de um “contato herdeiro” no Facebook. Contudo, tal designação não confere ao terceiro um direito patrimonial sobre o bem, mas sim um direito relativo e pessoal de acesso, cuja eficácia deve ser entendida dentro do contexto jurídico atual.

A possibilidade de conceder a terceiros o privilégio de explorar bens digitais após a morte, sem atribuir um vínculo patrimonial real, é uma solução prática que respeita as limitações do Direito das Coisas. Em vez de transferir a propriedade do bem digital, que permanece sob o controle da plataforma e não é susceptível de transferência de posse ou propriedade no sentido tradicional, o titular pode estabelecer um direito de acesso. Esse direito é limitado ao uso e à exploração

econômica do bem digital, sem conferir ao terceiro a titularidade ou a posse real do bem (Viana Júnior e Silva, 2024).

A efetivação desse direito de acesso pode ser ampliada por meio de medidas que garantam sua eficácia perante terceiros, sem alterar o regime patrimonial dos bens digitais. Por exemplo, a criação de normas que assegurem que a cessão do direito de acesso post mortem tenha um caráter oponível erga omnes poderia permitir que o terceiro designado exerça direitos relacionados à exploração econômica do bem digital. No entanto, é essencial compreender que tal direito não se confunde com a transferência de propriedade ou com o direito real, como o usufruto, que se aplica a bens corpóreos (Andrade, 2024).

Considerando a ausência de regulamentação específica para a sucessão de bens digitais, seria recomendável que o legislador brasileiro dedicasse esforços à inclusão de normas que reconheçam e regulamentem explicitamente a transmissão de direitos de acesso a bens digitais. A revisão do Código Civil poderia contemplar disposições que conferissem eficácia ampliada a tais direitos, tornando-os oponíveis contra terceiros sem alterar a natureza jurídica dos bens digitais (Zampar Júnior, 2024).

Tal abordagem permitiria uma integração mais harmoniosa entre os direitos digitais e os princípios sucessórios existentes, assegurando que a vontade do titular sobre o destino de seus bens digitais após a morte seja respeitada. Além disso, evitaria a confusão entre os direitos de acesso e a propriedade real, proporcionando um sistema jurídico que se alinha melhor com a realidade digital contemporânea.

### **3.2.1 Tentativas de regulamentação**

A ausência de regulamentação específica para os bens digitais post mortem no Brasil revela uma lacuna significativa na legislação que tem sido motivo de debate tanto no âmbito jurídico quanto legislativo. A crescente importância dos bens digitais e sua inserção no patrimônio dos indivíduos demandam uma análise detalhada sobre as implicações jurídicas da sua transmissão após a morte e sobre as propostas legislativas que visam suprir essa lacuna normativa.

Atualmente, o Brasil enfrenta um vácuo legislativo quanto à regulamentação dos bens digitais após a morte de seu titular. A legislação vigente, embora abrangente

em vários aspectos da proteção de dados e direitos digitais, não contempla de forma específica e detalhada a questão da herança digital.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI 4.815/DF, destacou a necessidade de equilibrar direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e a privacidade, com o direito à herança (Brasil, 2012). Esse julgamento enfatizou a primazia da privacidade em casos de colisão com outros direitos, o que tem implicações diretas na discussão sobre a herança digital. O direito à privacidade é, frequentemente, invocado para justificar restrições à transmissão de bens digitais após a morte, refletindo a complexidade da questão.

A pauta da herança digital foi introduzida no Congresso Nacional por meio de diversos projetos de lei, com o objetivo de preencher a lacuna normativa existente. O Projeto de Lei nº 4.099/2012 possuía como objetivo adaptar o Código Civil Brasileiro às novas realidades tecnológicas que têm moldado a sociedade contemporânea (Brasil, 2012). A digitalização dos bens pessoais e a proliferação de serviços online criaram uma lacuna na legislação sucessória, que atualmente não contempla de maneira específica a sucessão de bens digitais. O projeto propôs uma alteração no artigo 1.788 do Código Civil, introduzindo um parágrafo único que garantiria a transmissão dos conteúdos de contas e arquivos digitais aos herdeiros do falecido.

A proposta visava a alteração do artigo 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para assegurar que todos os bens digitais do autor da herança sejam transmitidos aos herdeiros (Brasil, 2002). A inclusão do parágrafo único ao artigo 1.788 estabelece que “serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.” Com isso, pretendia-se criar uma regulamentação clara para a sucessão digital, que tem se mostrado uma necessidade crescente à medida que a vida digital das pessoas se torna cada vez mais significativa.

O Projeto de Lei nº 4.847/2012, apensado ao PL nº 4.099/2012, visava complementar a regulamentação sobre a herança digital, abordando questões relacionadas à transmissão de bens digitais de maneira uniforme (Brasil, 2012). Ambos os projetos tinham como objetivo resolver a ausência de uma regulamentação específica que cause inconsistências e disputas na sucessão de bens digitais. A proposta conjunta foi submetida à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde foram realizados pareceres sobre sua adequação e impacto.

O parecer do relator, favorável ao projeto, reconheceu a relevância da proposta e a necessidade de atualização do Código Civil para lidar com as novas realidades tecnológicas. O relator destacou que a regulamentação da herança digital é crucial para evitar a discrepância no tratamento dos bens digitais e garantir um acesso equitativo aos herdeiros. O parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania endossou essa visão, sublinhando a importância da uniformização das regras sucessórias para evitar conflitos e assegurar um tratamento justo e coerente.

A justificativa para a criação do Projeto de Lei nº 4.099/2012 é baseada na necessidade de ajustar o Direito Civil às novas realidades trazidas pela digitalização (Brasil, 2012). Com a tecnologia digital permeando quase todos os aspectos da vida cotidiana, é evidente que a legislação precisa refletir essas mudanças. A proposta visa preencher uma lacuna significativa, assegurando que os bens digitais do falecido sejam tratados de maneira consistente e justa. Sem uma regulamentação específica, as famílias enfrentam dificuldades para acessar e administrar os bens digitais de entes falecidos, o que pode levar a conflitos e interpretações divergentes da lei.

Posteriormente, em 2021, foi apresentado o PL nº 1.689, que propõe a transferência integral do patrimônio digital em caso de falecimento, salvo disposição em contrário pelo titular em testamento (Brasil, 2021). Esse projeto visava reconhecer a necessidade de uma regulamentação mais clara sobre a transferência dos bens digitais. Contudo, até o momento, não houve uma adoção definitiva dessas propostas, e a regulamentação continua pendente.

Por outro lado, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD, Lei nº 13.709/2018) são marcos regulatórios relevantes na proteção de dados pessoais e na regulamentação da privacidade online (Brasil, 2018). O Marco Civil estabelece princípios fundamentais sobre a proteção da privacidade e dos dados pessoais, e a LGPD reforça a proteção desses dados com ênfase na privacidade e no controle sobre as informações pessoais (Brasil, 2014).

O Marco Civil da Internet assegura, em seu artigo 7º, direitos como a inviolabilidade da intimidade e o sigilo das comunicações privadas. A LGPD, por sua vez, regula o tratamento de dados pessoais e introduz o direito ao esquecimento, que pode ter implicações na forma como os dados digitais são tratados após a morte (Brasil, 2014).

Diante do exposto, entende-se que a regulamentação dos bens digitais traria um impacto jurídico significativo, garantindo que os herdeiros tenham acesso aos bens

digitais do falecido e promovendo uma maior clareza no processo sucessório. Além disso, a regulamentação uniforme ajudaria a prevenir disputas e divergências na interpretação das regras sobre herança digital, oferecendo uma abordagem mais estruturada e equitativa para a sucessão dos bens digitais.

A necessidade de regulamentação específica é acentuada pela rápida evolução da tecnologia e pela crescente importância dos bens digitais. A legislação precisa acompanhar essas mudanças para assegurar que a sucessão dos bens digitais seja tratada de maneira adequada e eficiente. A integração dessa regulamentação com outras normas relacionadas à privacidade e proteção de dados, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), é crucial para garantir uma abordagem equilibrada e eficaz na gestão dos ativos digitais após o falecimento.

Com o advento das novas tecnologias e a crescente digitalização da vida cotidiana, a necessidade de adaptar o ordenamento jurídico às novas realidades emergiu como uma questão premente. A recente proposta de reforma do Código Civil Brasileiro, apresentada pela Subcomissão de Direito Digital, aborda essa necessidade ao introduzir um capítulo específico dedicado ao "Patrimônio Digital". Este capítulo é um marco significativo na tentativa de regulamentar a sucessão de bens digitais, refletindo o impacto profundo que as tecnologias digitais têm sobre a vida pessoal e econômica dos indivíduos.

O conceito de "Patrimônio Digital" é definido no anteprojeto como o conjunto de ativos intangíveis e imateriais que possuem valor econômico, pessoal ou cultural, e que existem em formato digital. Este conceito engloba tanto os bens digitais com valor econômico, como contas bancárias e investimentos online, quanto os bens digitais existenciais ou personalíssimos, como correspondências pessoais e perfis em redes sociais. A proposta visa a inclusão desses bens no regime sucessório, estabelecendo regras claras para a sua transmissão após o falecimento do titular.

Historicamente, o ordenamento jurídico brasileiro tem se fundamentado na distinção entre bens patrimoniais e bens personalíssimos, refletindo uma abordagem tradicional que visa separar o que é de ordem econômica e o que é de ordem íntima e pessoal. Os bens patrimoniais, aqueles que possuem um valor econômico tangível, são passíveis de sucessão conforme as normas do Código Civil, que regulam a transmissão desses bens aos herdeiros de forma clara e estruturada. Em contraste, os bens personalíssimos ou existenciais, que incluem direitos relacionados à

intimidade, imagem, honra e outros aspectos da personalidade, tradicionalmente não são transmitidos após a morte do titular.

A proposta de reforma do Código Civil Brasileiro, que inclui um capítulo específico sobre "Patrimônio Digital", surge como uma resposta necessária a essas mudanças tecnológicas e sociais. Este novo capítulo pretende adaptar o regime sucessório às realidades da era digital, reconhecendo que a crescente digitalização da vida das pessoas gera novas formas de ativos que não se encaixam perfeitamente nas categorias jurídicas tradicionais.

O texto da proposta, no artigo 1.791-A aduz que:

Art. 1.791-A. Os bens digitais do falecido, de valor economicamente apreciável, integram a sua herança. § 1º Compreende-se como bens digitais, o patrimônio intangível do falecido, abrangendo, entre outros, senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos de conversas, vídeos e fotos, arquivos de outra natureza, pontuação em programas de recompensa ou incentivo e qualquer conteúdo de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual, de titularidade do autor da herança. § 2º Os direitos da personalidade e a eficácia civil dos direitos que se projetam após a morte e não possuam conteúdo econômico, tais como a privacidade, a intimidade, a imagem, o nome, a honra, os dados pessoais, entre outros, observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral, bem como no Livro de Direito Civil Digital. § 3º São nulas de pleno direito quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa de dispor sobre os próprios dados, salvo aqueles que, por sua natureza, estrutura e função tiverem limites de uso, de fruição ou de disposição (Brasil, 2024, *online*).

Conforme se observa, a proposta de inclusão do artigo 1.791-A no Código Civil Brasileiro visa regulamentar a integração dos bens digitais à herança, estabelecendo uma distinção clara entre bens de valor econômico e direitos da personalidade. Esta proposta reflete uma tentativa de adaptar a legislação sucessória às novas realidades tecnológicas, e seu conteúdo apresenta várias implicações significativas que merecem análise detalhada.

O artigo 1.791-A propõe que os bens digitais do falecido, desde que possuam valor econômico, sejam integrados à sua herança. A definição de bens digitais inclui um amplo espectro de ativos intangíveis, como senhas, dados financeiros, perfis em redes sociais, arquivos de conversas, vídeos e fotos, entre outros. Essa abordagem visa reconhecer o valor dos ativos digitais e garantir que eles sejam tratados de maneira sistemática e consistente dentro do regime sucessório.

A definição abrangente dos bens digitais proposta no § 1º do artigo é um avanço significativo, pois cobre uma ampla gama de ativos que, até o momento, não eram

claramente regulamentados. Essa inclusão é particularmente relevante em um contexto onde o patrimônio digital pode ter um valor econômico considerável, como evidenciado pelo crescente uso de plataformas digitais para transações financeiras, comunicação e armazenamento de informações pessoais. Reconhecer e integrar esses bens na herança é uma forma de atualizar o Código Civil para refletir a realidade contemporânea.

No entanto, o § 2º estabelece uma importante distinção ao afirmar que os direitos da personalidade, que não possuem valor econômico, serão regulados por legislação especial e pelas disposições já existentes no Código Civil. Direitos como privacidade, intimidade, imagem e honra são, por natureza, personalíssimos e, portanto, não são suscetíveis de transmissão no mesmo sentido dos bens patrimoniais. Este parágrafo reforça a ideia de que, apesar da inclusão dos bens digitais econômicos na herança, os direitos relacionados à personalidade do falecido continuarão a ser protegidos de acordo com as normas específicas que visam preservar a privacidade e a dignidade do indivíduo mesmo após sua morte.

A menção aos direitos da personalidade no § 2º, com a indicação de que estes direitos serão regidos por uma lei especial e as disposições do Código Civil, sugere a necessidade de uma abordagem equilibrada que proteja tanto os direitos pessoais quanto a transferência de ativos digitais com valor econômico. A criação de um "Livro de Direito Civil Digital" pode ser uma solução para tratar especificamente desses novos desafios, fornecendo um arcabouço legal claro para a gestão e proteção dos bens digitais.

Por fim, o § 3º aborda a questão das cláusulas contratuais que possam restringir a disposição dos próprios dados. A declaração de nulidade dessas cláusulas, exceto em casos onde restrições específicas sejam justificadas pela natureza dos dados, busca proteger a autonomia do indivíduo sobre seu próprio patrimônio digital. Essa disposição é importante para garantir que os titulares de dados possam dispor de seus bens digitais de forma livre, sem serem impedidos por cláusulas contratuais que possam ser desproporcionais ou abusivas.

Assim, considerando esse contexto, entende-se que, os bens digitais, por sua natureza intangível e imaterial, desafiam as categorias clássicas de bens patrimoniais e personalíssimos. Os bens digitais patrimoniais, como contas bancárias online, investimentos e outros ativos com valor econômico, podem ser considerados em termos de sua transmissão sucessória, pois seu valor econômico é reconhecido e

aferível. A proposta de reforma reflete essa realidade ao incluir tais bens no regime de sucessão, permitindo sua transmissão conforme as normas patrimoniais vigentes.

Por outro lado, a questão dos bens digitais existenciais é mais complexa e controversa. Esses bens incluem, por exemplo, mensagens privadas, perfis em redes sociais e outros conteúdos pessoais que, embora possam ter um valor sentimental ou cultural significativo, não possuem um valor econômico diretamente mensurável. A dificuldade em classificar esses bens é exacerbada pela necessidade de proteger direitos fundamentais como a privacidade e a intimidade. O anteprojeto de reforma, ao abordar a questão dos bens digitais existenciais, busca equilibrar a necessidade de proteção da privacidade com o reconhecimento da relevância desses bens na vida das pessoas.

O desafio central na regulamentação dos bens digitais existenciais reside na sua intransmissibilidade. De acordo com a doutrina majoritária, bens existenciais são considerados intransmissíveis porque estão intimamente ligados à personalidade e à privacidade do indivíduo. A transmissão desses bens poderia resultar em violações graves da privacidade, expondo informações pessoais a pessoas que, após o falecimento do titular, não tinham relação direta com o conteúdo. A posição prevalente defende que a proteção da privacidade e da intimidade deve prevalecer sobre a possibilidade de transmissão desses bens, preservando a confidencialidade e evitando a exposição não autorizada de informações pessoais.

A proposta de reforma tenta reconciliar essa abordagem com a necessidade de atualizar a legislação. Ela prevê que a transmissão dos bens digitais existenciais só ocorrerá em condições específicas, como a existência de uma disposição testamentária clara ou uma decisão judicial que justifique a necessidade de acesso a esses bens. Essa abordagem flexível busca evitar a violação dos direitos de privacidade e intimidade, permitindo ao mesmo tempo que os herdeiros cumpram os desejos do falecido quando estes forem claramente expressos.

A proposta também estabelece que, na ausência de disposições testamentárias, o acesso a mensagens privadas e outros conteúdos sensíveis estará sujeito a restrições rigorosas, protegendo assim tanto a privacidade do falecido quanto a dos terceiros que possam estar envolvidos. A ideia é assegurar que a transmissão de bens digitais existenciais não resulte em abusos ou em violação dos direitos de privacidade de pessoas que, embora possam ter tido alguma relação com o falecido, não devem ter sua intimidade exposta sem o devido consentimento.

Além disso, a reforma reflete uma tentativa de alinhar o direito brasileiro com tendências internacionais, como as observadas em jurisprudências estrangeiras que reconhecem a necessidade de um tratamento cuidadoso dos bens digitais pós-morte. O exemplo do caso alemão, onde se permitiu o acesso às contas digitais de um falecido para investigar possíveis causas de morte, demonstra a complexidade e a necessidade de uma abordagem regulamentar que considere tanto os direitos dos herdeiros quanto os direitos à privacidade.

Portanto, a reforma do Código Civil, ao introduzir um capítulo dedicado ao patrimônio digital, representa um avanço significativo na regulamentação da sucessão de bens digitais. A proposta busca equilibrar a modernização das normas sucessórias com a proteção da privacidade e da intimidade, oferecendo uma abordagem mais adaptada às realidades digitais contemporâneas. A integração de regras específicas para a transmissão de bens digitais, incluindo disposições testamentárias e a necessidade de autorização judicial para o acesso à conteúdos sensíveis, reflete um esforço para garantir que a legislação acompanhe a evolução tecnológica e proteja os direitos dos indivíduos e herdeiros de maneira justa e adequada.

### **3.2.2 Análise de julgados sobre a herança de bens digitais nos tribunais do Brasil**

A discussão sobre a herança de bens digitais no Brasil, embora crescente, ainda enfrenta lacunas legislativas significativas. Com a digitalização e a proliferação de ativos virtuais, surge a necessidade urgente de uma regulamentação específica que trate da transmissão desses bens após a morte. Atualmente, os tribunais brasileiros têm se deparado com uma variedade de casos relacionados à herança digital, revelando tanto a complexidade do tema quanto a ausência de uma normativa clara e consolidada.

Em 2022, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferiu decisão no Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.190675-5/001, envolvendo a tentativa da esposa de um falecido de desbloquear dispositivos eletrônicos da marca Apple, cujas políticas são notoriamente rígidas quanto ao acesso por terceiros. A Apple, assim como muitas outras empresas tecnológicas, adota medidas de segurança que dificultam o acesso a dispositivos de pessoas que não sejam os proprietários originais, o que gerou um impasse jurídico significativo (Minas Gerais, 2022).

A decisão judicial destacou a ausência de uma legislação específica que trate da herança digital, mesmo com a existência da Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018). Embora a referida lei forneça diretrizes importantes para a proteção de dados pessoais, não aborda diretamente a questão da sucessão desses dados após a morte. Isso demonstra uma lacuna crítica na regulamentação, que deixa os tribunais em uma posição difícil ao lidar com questões emergentes relativas à herança digital.

O relator do caso reconheceu a natureza dos bens digitais e a importância de considerar esses dados na sucessão. Contudo, a decisão concluiu que, na ausência de um valor econômico evidente nos dados em questão, não era apropriado conceder o acesso solicitado (Minas Gerais, 2022). Este julgamento ilustra a atual tendência judicial de considerar apenas bens digitais com valor econômico para fins de sucessão, enquanto dados pessoais, que estão protegidos por direitos constitucionais, não são considerados transmissíveis da mesma forma.

A decisão ressaltou que, apesar de a Lei Geral de Proteção de Dados garantir a proteção dos dados pessoais, ela não resolve completamente as questões práticas e jurídicas que surgem quando tais dados precisam ser geridos ou transferidos após a morte do titular (Minas Gerais, 2022). A proteção à privacidade e aos direitos personalíssimos continua a ser um desafio para os tribunais, que precisam equilibrar esses direitos com as demandas dos herdeiros.

O julgamento da Apelação nº 1119688-66.2019.8.26.0100 pela 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo em março de 2021 trouxe à tona uma questão distinta sobre a herança digital (São Paulo, 2021). No caso, a mãe de uma jovem falecida tentou acessar a conta de Facebook da filha após a morte. A empresa de redes sociais havia excluído a conta, levando a uma ação judicial que buscava a reversão dessa exclusão e uma possível indenização.

A decisão do tribunal enfatizou que a conta de Facebook, por não possuir valor patrimonial, era considerada um direito personalíssimo (São Paulo, 2021). Assim, foi julgada como intransmissível. Este caso sublinha a prevalência dos direitos personalíssimos, como a privacidade e a intimidade, sobre a transmissão de bens digitais. A decisão ilustra a complexidade do equilíbrio entre a proteção dos direitos pessoais e a gestão dos ativos digitais após a morte (São Paulo, 2021).

O entendimento do tribunal reflete a ideia de que, mesmo que contas digitais possam conter memórias e dados valiosos para os familiares, elas são essencialmente vinculadas à pessoa original e não se qualificam como bens

patrimoniais (São Paulo, 2021). A decisão também destaca que, embora existam normas gerais de proteção de dados, elas não oferecem uma solução clara para a transmissão de direitos personalíssimos no contexto digital.

Em contraste, a Apelação Cível nº 1074848-34.2020.8.26.0100, também decidida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 2021, tratou de um caso no qual perfis em redes sociais do falecido foram invadidos e seus dados alterados (São Paulo, 2021). A ação judicial foi movida pelos familiares para garantir a preservação dos perfis na forma original, essencial para manter a memória da pessoa falecida.

O tribunal reconheceu a importância da preservação do perfil digital como um meio de manter a memória do falecido (São Paulo, 2021). Embora tenha destacado que tal preservação deveria ser feita em conformidade com as políticas das plataformas e a legislação vigente, a decisão apontou para a relevância do direito à memória. Esse caso sublinha uma dimensão adicional dos bens digitais: o valor emocional e memorial que eles podem representar para os familiares, além do aspecto patrimonial.

O tribunal decidiu que, apesar das regras e políticas das redes sociais, era essencial considerar a preservação da memória digital no contexto da sucessão (São Paulo, 2021). Este julgamento demonstra uma abordagem mais equilibrada e sensível à importância dos dados digitais na vida das pessoas e no luto dos familiares, refletindo a necessidade de integrar considerações emocionais e culturais nas decisões sobre herança digital.

Outra polêmica surgiu com o comercial da Volkswagen, no início de julho de 2023, em comemoração ao aniversário de 70 anos da empresa. Na campanha, foi utilizada a inteligência artificial para recriar a imagem da cantora Elis Regina, falecida em 1982. No vídeo promocional, a imagem de Elis Regina é recriada por IA (inteligência artificial) e aparece em um dueto com a sua filha Maria Rita, para ilustrar o relançamento da perua Kombi. Juntas, elas interpretam a música "Como Nossos Pais", escrita por Belchior. Após a ampla repercussão da campanha, o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (Conar), uma entidade não governamental, recebeu várias reclamações de consumidores e decidiu abrir um processo ético. Essas queixas levantam questionamentos sobre a ética no uso de imagem por IA para "dar vida" a uma pessoa falecida e até que ponto essa tecnologia pode causar confusão na percepção da realidade por parte de crianças e de adolescentes. (BRASIL, Senado Federal).

A análise dos julgados sobre herança digital revela um cenário jurídico em evolução, repleto de desafios e complexidades. Esses desafios decorrem, em grande parte, da ausência de uma legislação específica para regular a transmissão de bens digitais e a proteção dos direitos personalíssimos após a morte. A falta de uma regulamentação clara tem levado a decisões judiciais divergentes, que frequentemente resultam em tratamentos desiguais para casos que, à primeira vista, parecem semelhantes.

Os tribunais brasileiros estão lidando com um campo jurídico relativamente novo e complexo, onde as normas existentes não foram concebidas para abordar diretamente as questões da herança digital. A ausência de uma legislação específica cria um ambiente de incerteza, onde as decisões podem variar amplamente com base na interpretação dos juízes sobre o valor econômico dos bens digitais e a proteção da privacidade.

A inexistência de uma norma detalhada e abrangente sobre herança digital resulta em uma abordagem fragmentada, com diferentes tribunais adotando critérios variados para decidir casos semelhantes. Isso leva a uma falta de previsibilidade e equidade nos processos de sucessão digital.

Um dos maiores desafios é equilibrar o direito à privacidade do falecido com os direitos dos herdeiros. O direito à privacidade é protegido pela Constituição e por normas específicas, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), mas essas leis não abordam diretamente a questão da sucessão digital. Por outro lado, os herdeiros muitas vezes buscam acessar informações e ativos digitais que consideram parte da herança.

A jurisprudência ainda está em processo de definir a natureza jurídica dos bens digitais. Há uma tendência a tratar esses bens com base em seu valor econômico, mas a jurisprudência também reconhece a importância dos direitos personalíssimos, como a privacidade e a intimidade. Essa dualidade é um ponto crucial que ainda precisa ser claramente resolvido.

A criação de uma legislação específica sobre herança digital poderia fornecer as diretrizes necessárias para resolver as ambiguidades atuais e garantir maior segurança jurídica para os indivíduos e suas famílias. Uma regulamentação abrangente deveria abordar a transmissão de bens digitais com valor econômico, definindo claramente quais desses bens são considerados transmissíveis e os requisitos necessários para sua transferência. Isso incluiria regras sobre como os

herdeiros podem acessar e administrar contas bancárias digitais, investimentos e outros ativos com valor econômico.

Além disso, a legislação deve garantir a proteção dos direitos personalíssimos do falecido, equilibrando a transmissão dos bens digitais com a preservação da privacidade e dignidade do indivíduo. Isso exigiria a observância das diretrizes estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e outras normas relevantes.

Outra área crucial é a definição de procedimentos para o acesso e gestão dos bens digitais, incluindo a necessidade de autorização judicial ou consentimento expreso para o acesso a determinados dados.

Ademais, a regulamentação precisa considerar as políticas e práticas das empresas de tecnologia que administram plataformas digitais. A legislação deveria criar um framework que harmonize as regras de herança digital com as políticas das empresas, evitando conflitos e inconsistências.

A criação de uma legislação específica para a herança digital é não apenas desejável, mas essencial para lidar com as complexidades e desafios atuais. A regulamentação deve equilibrar a proteção dos direitos personalíssimos com a necessidade de transmitir e administrar bens digitais, oferecendo uma solução equitativa para todos os envolvidos. Até que uma legislação abrangente seja implementada, os tribunais continuarão a desempenhar um papel crucial na formação de precedentes, ajudando a moldar o entendimento jurídico sobre herança digital e a proteger tanto os direitos dos falecidos quanto dos herdeiros.

À medida que as tecnologias digitais evoluem, a necessidade de uma resposta legislativa que acompanhe essas mudanças se torna cada vez mais urgente. Somente com uma legislação clara e detalhada será possível garantir um quadro legal que permita a gestão eficiente e justa dos bens digitais, respeitando ao mesmo tempo os direitos e a privacidade dos indivíduos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A era digital veio para ficar, e os artefatos tecnológicos passaram a dominar a vida em sociedade em todas as áreas. Hoje, a maioria das pessoas depende da tecnologia para quase todas as atividades diárias. Nesse contexto, surge uma preocupação com a enorme quantidade de dados compartilhados diariamente na internet e as implicações desse fato para o direito sucessório.

Os procedimentos digitais tem causado impacto em diversas áreas do ramo do direito, incluindo o direito de família e sucessões, pois muitas pessoas possuem bens em ambientes virtuais que sequer a família conhece, podendo gerar um patrimônio virtual que pode possuir valor econômico ou meramente pessoal.

A herança digital insurgiu como um desafio expressivo nesse contexto, à medida que a digitalização avança e as pessoas acumulam um vasto patrimônio digital, incluindo contas em redes sociais, arquivos armazenados na nuvem, ativos virtuais dentre outros bens que podem possuir valor econômico ou não.

Ao longo desta dissertação, foi possível identificar as lacunas existentes na legislação civil atual quanto à regulamentação da herança digital, especialmente no que diz respeito à proteção dos direitos da personalidade, como privacidade, honra e imagem. A preservação desses direitos após a morte do titular demanda uma abordagem equilibrada, que respeite a vontade do falecido, ao mesmo tempo em que leva em consideração os interesses dos herdeiros e a proteção do patrimônio digital.

Abordou-se que, no que tange aos direitos da personalidade do falecido, não há que se falar em transferência à família, uma vez que estes são intransmissíveis. Por outro lado, não se pode negar que a família detém a obrigação de promover a conservação de alguns atributos da personalidade após a morte e ainda de proteger juridicamente esse acervo digital do *de cuius*.

Considerando que a herança digital abrange todo o conteúdo imaterial, de titularidade do falecido, composto pelo acervo de seus bens digitais e que estes bens abarcam senhas, perfis em redes sociais, e-mails e outros bens personalíssimos não suscetíveis de valoração econômica, permitir o acesso irrestrito a todo esse acervo pode ofender os direitos da personalidade do falecido.

Dessa forma, tornou-se evidente que existem duas categorias de direitos da pessoa física que precisam ser preservados: os relacionados ao patrimônio e os relacionados à personalidade. Nesse contexto, é viável considerar a transferência do

legado digital de um usuário, que possui valor monetário, para seus familiares. Essa possibilidade se fundamenta em uma interpretação lógica e ampliada das normas de sucessão do Código Civil de 2002, que incluem descendentes, ascendentes e cônjuges como legitimados para os direitos sucessórios. Portanto, isso responde à questão sobre a possibilidade da herança digital ser tratada como um bem patrimonial e, dessa forma, contribuir para a riqueza econômica da herança deixada pelo falecido.

Por sua vez, em relação às regras contratuais de licenciamento impostas por certos fornecedores, que estipulam a cessação dessa autorização com o falecimento do usuário, evitando assim a sua transferência a outra pessoa, é evidente que essa questão precisa ser examinada pelo Judiciário. Ademais, os casos particulares devem ser resolvidos judicialmente, em conformidade com as disposições gerais do Código Civil de 2002 sobre direito da sucessão, sempre resguardando os direitos personalíssimos do falecido, enquanto não há regramento sobre a matéria.

Denotou-se a importância de um marco regulatório claro e específico, que ofereça segurança jurídica tanto para titulares de direitos digitais quanto para seus herdeiros. Além disso, é fundamental promover uma conscientização sobre a gestão do patrimônio digital em vida, incentivando o planejamento sucessório que inclua diretrizes para o destino de bens digitais, podendo até ser feito um testamento que englobe esses bens.

No primeiro capítulo, abordou-se a conceituação, espécies de transmissão do patrimônio do falecido existentes no nosso ordenamento jurídico civilista e salientou-se que a morte é o evento que ativa a transferência dos bens e direitos do falecido para os herdeiros, conforme normas estabelecidas pelo direito das sucessões, abrangendo as características das sucessões legítimas e a testamentárias.

Também foi trabalhado o conceito de herança, que inclui tanto o patrimônio material quanto imaterial do falecido, e abordou a necessidade de alteração das leis e incluam os bens digitais como patrimônio deixado pelo falecido, visto que cada vez mais relevantes na era digital.

O tema herança digital é emergente e traz novos desafios jurídicos e éticos, visto que aborda o avanço tecnológico e a influência na privacidade e nos direitos individuais personalíssimos após a morte.

Discutiu-se, ainda, os conflitos legais sobre quem teria o direito de acessar e gerenciar ativos digitais de uma pessoa falecida, como fotos, e-mails e contas em redes sociais, sendo que a maioria das redes sociais já disponibiliza uma opção no

contrato de adesão em que o titular poderá identificar quem irá gerenciar sua conta após sua morte ou se poderá transformá-la em memorial. Porém, a questão não é tão simples, visto que, muitos familiares do falecido não se sentem confortáveis com as opções disponíveis e ainda, possui um fato preponderante que é a segurança dos dados sensíveis armazenados.

Já no segundo capítulo da dissertação foram delineados os direitos da personalidade do falecido e os vários projetos de lei que estão tramitando e que possuem a pretensão de incluir no ordenamento civil brasileiro o tema herança digital dentro do direito das sucessões, com a finalidade de regularem especificamente a temática ante a atual ausência de disposição legal sobre o legado virtual.

O Projeto de Lei 4.099/2012, de iniciativa do Deputado Jorginho Mello, propõe a inclusão de um parágrafo no Código Civil para assegurar a transmissão dos conteúdos digitais aos herdeiros, mas foi arquivado em 2019. Outro projeto, o PL 4.847/2012, busca definir a herança digital de forma ampla e transmitir esses ativos aos herdeiros, levantando questões éticas sobre privacidade. Diversos outros projetos abordam a herança digital, ressaltando a necessidade de legislação adaptada à evolução tecnológica, mas alguns ainda apresentam lacunas. O debate legislativo continua, com propostas variando em como lidar com os bens digitais e suas implicações éticas e de privacidade.

No terceiro capítulo, foram trazidos casos de celebridades que deixaram um legado digital e o primeiro famoso que foi abordado foi o caso da herança digital do Gugu Liberato, um famoso apresentador de televisão, que tinha atuação no mundo digital, sendo que após sua morte, houve um aumento significativo de seguidores em sua página no Instagram, destacando a relevância contínua de figuras públicas mesmo após o falecimento. Em fevereiro de 2020, a família de Gugu transformou suas páginas oficiais na "Rede Gugu de Boas Notícias", uma iniciativa que promove informações positivas e conscientização sobre a doação de órgãos, causa com a qual Gugu estava pessoalmente envolvido. A rede tem mantido vivo o legado de Gugu, com grande engajamento nas redes sociais e foco em ações que promovem o bem-estar social.

Outro caso que foi interpelado foi o falecimento da cantora sertaneja Marília Mendonça, sendo que a morte da cantora Marília Mendonça trouxe à tona discussões sobre a "imortalidade" das pessoas nas redes sociais e a destinação de seus bens digitais. Apontou-se que sua morte causou grande comoção e impacto, tanto nacional

quanto internacional, com suas músicas dominando as paradas do Spotify. A cantora sertaneja Marília foi uma figura central no "feminejo", subgênero que elevou a representatividade feminina no sertanejo, e suas músicas abordavam temas de crítica ao machismo e empoderamento feminino. Além disso, Marília enfrentou pressões estéticas, refletindo as contradições da indústria cultural em relação ao corpo das mulheres.

Após sua morte, surgiram novas menções sobre a questão da herança digital, que envolve a destinação dos bens digitais acumulados ao longo da vida, e após sua morte, como perfis em redes sociais, músicas, e outros conteúdos *online*.

Vários julgados relevantes foram julgados no terceiro capítulo com o intuito de demonstrar a celeuma jurídica em torno do assunto e que os tribunais ainda não possuem um posicionamento dominante e uníssono sobre o tema herança digital e direitos da personalidade.

A proposta de reforma do Código Civil que está em fase de estudo pretende introduzir um capítulo sobre "Patrimônio Digital", reconhecendo os juristas a necessidade de integrar bens digitais ao regime sucessório, distinguindo entre bens com valor econômico e direitos da personalidade, como privacidade e intimidade. No entanto, é fundamental que a regulamentação seja flexível o suficiente para acompanhar as rápidas mudanças tecnológicas, mas também rigorosa para evitar abusos e proteger os direitos fundamentais.

Em suma, a herança digital é um campo emergente que desafia as fronteiras tradicionais do Direito. A legislação precisa evoluir para reconhecer a importância desses bens e garantir que sua transmissão seja realizada de maneira que respeite tanto os direitos patrimoniais quanto os direitos da personalidade, assegurando que a vontade do falecido seja cumprida sem comprometer a dignidade e a privacidade dos envolvidos.

A criação de uma legislação específica sobre herança digital é essencial para resolver ambiguidades e garantir segurança jurídica para os indivíduos e suas famílias. Essa regulamentação deverá definir claramente a transmissão de bens digitais com valor econômico, como contas bancárias e investimentos, e proteger os direitos personalíssimos do falecido, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A legislação também precisará estabelecer procedimentos claros para o acesso e gestão desses bens, considerando as políticas das empresas de tecnologia que administram plataformas digitais. Até que uma legislação abrangente

seja implementada, os tribunais continuarão a influenciar o entendimento jurídico sobre herança digital, moldando precedentes para proteger os direitos dos falecidos e dos herdeiros. Com a evolução das tecnologias digitais, a necessidade de uma resposta legislativa clara e detalhada se torna cada vez mais urgente, garantindo a gestão justa e eficiente dos bens digitais.

## REFERÊNCIAS

ACERVO GUGU LIBERATO. **Saiba quais são os órgãos que podem ser doados.** 29 de novembro de 2021. Instagram. Acervo Gugu Liberato. Disponível em: [https://www.instagram.com/p/CW3Y-kbr\\_7Y/](https://www.instagram.com/p/CW3Y-kbr_7Y/). Acesso em: 22 maio 2024.

ALMEIDA, José Antonio Caldeira de; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. Direitos fundamentais e inclusão digital: a dimensão da fraternidade como mecanismo de inclusão social. *Interfaces Científicas - Humanas e Sociais*, Aracaju, v. 9, n. 2, p. 271-285, 2021. DOI: 10.17564/2316-3801.2021v9n2p271-285.

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais.** Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

ALONSO, Gustavo. **Marília Mendonça, rainha da sofrência, não soube o que é o fracasso.** Folha de S.Paulo, 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/gustavo-alonso>. Acesso em: 10 set. 2024.

ANCHIÊTA NERY NETO, J. Herança Digital. **Revista Eletrônica Direito & TI**, [S. l.], v. 1, n. 5, p. 10, 2016. Disponível em: <https://direitoeti.com.br/direitoeti/article/view/59>. Acesso em: 4 dez. 2023.

BARBOSA, Larissa Furtado. **A herança digital na perspectiva dos direitos da personalidade: a sucessão dos bens armazenados virtualmente.** 2017, 65 folhas, Universidade Federal do Ceará, Ceará, 2017.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580805>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, 15 ago. 2018. Disponível em: [/www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 28 set. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.050, de 2020.** Câmara dos Deputados. Proposta do Sr. Gilberto Abramo. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247>. Acesso em: 03 set 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.099-A, de 2012.** Câmara dos Deputados. Proposta do Sr. Jorginho Mello. 2012a. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1013990&filename=Avulso%20PL%204099/2012#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%20n%C2%BA,titularidade%20do%20autor%20da%20heran%C3%A7a%E2%80%9D](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1013990&filename=Avulso%20PL%204099/2012#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%20n%C2%BA,titularidade%20do%20autor%20da%20heran%C3%A7a%E2%80%9D). Acesso em: 03 set 2024;

BRASIL. **Projeto de Lei nº 8.562, de 2017**. Câmara dos Deputados. Proposta do Sr. Elizeu Dionizio. 2017. Disponível em:  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1604326#:~:text=Quando%20n%C3%A3o%20h%C3%A1%20nada%20determinado,daqueles%20que%20j%C3%A1%20se%20foram](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1604326#:~:text=Quando%20n%C3%A3o%20h%C3%A1%20nada%20determinado,daqueles%20que%20j%C3%A1%20se%20foram). Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. *Políticas de inclusão digital: relatório anual de 2015*. Brasília: MCTI, 2015. Disponível em:  
<https://www.gov.br/mcti/pt-br>Acesso em: 3 set. 2024.

BRASIL. SENADO FEDERAL, Elis Regina recriada por IA motiva projeto para uso de imagem de pessoas mortas, 20.07.2023, disponível em:  
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/07/20/elis-regina-recriada-por-ia-motiva-projeto-para-uso-de-imagem-de-pessoas-mortas>, Acesso em 13 set. 2024.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Juristas concluem anteprojeto de código civil; direito digital e de família têm inovações. 05.04.2024, disponível em:  
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/05/juristas-concluem-anteprojeto-de-codigo-civil-direito-digital-e-familia-tem-inovacoes>, Acesso em 13 set. 2024.

BURILLE, Cíntia. **Herança Digital – limites e possibilidades da Sucessão Causa Mortis dos Bens Digitais**, São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

CASAGRANDE, Renata Tempesta. A herança digital e o direito a privacidade em relação aos dados pessoais: como se dá sua sucessão e a sua interconexão com a Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista Direito, Negócios & Sociedade**, v. 2 n. 4 (2022). Parte II - Direito & Sociedade. Disponível em:  
<https://portalderevistas.esags.edu.br/index.php/DNS/article/view/107/112>. Acesso em: 10 nov. 2023.

CONCEIÇÃO, Amanda Carneiro. Herança digital e a proteção de direitos personalíssimos Post Mortem. 2021. Disponível em:  
<https://repositorio.ufba.br/handle/ri/38753>. Acesso em: 23 maio 2024.

COSTA JUNIOR, Geraldo Santos da Por que o WhatsApp? Uma análise comparativa do processo de adoção de um meio de comunicação instantânea móvel / Geraldo Santos da Costa Junior ; orientador: André Lacombe Penna da Rocha. – 2016. **Dissertação (mestrado)** – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Administração, 2016. Disponível em:  
<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/33793/33793.PDF>. Acesso em: 22 set. 2023.

DE FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. Direito das, 2017.

DIÁLOGOS DO SUL. **As mulheres cantadas por Marília Mendonça, a Rainha do feminejo e da sofrência**. Disponível em:  
<https://dialogosdosul.operamundi.uol.com.br/as-mulheres-cantadas-por-marilia-mendonca-a-rainha-do-feminejo-e-da-sofrenca>. Acesso em: 09 maio 2024.

DIAS, Maria Berenice, Manual das Sucessões, 3 ed., Sao Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2013.

F5 NOTÍCIA. **Gugu Liberato ganha mais de 1 milhão de seguidores no Instagram após morte repentina.** Disponível em <https://www.f5noticia.com.br/gugu-liberato-ganha-mais-de-1-milhao-de-seguidores-noinstagram-apos-morte-repentina>. Acesso em: 04 abr. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 1.

FOLHA DE S. PAULO. **Morre Gugu Liberato, dono de uma das mais brilhantes trajetórias da TV.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2019/11/morre-gugu-liberato-veterano-dos-auditoriose-marco-da-tv-brasileira.shtml>. Acesso em: 04 abr. 2024.

FORBES Brasil. **Os youtubers mais bem pagos de 2019.** Disponível em: <https://forbes.com.br/listas/2019/12/os-youtubers-mais-bem-pagos-de-2019/>. Acesso em: 19 ago. 2024.

FREIRE, Geovana; SALES, Tainah. A identidade digital e o acesso à internet: novos direitos na consolidação da ciberdemocracia, A INCLUSÃO DIGITAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL E INSTRUMENTO PARA CONCRETIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DEMOCRÁTICO, publicado em Trabalho publicado nos Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Belo Horizonte - MG nos dias 22, 23, 24 e 25 de Junho de 2011, [https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/cartaxo\\_-\\_6.pdf](https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/cartaxo_-_6.pdf) acesso em 01.06.2024 as 14:55h

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito das sucessões.** v.7. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553625921. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553625921/>. Acesso em: 15 maio 2024.

GODINHO, A. M.; GUERRA, G. R. A defesa especial dos direitos da personalidade: os instrumentos de tutela previstos no direito brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar** - Mestrado, Maringá, v. 13, n. 1, p. 179-208, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2440>. Acesso em: 20 out. 2023.

GOLDMAN, David. **Grieving father pleads with apple to unlock his dead son's iPhone.** CNN Tech, 1 abr. 2016. Disponível em: <http://money.cnn.com/2016/04/01/technology/leonardofabbretti-apple/index.html>. Acesso em: 08 nov. 2023.

GONÇALVES, Laura Marques. Transmissão post mortem de patrimônio digital: em defesa da ampla sucessão. Belo Horizonte, 2021. **Dissertação (mestrado)** - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/41742>. Acesso em: 05 out. 2023.

GONÇALVES, Laura Marques. Transmissão post mortem de patrimônio digital [manuscrito]: em defesa da ampla sucessão. 2021. 192 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte, 2021. Disponível em:

<https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/41742/1/Transmiss%C3%A3o%20post%20mortem%20de%20patrim%C3%B4nio%20digital.%20Em%20defesa%20da%20ampla%20sucess%C3%A3o%20-%20Laura%20Marques%20Gon%C3%A7alves%20-%20Vers%C3%A3o%20final%20p%C3%B3s-banca.pdf>. Acesso em: 21 maio 2024.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Morrer e Suceder: passado e presente da transmissão sucessória concorrente. 2. ed. ver. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2014. Disponível em:

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2012;000923720>. Acesso em: 09 out. 2023.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Lívia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas. Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, p. 137-154, 2021. Disponível em:

<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/523/350/1509>. Acesso em: 23 maio 2024.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Lívia Teixeira. Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). **Direito Civil e tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

IBDFAM. Boletim Informativo do IBDFAM, n. 33, jun./jul. 2017, p. 9., disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/1301/Heran%C3%A7a+digital+e+sucess%C3%A3o+leg%C3%ADtima+++Primeiras+reflex%C3%B5es>. Acesso em 13 set. 2024.

IBDFAM. **Projeto de lei apresentado na Câmara busca regulamentar herança digital**; autora da proposta e especialistas comentam, Assessoria de Comunicação do IBDFAM, 03.05.2021, disponível em <https://ibdfam.org.br/noticias/8453/Projeto+de+lei+apresentado+na+C%C3%A2mara+busca+regulamentar+heran%C3%A7a+digital%3B+autora+da+proposta+e+especialistas+comentam>, acesso em 13 set. 2024.

KLEIN, Júlia Schroeder Bald. **A (in)transmissão da herança digital na sociedade da informação**, São Paulo, Editora Dialética, 2021.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens digitais: em busca de um microsistema próprio. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. Edição do Kindle.

LANA, Henrique Avelino; FERREIRA, Cinthia Fernandes. **A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/autor/Henrique%20Avelino%20Lana%20e%20Cinthia%20Fernandes%20Ferreira>. Acesso em: 15 mar. 2024.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. Porto Alegre: Edição do Autor, 2016.

LEAL, Livia Teixeira. **Morte e luto na internet: para além da herança digital** / Livia Teixeira Leal. - 2018. Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito. Disponível em: [file:///C:/Users/Downloads/Livia%20Leal\\_Completo\\_unlocked.pdf](file:///C:/Users/Downloads/Livia%20Leal_Completo_unlocked.pdf). Acesso em: 05 out. 2023.

LEAL, Livia Teixeira; HONORATO, Gabriel. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 23, n. 01, p. 155-155, 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. v.1. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628311. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628311/>. Acesso em: 23 out. 2023.

MACÊDO, Heloísa Freitas Leite de; LACERDA, Joyce Rafaelle dos Santos; SOARES, Thiago. **Representações femininas no feminejo de Marília Mendonça**. In: INTERCOM – SOCIEDADE BRASILEIRA DE ESTUDOS INTERDISCIPLINARES DA COMUNICAÇÃO. XIX Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste, 29 jun. a 01 jul. 2017, Fortaleza. Anais... Fortaleza: Intercom, 2017. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/nordeste2017/resumos/R57-1146-1.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2024.

MAGALHÃES, Thalita Abadia de Oliveira. **A possibilidade de acesso aos dados privados no perfil do facebook de usuário falecido: colisão entre o direito à privacidade e o direito à herança**. 2018. 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018.

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito das Sucessões**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598094. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598094/>. Acesso em: 23 out. 2023.

MARQUES, Vasco. **Redes Sociais 360**. Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. ISBN 9789896946555. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789896946555/>. Acesso em: 29 out. 2023.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da eficácia**. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

MENDES, Ana Isabel Peres Martins. **Social Media: a importância do Facebook na estratégia de comunicação**. Universidade Católica Portuguesa. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/13629>. Acesso em: 09 nov. 2023.

MENDES, Gustavo, **Assessoria de Comunicação do IBDFAM**, [ibdfam.org.br/noticias/8453/Projeto+de+lei+apresentado+na+C%C3%A2mara+busca](http://ibdfam.org.br/noticias/8453/Projeto+de+lei+apresentado+na+C%C3%A2mara+busca)

+regulamentar+heran%C3%A7a+digital%3B+autora+da+proposta+e+especialistas+comentam. Acesso em 03 set. 2024.

MOURA, Aline Beltrame de. GNOATTON, Letícia Mulinari; MOURA, Aline Beltrame de. Os Desafios Da Aplicação Extraterritorial Do Regulamento Geral De Proteção De Dados Pessoais Da União Europeia. In: GHILARDI, Dóris; SASS, Liz Beatriz (coords.) **Temas Atuais De Direito Privado E Sociedade Da Informação: O Direito Na Era Digital**. 1ª ed. Florianópolis: Habitus, 2020.

MOURÃO, M. A. A. Direitos sucessórios e bens digitais: uma análise de herança digital pelo ordenamento jurídico brasileiro. Universidade Federal de Pernambuco, **Trabalho de Conclusão de Curso**, p.1-38, Recife – PB, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/50498/4/TCC%20Maria%20Aline%20de%20Ara%c3%bajo%20Mour%c3%a3o.pdf>. Acesso em: 08 maio 2023.

NASCIMENTO, Maria Inês Santos do. **Contribuição das redes sociais na disseminação da informação**. UFPB, 2011. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?id=Eb59DfYOI8QC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=Eb59DfYOI8QC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false). Acesso em 09 nov. 2023.

NEVARES, Ana Luiza Maia. **A condição de herdeiro necessário do companheiro sobrevivente**. *Revista brasileira de direito civil*, v. 23, n. 01, p. 17-17, 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/475>. Acesso em: 23 maio 2024.

NEVARES, Ana Luiza Maia. **A função promocional do testamento: tendências do Direito Sucessório**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

NEVARES, Ana Luiza Maia. Os planos de previdência privada (VGBL E PGBL) na perspectiva familiar e sucessória critérios para sua compatibilização com a herança e a meação. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 28, n. 02, p. 257-257, 2021.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança digital no Brasil: os impactos de sua proposta de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

PINHEIRO, Patrícia P. **Direito Digital**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em: 06 out. 2023.

RECUEIRO, Raquel; ZAGO, Gabriela. **Em busca das “redes que importam”**: redes sociais e capital social no Twitter. *Líbero – São Paulo* – v. 12, n. 24, p. 81-94, dez. de 2009. Disponível em: <https://seer.casperlibero.edu.br/index.php/libero/article/view/498>. Acesso em: 09 nov. 2023.

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. **O Direito Das Sucessões E a Constituição Federal De 1988**: Reflexão Crítica Sobre Os Elementos Do Fenômeno Sucessório à

Luz Da Metodologia Civil-constitucional. 2019. Disponível em: [https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFBA-2\\_bf73645c8c804661b6dc386a5c0c068f](https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFBA-2_bf73645c8c804661b6dc386a5c0c068f). Acesso em: 02 ago. 2023.

RODRIGUES, Gabriel Melotto. **Herança digital e seus desafios frente a ausência de legislação no Brasil**. 2021. 21 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021.

ROMERO, Silvio. Dano post-mortem aos bens da personalidade: legitimidade ativa para ação de indenização. Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/349127/dano-post-mortem-aos-bens-da-personalidade>. Acesso em: 01 jun. 2024.

ROSA, Conrado Paulino da; BURILLE, Cíntia. A regulação da herança digital: uma breve análise das experiências espanhola e alemã. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. Edição do Kindle.

SANTANA, Thalyta Eloah Alves. Sucessões na era digital: um estudo sobre o impacto das redes sociais e seu potencial monetizador, inclusive post mortem. **Revista de Artigos Científicos**. v. 14, n. único, t. 2 (M/Y), Jan./DEZ. 2022. Disponível em:

[https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1e2semestre2022/pdf/Tomo\\_II/Thalyta\\_Eloah\\_Alves\\_Santana\\_853-869.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1e2semestre2022/pdf/Tomo_II/Thalyta_Eloah_Alves_Santana_853-869.pdf). Acesso em: 04 abr. 2024.

SCHERTEL FERREIRA MENDES, L.; NUNES FRITZ, K. **Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital**. *Direito Público*, [S. l.], v. 15, n. 85, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383>. Acesso em: 28 set. 2022.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SERPROV. **O que muda com a LGPD**. [2018]. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/menu/a-lgpd/o-que-muda-com-a-lgpd>. Acesso em: 20 mai. 2022.

SILVA, Louise SH Thomaz da; SOUTO, Fernanda R.; OLIVEIRA, Karolina F.; e outros. **Direito Digital**. Grupo A, 2021. E-book. ISBN 9786556902814. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556902814/>. Acesso em: 29 out. 2023.

SIMÃO, José Fernando. Comentários ao art. 2.018. In: SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; MELO, Marco Aurélio Bezerra de; DELGADO, Mário Luiz. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**. V. 6. – 15.ed. rev., atual. ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.6. Disponível em: Minha Biblioteca, (16ª edição). Grupo GEN, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Herança digital e sucessão legítima**. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/630721643/heranca-digital-e-sucessao-legitima-primeiras-reflexoe>. Acesso em: 23 set. 2022.

WADOVSKI, Ana; MOLHA, Adriana. **Herança digital: o que acontece com NFTs e Bitcoins depois da morte do proprietário?** Law Innovation, [s.l.], 2023. Disponível em: <https://lawinnovation.com.br/heranca-digital-o-que-acontece-com-nfts-e-bitcoins-depois-da-morte-do-proprietario/>. Acesso em: 02 ago. 2024.

WASQUES, Vitória Gabriella; GARCIA, Daiene Kelly. Herança Digital: um desafio para o direito sucessório. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v. 5, n. 1, 2020.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais, cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2ª ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2021.